



DJ 2031  
01/09/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2031 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Divisão de licitação, Contratos e Convênios.....	1
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível.....	3
2ª Câmara Cível.....	12
1ª Câmara Criminal.....	14
2ª Câmara Criminal.....	14
Divisão de Recursos Constitucionais.....	14
Divisão de Requisição de Pagamento.....	15
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial.....	15
Divisão de Distribuição.....	16
Turma Recursal.....	19
1ª Turma Recursal.....	19
2ª Turma Recursal.....	21
1ª Grau de Jurisdição.....	22

## PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 293/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Edson Paulo Lins, Titular da Comarca de Filadélfia, CLÁUDIA BRITO BATISTA, portadora do RG nº 743.733 SSP/TO e do CPF nº 003.705.831.24, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Aviso de Licitação

#### MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática.

Data: Dia 15 de setembro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br/licitações](http://www.tjto.jus.br/licitações).

Palmas/TO, 29 de agosto de 2008.

Moacir Campos de Araújo  
Pregoeiro

### Extrato de Convênio

CONVÊNIO Nº: 007/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.307/2008

CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONVENIADO: HSBC Bank Brasil S/A.

OBJETO DO CONVÊNIO: Prestação de serviços objetivando a utilização do aplicativo BB GPS para a impressão e liquidação das guias de contribuições previdenciárias.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Conveniente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e o HSBC Bank Brasil S/A – Conveniada: CELSO LUIS FERNANDES e CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES COUTINHO – Representantes Legais.

Palmas – TO, 29 de agosto de 2008.

### Extratos de Termo Aditivo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 044/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.716/07

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Êxito Segurança Eletrônica Ltda-ME.

OBJETOS DO TERMO: Alteração da Cláusula Décima Segunda (Da Vigência), para ajustar a data de início da execução dos serviços pactuados, o qual se deu no dia 09/07/08.

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a empresa Êxito Segurança Eletrônica Ltda-ME - Contratada: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERNANDES – Representante Legal.

Palmas – TO, 28 de agosto de 2008.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 046/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.716/07

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Limps Limpeza e Conservação Ltda-ME.

OBJETOS DO TERMO:

1 - Alteração da Cláusula Décima (Do Preço), cujo valor mensal previsto é de R\$ 6.280,67 (Seis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), a vigor da seguinte forma:

- em relação ao Fórum de Arapoema/TO, o valor mensal será de R\$ 3.113,00 (Três mil cento e treze reais)
- em relação ao Fórum de Augustinópolis/TO, o valor mensal será de R\$ 3.167,67 (Três mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

2 – Alteração da Cláusula Décima Segunda (Da Vigência), a vigor da seguinte forma:

- em relação ao Fórum de Arapoema/TO, a vigor a execução dos serviços no período de 15/07/2008 a 14/07/2009;
- em relação ao Fórum de Augustinópolis/TO, a vigor a execução dos serviços no período de 18/07/2008 a 17/07/2009, e

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a empresa Limps Limpeza e Conservação Ltda-ME - Contratada: JOSÉ GOMES DE SOUZA – Representante Legal.

Palmas – TO, 28 de agosto de 2008.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 047/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.716/07

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Total Comércio Atacadista de Produtos de Limpeza Ltda-ME.

OBJETOS DO TERMO:

1 - Alteração da Cláusula Décima (Do Preço), cujo valor mensal previsto é de **R\$ 6.193,33** (Seis mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), a vigor da seguinte forma:

- a) em relação ao Fórum de Wanderlândia/TO, o valor mensal será de **R\$ 1.583,33 (Um mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**
- b) em relação ao Fórum de Xambioá/TO, o valor mensal será de **R\$ 1.568,33 (Um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)**.
- c) em relação ao Fórum de Guaraí/TO, o valor mensal será de **R\$ 3.041,66 (Três mil, quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)**

2 – Alteração da Cláusula Décima Segunda (Da Vigência), a vigor da seguinte forma:

- a) em relação ao Fórum de Wanderlândia/TO, a vigor a execução dos serviços no período de **12/08/2008 a 11/08/2009**;
- b) em relação ao Fórum de Xambioá/TO, a vigor a execução dos serviços no período de **08/08/2008 a 07/08/2009**, e
- c) em relação ao Fórum de Guaraí/TO, a vigor a execução dos serviços no período de **12/08/2008 a 11/08/2009**.

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante, e a empresa Total Comércio Atacadista de produtos de Limpeza Ltda-ME - Contratada: **CARLOS LEANDRO VAZ VIEIRA** – Representante Legal.

Palmas – TO, 28 de agosto de 2008.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

### Pauta

**(PAUTA Nº 19/2008)**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA**

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

#### **FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**

##### **01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.753/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: GLÊNIA DE ABREU E SILVA, EDILEIDE MENDES RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA SALES CRUZ, MARLY DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ LOPES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA LUZ COSTA BRITO, IVANEIDE MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CARDOSO, MARIA WILMA BARBOSA DE SOUZA, MARIANE AMORIM MACHADO, DEJALMA MARTINS BARBOSA, RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA, MARIA AMÉLIA DO NASCIMENTO FRANCO E ELIENE FEITOSA PEREIRA PARENTE  
Advogados: Karinne Matos Moreira Santos e Marcos Ferreira Davi  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

##### **02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.856/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado: Júlio Resplande de Araújo  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

##### **03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.738/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IRENILDES ALVES GAMA  
Advogado: Antônio Edimar Serpa Benício  
IMPETRADO: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

##### **04). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1533/08 – LIMINAR**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE  
Advogados: Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues, Antonio Celso Fonseca Pugliese, Antonio Velloso Carneiro, Olavo Zago Chignalia, Marcos Renato Gelsi dos Santos, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nahima Müller, Roberto Cesar Scacchetti de Castro, Carolina Westin Ferreira Paulino, Carolina Mansur da Cunha Pedro, Augusto de Almeida Junior, Ana Paula Genaro, Caio Brandão Coelho Martins de Araujo e Flavio Barbosa Lugão  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

##### **05). REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1.525/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REPRESENTANTE: EDSON RODRIGUES DOS REIS  
Advogados: Juvenal Klayber Coelho e Leandro Finelli Horta Vianna  
REPRESENTADO: FÁBIO MARTINS DE SANTANA  
Advogado: Pedro D. Biazotto e Aírton A. Schutz  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### **06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.257/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARIA INÉS CHAVEIRO CARVALHO  
Advogado: Marden W. Santos de Novaes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
LITSC. PAS.: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA  
Advogadas: Márcia Regina Flores e Sandra Regina Ferreira Aguiar  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### **07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.251/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS, RICARDO VICENTE DA SILVA, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, JOÃO RODRIGUES FILHO  
Advogados: Maurício Cordenonzi e Roger de Mello Ottaño  
IMPETRADO: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
LITSC. PAS.: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### **08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.058/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: AUTO POSTO MUTUCAO LTDA  
Advogado: Fabiano Reis de Carvalho  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### **09). AÇÃO PENAL Nº 1.642/02**

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 847/85 – VARA CRIMINAL)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU: MANOEL CORREIA ARAÚJO NETO  
Advogados: Coriolano Santos Marinho e Samuel Nunes de França  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### **10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.770/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
Advogados: Antonio Chrysippo de Aguiar  
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO MAIA NETO (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa – Juiz Certo)

#### **PAUTA ADMINISTRATIVA:**

#### **FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:**

##### **01). RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 33.411/01**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 60/61  
RECORRENTE: MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado: Hélio Miranda  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

### **Decisões/ Despachos Intimações às Partes**

##### **REVISÃO CRIMINAL No 1590 (08/0066129- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2006.0007.5068-0 ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO)  
REQUERENTE: DIANARI CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADOS: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 58, a seguir transcrito: “Para evitar empecilhos à normal execução da sentença condenatória, decorrentes do apensamento do feito originário a estes autos, requirite-se à Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia – TO a remessa, a esta Corte, de cópia integral da Ação Penal no 2006.0007.5068-9/0. Após a juntada da cópia, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de dez dias (art. 174 do RITJTO). Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

##### **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1675 (08/0066574- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 64014- 6/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)  
EXCIPIENTE: A. R. A. DE C.  
Advogado: Marcello Bruno Farinha das Neves  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/60, a seguir transcrita: “(..). Desta forma, com fulcro no dispositivo legal retro mencionado, indefiro a petição inicial ante sua manifesta improcedência, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

##### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3863 (08/0065860- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DELANO CAIXETA DUARTE  
Advogados: Tárzio Fernandes de Lima e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE-UNB  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 138, a seguir transcrito: “Determino ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicológico e inscritos na Regional de Guaraí-TO, para o cargo de Papiloscopista, devendo apresentar tantas contrafés quantas bastem para acompanharem as investigações. Palmas, 26 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

#### **ACÃO DECLARATÓRIA Nº 1505 (08/0066782-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDEMIR OLIVEIRA BARROS

Advogados: Nara Radiana Rodrigues da Silva e outros

IMPETRADOS: OSIRES RODRIGUES DAMASO E MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 32, a seguir transcrito: “Intime-se o Impetrante para emendar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo os endereços dos Impetrantes, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de agosto de 2008. DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA – Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3799 (08/0064934- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAVID DE PAULA JÚNIOR

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 232, a seguir transcrita: “Tendo em vista que a matéria objeto do presente mandamus restou pacificada no Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3823/08, da Relatoria do Desembargador AMADO CILTON, na sessão realizada no dia 07/08/2008, onde a maioria de seus membros decidiu pela concessão da ordem em casos análogos, e que a decisão de mérito do referido processo nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os mandados de segurança que tratam da mesma matéria, torno sem efeito a decisão de fls. 153/157 e CONCEDO a liminar pleiteada, servindo esta decisão como mandado. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DOS QUADROS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Para maiores esclarecimentos, determino a Secretária que junte aos presentes autos cópia do acórdão referente ao processo julgado na aludida sessão, servindo seu conteúdo como motivação do provimento concessivo da liminar. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8431/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Declaratória nº 22958-0/06 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO)

AGRAVANTE: JOSIMAR LOPES DA CRUZ

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (S): Kelen Louzada Goulart e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo (concessão de antecipação de tutela), interposto via fax-símile, por JOSIMAR LOPES DA CRUZ, contra decisão do MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 22958-0/06, proposta pelo agravante em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ora agravado. Na decisão recorrida o MM Juiz “a quo”, indeferiu o pedido de execução da multa cominatória prevista na sentença transitada em julgado conforme pleiteado pelo agravante, por entender que “o débito existente no processo, incluindo a multa por atraso no cumprimento da sentença, foi objeto de transação em fls. 88/9, e que o agravado deu quitação do seu crédito no que se refere aos fatos elencados na reclamação, seja a que título for”. Frisa que ao proferir a decisão o MM Juiz ordenou que o agravado fosse intimado para pagamento da multa cominatória devida, no total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) referente a trinta e sete dias de descumprimento, uma vez que o crédito referente à multa não foi objeto da transação de fls. 88/9, mas tão somente, o que se refere à condenação por danos morais e seus encargos de correção, juros de mora e honorários de sucumbência. Alega, que a decisão prolatada é susceptível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, uma vez que lhe negou o direito de receber o crédito originado pela incidência de uma multa prevista na sentença transitada em julgado, cujo valor é de grande importância tanto para si quanto para sua família. Relata que o Douto Magistrado Singular ao julgar os embargos declaratórios em sentença determinou que o Banco ora agravado excluísse o

nome do ora agravante dos Cadastros do SPC, SERASA, CCF e CADIM, e arbitrou multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 por dia, em caso de descumprimento da ordem, e, por conseguinte, concedeu o prazo de cinco dias contados da intimação da sentença para que o agravante cumprisse a aludida determinação. Assegura que, mesmo ciente da cominação o agravado demorou trinta e sete dias para cumprir a ordem judicial, além dos cinco dias que lhes foram concedidos pela sentença. Aduz, que o fumus boni iuris acha-se evidenciado no fato do agravante haver comprovado através de documentos todos os fatos descritos na inicial enquanto que o periculum in mora encontra-se consubstanciado no risco do agravante ficar sem receber o seu crédito garantido na sentença transitada em julgado. Arremata, requerendo a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente recurso com o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, no sentido de reformar a decisão fustigada e determinar a intimação do Agravado para que efetue o pagamento do crédito do agravante nos termos da lei. No mérito, pede a confirmação da aludida decisão em definitivo. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por não estar em condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Salienta que juntou a inicial de fls. 02/07, os documentos de fls. 08 usque 16, dentre eles, os obrigatórios, estabelecidos no art. 525, inciso I, do CPC, salvo, a procuração outorgada ao seu advogado, em razão de estar trabalhando em local de difícil acesso no Estado do Pará, requerendo para tanto, em razão da urgência, desfrutar do benefício do artigo 37 do CPC, para juntar o instrumento procuratório posteriormente. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório. Com supedâneo no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, c/c o artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta Federal, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo agravante na peça inaugural. O presente recurso é próprio, eis que maneja contra decisão interlocutória que indeferiu pedido referente à execução de multa cominatória formulado pelo agravado. Não obstante haver sido interposto por fax-símile, o advogado cumpriu o prazo legal para a juntada dos originais, conforme se vê, às fls. 20/42. Todavia, em que pese os argumentos suscitados pelo agravante, o presente recurso não pode ser conhecido por ser extemporâneo, posto que o advogado do recorrente teve ciência da decisão ora impugnada, no dia 29/07/2008 (fls. 14), sendo interposto o agravo de instrumento somente no dia 12/08/2008, portanto, fora do prazo legal preconizado no Artigo 522 do Código de Processo Civil, razão pela qual não poderá ser conhecido. Sendo assim, não há como este recurso prosseguir eis que, denota-se manifesta a intempestividade recursal, uma vez que o prazo legal se exauriu no dia 08 de agosto de 2008, sendo o recurso em tela interposto somente no dia 12.08.2008, portanto, quando já havia sido extrapolado o respectivo prazo recursal previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, que assim preconiza: Art. 522, “caput” do Código de Processo Civil: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”. No mesmo sentido orienta a jurisprudência pátria. Vejamos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal, impõe-se seu não conhecimento. Interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal, impõe-se seu não conhecimento”1 “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – ACOLHIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO – Constatada a extemporaneidade da interposição do presente Agravo de Instrumento, acolhe-se a preliminar de intempestividade para deixar de conhecê-lo”2 Assim sendo, em razão da manifesta intempestividade, o recurso em tela não poderá ser conhecido. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. P.R.I. Palmas, 27 de agosto de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 TJES – AI 48019000271 – 3ª C. Civ. – Rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho – J. 07.05.2002.

2 (TJES – AI 030029000103 – 3ª C. Civ. – Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – J. 28.05.2002).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8442/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO Nº 58681 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL LEGISLATIVA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO: CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO

AGRAVADO: RAINEL RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR

ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL LEGISLATIVA DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, ora Representada através de sua Presidente, Vereadora MARIA DO SOCORRO CARVALHO SANTOS, contra decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2008.0005.8681-8, promovida em desfavor da Agravante por RAINEL RODRIGUES PEREIRA, ora agravado. A decisão vergastada (fls. 12/14), deferiu a tutela pleiteada pelo autor-agravado nos autos da ação epigrafada suspendendo todos os efeitos da Ata 154, de 05/02/2004, que desaprovou as Contas do agravado, referentes aos balancetes de maio a dezembro de 1.999, bem como os balanços gerais do mesmo ano. Alega, em suma, a Câmara Municipal agravante que o agravado usou de má-fé, e, ainda, faltou com a verdade em Juízo no momento em que apontou a existência de vício no julgamento das contas do balancete perante a Câmara, e, também, ao alegar que não lhe fora proporcionada oportunidade de defesa no desenrolar do ato administrativo. Consigna, que a Agravante agiu dentro do ordenamento legal e com respeito ao Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipais. Sustenta que as Atas de números 151, 152 e 153, antecessoras daquela que julgou as contas do agravante, demonstram os verdadeiros acontecimentos interna corporis antes do julgamento dos balancetes. Alude, que a Ata nº 151, relata, claramente, que a Câmara, preocupada com o Regimento Interno, utilizou a via do Prefeito para notificar o Rainel, ora agravante, para apresentar a sua defesa, porém o mesmo não compareceu, revelando, assim, que antes mesmo, do julgamento, a Câmara vinha dispensando cuidado em relação à aprovação ou não das contas do TCE. Ressalta, ainda, que o agravado faltou com a verdade quando alega que a Câmara não lhe deu oportunidade para se defender, tendo em vista que na Ata nº 153, da última sessão antes

do julgamento, o Presidente descreveu que o mesmo havia sido notificado a primeira e a segunda vez formalmente e que não compareceu. Enfatiza, que a Ação Declaratória de Nulidade foi uma manobra de má-fé utilizada pelo agravado para tirar proveito da Justiça e com o intuito de desfazer a decisão do Juiz da 25ª Zona Eleitoral que indeferiu o Registro de sua Candidatura às eleições em 31/07/2008, para se beneficiar da Súmula nº 01 do TSE. Ressalta, que o fumus boni iuris acha-se aflorado na legalidade da Ata e no fato do agravado sequer haver recorrido da decisão do TCE que rejeitou as referidas contas, deixando, assim, que a matéria se tornasse preclusa, enquanto que o periculum in mora se consubstancia no fato do agravado poder manter a sua Candidatura, não obstante as suas contas terem sido rejeitadas. Pleiteia, ao final, que seja liminarmente deferida a atribuição de efeito suspensivo a este agravo. No mérito, pugna pelo provimento deste recurso, a fim de ser cassada a decisão concessiva de liminar em primeiro grau. A exordial do recurso veio instruída com os documentos de fls. 08/43 dentre os quais, o pagamento das custas. Distribuídos, vieram-me ao relato por conexão aos autos nº 06/0052263-6 (AC – 5817). É a síntese do que interessa. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que suspendeu todos os efeitos da ATA 154, de 05/02/2004, que desaprovou as contas do agravado referentes aos balancetes de maio a dezembro de 1.999, bem como, os balanços gerais do mesmo ano. É tempestivo, uma vez que conforme atesta a Certidão de fls. 11, o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 06 de agosto de 2008, (quarta-feira) cujo prazo se iniciou no dia 07 de agosto de 2008 e se exauriu no dia 16 (sábado), sendo, por conseguinte, prorrogado para o primeiro dia útil (segunda-feira) dia 18 de agosto de 2008, data em que foi protocolado, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Examinando os autos observa-se que a agravante almeja por intermédio de medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 12/14 pelo Douto Magistrado Singular. Com efeito, ao proferir a decisão fustigada o Ilustre Magistrado “a quo”, dentre outras considerações ponderou: “(...) Passemos a analisar se o requerente preenche os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida, quais sejam: prova inequívoca de suas alegações, verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O regimento interno da requerida, em seu artigo 232, § 1º enfatiza que somente por DECRETO LEGISLATIVO a Câmara Municipal poderá apreciar as contas municipais e, complementando, o artigo 227 esclarece que referido decreto deverá ser publicado na imprensa oficial ou local. Porém, em declaração juntada as folhas 42, a Presidente da Câmara Legislativa afirma categoricamente que não existe nenhum Decreto Legislativo e nem relatório que conste aprovação ou rejeição de balancetes referentes aos meses de maio a dezembro de 1999. Desta forma restou evidenciado o descumprimento ao regimento interno da Requerida. A ATA da sessão ordinária de 05 de fevereiro de 2004 demonstra que o requerente, Rainel Rodrigues Pereira, teve suas contas reprovadas pela requerida referente aos balancetes de maio a dezembro de 1999, bem como o balanço geral do mesmo ano. Verifica-se ainda que a referida ata foi encaminhada via ofício ao Tribunal de Contas Estadual, conforme documento de folhas 34, sem serem aprovados por Decreto Legislativo, infringindo, assim, o disposto no artigo 232, § 1º e 227, do Regimento Interno, caracterizando verdadeira afronta a forma e a legalidade administrativa. Observa-se ainda que a ATA 154 constitui verdadeira “bagunça administrativa”. A mesma fora retificada pelo TCE, devido a alegação de falsificação da assinatura da Presidente da Câmara Maria do Socorro C. dos Santos, excluindo o requerente da lista de responsáveis com contas rejeitadas e, posteriormente, revalidando-a, dando-lhe validade e atribuindo todos os efeitos jurídicos. Desta forma, imperioso a suspensão do ato até que se saiba precisamente a verdadeira situação do ato. Tenho que se encontra comprovado nos autos por prova documental e inequívoca que a ATA 154 não obedeceu o procedimento devido, estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Taipas. Por último, cabe salientar que não ficou demonstrado pelo requerente, até o momento, que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa. Verifica-se que se juntou aos autos (fls. 70) apenas pedido de cópia integral ao processo legislativo, porém, não juntou o referido processo, o qual poderia demonstrar o cerceamento de defesa, o que não inviabiliza a concessão da liminar pleiteada. O processo eleitoral está em andamento, às convenções partidárias já se realizaram, os candidatos estão sendo registrados, o requerente teve seu registro de candidatura impugnado com base na rejeição de suas contas pela requerida, através da ATA 154, correndo o risco de ter a sua candidatura indeferida estando demonstrado assim o periculum in mora. Diante do exposto, com amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos legais DEFIRO a medida liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela, suspendendo todos os efeitos da ATA 154, de 05/02/2004, que desaprovou as contas do requerente referentes aos balancetes de maio a dezembro de 1.999, bem como os balancetes gerais do mesmo ano. Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 297 e 319 do CPC). Diápolis, 31 de julho de 2008. Fabiano Gonçalves Marques. Juiz de Direito Substituto.” Conforme se vislumbra na decisão supramencionada, o Ilustre Magistrado Singular observou com exatidão que o § 1º do artigo 232, do Regimento Interno, prevê que a Câmara Municipal de Taipas/TO somente poderá apreciar as contas municipais por Decreto Legislativo e que o referido decreto deverá ser publicado na Imprensa Oficial ou Local, bem como que a Ata 154, não se atentou para o procedimento descrito pelo Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipais. Assim sendo, em que pese à relevância das argumentações suscitadas na inicial, verifico nesta análise perfunctória que a pretensão almejada pela agravante não pode ser acolhida, uma vez que realmente, não foram atendidas as exigências legais estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal. Ademais, conforme se vê às fls. 38/42, a agravante colacionou aos autos uma cópia incompleta do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Taipas do Tocantins (Resolução nº 001/2002 de 08 de novembro de 2002), omitindo exatamente a informação constante nos dispositivos legais mencionados pelo Douto Magistrado e que serviram de embasamento para a decisão ora questionada o que, obviamente, nos inviabiliza verificar a regularidade dos atos administrativos praticados, principalmente no tocante à obediência ao Regimento Interno, e ao mesmo tempo, de saber se foi ou não, concedido ao agravante, a oportunidade de defesa e contraditório nos termos alegados. Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.M. Juiz de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de Diápolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8430/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Carta Precatória nº 28616-0/05 da Única Vara da Comarca de Pium-TO)

AGRAVANTE: JEFFERSON DE ALEXANDRE PESSOA

ADVOGADO: Zeno Vidal Santin

AGRAVADO (A): FALÊNCIA DA EMPRESA COSTA PREVIATO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: Manoel Antônio Ângulo Lopez

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jefferson de Alexandre Pessoa em face da decisão proferida nos autos da Carta Precatória nº. 28616-0/05 proveniente da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP, para avaliação e praça de bem pertencente a Massa Falida da Empresa Costa Previato Engenharia e Construtora Ltda. Consta no Edital de Praça de fls. 74 que, a Praça do imóvel rural de propriedade da empresa executada, localizado na cidade de Pium – TO, foi marcada para o dia 21 de março de 2005 às 14:00 horas. José Elias Barbosa Rodrigues compareceu aos autos expondo que, a Porteira somente aceitou protocolizar sua proposta às 18:00 horas quando encerrado o expediente forense, entretanto, às 18:05 protocolizou a proposta de outro licitante. Requereu a desconsideração da oferta extemporânea (fls. 81/82). No decurso agravado a Magistrada a quo declarou a nulidade da Praça, posto que, conforme fundamentação, as duas propostas apresentadas (fls. 75 e 77), foram protocoladas às 18:00 horas, intempestivamente, impedindo, inclusive, que os licitantes tivessem oportunidade de conhecer e cobrir os lances um do outro (fls. 87/88). Aduz o recorrente que, o decurso é alheio às circunstâncias fáticas e jurídicas da causa, resultando em manifesto prejuízo para o recorrente e para a própria agravada/alienante do bem. A proposta não foi intempestiva, a oferta foi protocolizada às 18:00 horas e, conforme verificado no artigo 689 do Código de Processo Civil, a lei não determina que a praça deve ser encerrada pontualmente às 18:00 horas, tampouco que o lance deve ser ofertado imediatamente após o prazo fixado para início. Quando os lances foram ofertados a praça não havia sido encerrada. A impugnação ofertada às fls. 81/82 é infundada e desprovida de valor jurídico, pois apresentada por advogado não habilitado, devendo ser desconsiderada. Além disso, o valor é inferior ao ofertado pelo recorrente. A praça revestiu-se de todas as formalidades legais necessárias. A oferta acima de cinquenta mil reais, supera o valor da avaliação. Além de anular a praça, a decisão marcou o dia 16/09/08 para novo praxeamento que, além de trazer prejuízos ao agravante, poderá acarretar o alienante do bem (sic), terceiros poderão participar da praça que, ao final, poderá ser anulada. Com a manutenção da decisão o agravante poderá sofrer danos de caráter irreparável, pois desde a aquisição, zela e investe no imóvel. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão agravada (fls. 02/07). Acostou aos autos os documentos de fls. 11/112. É o relatório. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Compulsando os autos, denota-se que, o insurgente não logrou êxito em evidenciar, prima facie, que a manutenção do decurso representa-lhe dano de difícil reparação, ou seja, não conseguiu evidenciar a presença do periculum in mora restando, portanto, ausente, requisito essencial ao deferimento da medida pretendida pelo recorrente. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo. REQUISITEM-SE informações a M.M. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Pium – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 27 de agosto de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8457/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 68386-4/08 – 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO)

AGRAVANTE: FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADA: Hélia Nara Parente Santos

AGRAVADO: DIVINO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO (S): Fábio Leonel de Brito Filho e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernando Pereira de Aguiar em face da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 68386-4/08 proposta por Divino Ferreira de Brito. Consta nos autos que referida ação foi proposta sob o argumento de que, em 27/05/08 comprou uma caminhonete GM/Chevrolet de propriedade do requerido e, em pagamento deu-lhe dois carros de sua propriedade e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cheque pré-datado. Ocorre que o veículo estava com o motor fundido e causou-lhe sérios prejuízos. Quando buscou o ressarcimento, entendeu por bem devolver a caminhonete e, como parte do pagamento, aceitar um veículo Corsa que o requerido afirmou ser proprietário, entretanto, o Corsa era financiado em nome de terceiro não identificado e, dias depois, em plena via pública, foi abordado por Oficial de Justiça que, cumprindo um mandado, apreendeu o veículo que, na verdade, pertencia a terceiro que vendeu ao requerido e não recebeu. Sentindo-se lesado e bastante desconfiado, dirigiu-se à Delegacia para registrar ocorrência e ficou sabendo que havia inúmeras ocorrências semelhantes contra o requerido, inclusive um inquérito havia sido aberto para investigar o crime de estelionato. O débito atual é de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Tomou ciência de que o requerido colocou seus bens a venda, os quais, podem garantir a prestação jurisdicional. Requereu o arresto de um Fusca, um Ford/Fiesta e um

Motor de Poupa (fls. 12/17). Considerando o preenchimento dos requisitos necessários, o Magistrado a quo deferiu liminarmente o arresto e, em razão da prestação de caução, representada por um Fiat Uno de propriedade do requerente, dispensou a realização de audiência de justificação (fls. 35/36). Antes do cumprimento do mandado judicial o requerido alienou os veículos que seriam objetos de apreensão, motivo pelo qual, o requerente pugnou pela substituição dos bens contidos no mandado, pelos veículos Marajó e Del Rey, recebidos em pagamento na venda dos demais (fls. 43). O Magistrado a quo deferiu a substituição (fls. 43), mas apenas o veículo Marajó foi arrestado, vez que, o Del Rey e o Motor de Poupa não foram encontrados (fls. 47). Aduz o agravante que, vendeu o veículo para o agravado pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo sete mil reais pago a vista, através de um Fiat Uno 1991, sem reserva de domínio, três mil reais pago a vista, sendo o valor do ágio de um Fiat Uno Mille 2000, com alienação fiduciária ao Banco Bradesco e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cheque para o dia 30 de outubro de 2008. Antes de efetivar o negócio o recorrido levou o veículo em oficina de sua confiança em Formoso do Araguaia – TO, tomando ciência de que havia um pouco de baixa de óleo mas, ainda assim, decidiu pela compra. Quinze dias após assinar o contrato, o recorrido alegou que não conseguiria pagar o cheque de cinco mil reais e propôs desfazer o negócio, entretanto, a caminhonete já estava toda estourada e os veículos dados em pagamento haviam sido vendidos. Considerando que havia ficado com dois veículos da mesma marca (Fiat Uno), o recorrente resolveu renegociar com o agravado, repassando ao mesmo o ágio de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) de um veículo Corsa, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com trinta prestações no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e um veículo Gol, sem alienação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que o agravado reconhece ter recebido. O recorrido trabalha com compra e venda de carros e, mesmo sabendo das trinta prestações do Corsa, decidiu ficar com o veículo, mas não pagou uma prestação sequer, por isso, o bem foi arrestado pela financiadora em nome do Sr. Cecílio. O agravante honrou com os compromissos do início ao fim da relação contratual, mas foi surpreendido com a liminar que determinou o arresto de seu veículo Marajó e não tem culpa se o agravado não cumpriu com suas obrigações acerca do veículo Corsa. Se o recorrente repassou o Corsa com o encargo é porque pagou pelo ágio, não justificando ficar sem o Marajó por irresponsabilidade e dolo contratual do recorrido, pois nada deve ao mesmo. Houve erro in procedendo na decisão agravada, pois causa sério prejuízo, fere a legislação vigente e cerceia o direito de defesa. O decisum fere o negócio entabulado por livre e espontânea vontade entre as partes e não possui fundamentação lógica. A ação cautelar inominada não é o meio adequado para a pretensão do recorrido, pois sequer informou a ação principal que irá propor. Requereu o provimento recursal para reformar a decisão que arrestou o veículo Marajó e, ao final, julgar improcedente a lide (02/09). Acostou aos autos cópia integral dos autos, incluindo Boletim de Ocorrência, Representação Criminal e Portaria de Instauração de Inquérito Policial (fls. 10/48). É o relatório. Através da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, cumpre ressaltar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo assume caráter excepcional, sendo admissível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Em análise aos autos, vislumbra-se que a parte não logrou êxito na demonstração do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida, posto que, com a farta documentação policial juntada aos autos, mostram-se insubsistentes as alegações acerca do fumus boni iuris e o recorrente não apresentou qualquer elemento caracterizador do periculum in mora. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 27 de agosto de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 8450/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 4572/03 – 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI  
AGRAVADO: PABLO TAYRONE CARVALHO CARNEIRO  
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil em face da decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança nº. 4572/03 proposta por Pablo Tayrone Carvalho Carneiro. Consta que o ora agravado logrou êxito na mencionada ação proposta em desfavor do agravante e, em sede de cumprimento de sentença, considerando que o devedor não cumpriu o acórdão, o Magistrado a quo determinou a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado, ou seja, R\$ 79.663,05, mais 10% (dez por cento) de multa, com as advertências do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que, após a efetivação da penhora, o devedor poderá oferecer impugnação no prazo de quinze dias (fls. 14). Conforme certidão de fls. 21, o insurgente foi intimado do decisum no dia 05/08/08. As fls. 03 o recorrente aduz que, a tempestividade recursal está comprovada com a petição juntada aos autos principais, tomando ciência da decisão, até então não publicada em Diário. É o relatório. Compulsando os autos denota-se que, embora alegue que a tempestividade resta comprovada com a petição juntada aos autos principais, o recorrente não acostou cópia de mencionado petição e, na verdade, tal providência não se faz necessária, pois ainda que, a decisão agravada não tenha sido publicada, o insurgente deveria fazer prova de sua alegação. É cediço que, quando interpostos, os recursos passam por um Juízo de admissibilidade, devendo preencher todos os requisitos previstos em lei, sendo que, a regularidade formal é um dos pressupostos exigidos e, in casu, não observado pelo recorrente. No presente feito verifica-se que o recorrente aduz que, o decisum não foi publicado no Diário, entretanto, junto certidão atestando,

unicamente, o dia em que o advogado fora intimado em Cartório, não havendo qualquer menção acerca da alegada inexistência de publicação inviabilizando, assim, a análise da tempestividade recursal. É o entendimento jurisprudencial neste sentido: Ementa: "Agravo Inominado (CPC, art. 557, § 1º) – Despacho do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento por Deficiência de certidão de intimação da decisão agravada – Ônus do agravante – Agravo não provido. Ao agravante compete o ônus de instruir o agravo com todas as peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC), e diligenciar para que todas elas estejam completas. A certidão que não informa se a decisão agravada consta da relação publicada no Diário da Justiça, impossibilita a aferição da tempestividade do recurso, conduzindo à negativa de seguimento do agravo por falta de um pressuposto de admissibilidade, que é o da regularidade formal." De outra plana, ainda que a intimação em Cartório fosse levada em consideração para fins de admissibilidade recursal, o Agravo de Instrumento não poderia prosseguir, posto que, apesar de a decisão agravada ter sido proferida ainda no ano de 2007, de acordo com o ciente de próprio punho de fls. 16 e certidão da Escrivania às fls. 21, somente em 05.08.08 a parte agravante foi intimada e o prazo para interposição do Agravo de Instrumento que, é de 10 (dez) dias a partir da intimação, começaria em 06.08.08 esgotando-se em 15.08.08 e a interposição foi providenciada em 19/08/08. Ex positis, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não conheço do presente recurso. P.R.I. Palmas/TO, 28 de agosto de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 TJSC – Agravo em AGI nº. 2001.013759-3/0001.00, 30.08.01, Relº. Jaime Ramos.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5616/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos nº 4368-4/04 – 2ª Vara Cível)  
EMBARGANTE / APELADA : LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: Fernando Rezende de Carvalho  
EMBARGADO / APELANTE: HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA.  
ADVOGADO (S): Coriolano Santos Marinho e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA insurge-se por meio de Embargos Infringentes contra acórdão que julgou a Apelação Cível de fls. 224/248 dos autos. Entretanto, a teor do que dispõe o art. 530 do CPC, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito...". Conforme se verifica no acórdão de fls. 300/301 a sentença foi reformada à UNANIMIDADE de votos, não possibilitando o manejo do presente recurso. Ressalte-se que o fato dos Embargos de Declaração terem sido rejeitados por maioria, não tem o condão de abrir possibilidade de recebimento dos Embargos Infringentes, visto que a decisão manteve o julgado proferido em sede de Apelação. Este entendimento vem sendo consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO-VENCIDO QUE ADENTROU NO MÉRITO PARA DAR PROVIMENTO A UMA DAS APELAÇÕES. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmitidos por maioria os embargos de declaração integrativos de aresto unânime e não conhecidos os embargos infringentes daquela decisão formal majoritária, torna-se inadmissível, consequentemente, a irrisignação infringente, porquanto o novel artigo 530 do Código de Processo Civil somente a admite quando a decisão colegiada da apelação reforma a resolução do mérito, por maioria. 2. In casu, a aplicação imediata da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao teor do art. 530 do CPC, tornou inadmissível o recurso especial, uma vez carente de seguimento os embargos infringentes tendo em vista que o acórdão confirmou a sentença. 3. Deveras, o não conhecimento dos embargos de declaração remete o interessado à opção processual de atacar o acórdão da apelação pela via do recurso especial, sendo inviável a direção deste contra o aresto que decidiu os embargos infringentes, o que faz incidir a força da preclusão, já agora sob o peso da res judicata. 4. É que o não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência das condições enumeradas no art. 535 do CPC, descaracteriza a infringência, inviabilizando o recurso especial, porquanto, em nenhuma circunstância a apelação foi desprovida por unanimidade. 5. À luz da novel legislação, impõe-se o desprovimento do recurso especial que pretende seja reformada a decisão que inadmitiu os embargos infringentes. 6. Recurso Especial conhecido e desprovido." (REsp 453.493/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 25.06.2008). Desta forma, REJEITO os presentes Embargos Infringentes por ausência de previsão legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2008. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6589 / 07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE: (Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e Materiais nº 5609/02 – 1ª Vara Cível)  
APELANTE: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
ADVOGADO: José Duarte Neto  
APELADO (A): LISTA TEL – LISTAS GUIAS E MARKETING LTDA.  
ADVOGADO (S): Nilson Theodoro e Outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da habilitação de fls. 268/274, manifeste-se a apelada no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2008". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8459/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 61218-5/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS – TO.  
AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A  
ADVOGADO: Fábio Gil Moreira Santiago e Outro  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO – TO E EUSTÁQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO



RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO MATONE S.A maneja o presente recurso de agravo contra a decisão singular exarada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO interposta contra o MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO – TO, onde o magistrado por entender que o valor dado à causa no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) não expressava o conteúdo econômico da demanda que, no seu entender gira em torno de R\$ 463.069,94 (quatrocentos e sessenta e três mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), determinou que o ora agravante fosse intimado para que complementasse as custas processuais tendo por base o valor acima citado. Argumenta que a decisão monocrática não merece prosperar na medida que “o pedido contido na ação principal trata-se de pedido ilíquido em razão de não ser possível auferir o valor do pedido da indenização, vez que, o pedido abarca a possibilidade futura da transformação da obrigação de fazer in natura, requerida à Prefeitura Municipal, em indenização por perdas e danos, sendo necessária, acaso ocorra a hipótese ventilada, a liquidação do julgado para chegar-se ao quantum do prejuízo ocorrido”. Tece ainda diversas outras considerações sobre o desacerto da decisão vergastada, pleiteando o efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e provido “com o objetivo de que seja mantido o valor da causa apontado pelo requerente, em sede de ação Ordinária (R\$ 1.600,00 – um mil e seiscentos reais)”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente saliente que a própria natureza da decisão combatida por tratar-se da determinação de intimação do ora agravante para “complementar as custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição” impõe que o Tribunal processe o presente recurso em forma de instrumento, enquadrando-se a hipótese naquelas salvaguardadas pelo inciso I do artigo 527 do CPC. Passadas tais ponderações, passo a enfrentar o presente recurso atendo-me ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente estão presentes ambos os elementos autorizadores para a concessão da tutela liminar perseguida. Neste diapasão, sem adentrar na questão relativa a disparidade do valor dado à causa pelo agravante em contraposição ao atribuído pelo magistrado, é de sapiência meridiana que tal valor deve expressar o conteúdo econômico da demanda, incumbindo, ao juízo monocrático, facultar à parte autora a emenda à inicial para indicar uma nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, ou seja, processualmente, é competente o magistrado para, vislumbrando a incompatibilidade entre o valor atribuído à demanda e o seu real conteúdo econômico, determinar a emenda à inicial, sob pena de inépcia. Neste esteio, nota-se do compulsar da decisão vergastada que o magistrado singular se equivocou quando, inaudita altera pars, atribuiu valor à causa e determinou a intimação do ora agravante para “complementar as custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição”, posto que não se mostra possível que o próprio julgador proceda a alteração, vez que não lhe cabe modificar o conteúdo da petição inicial, mas, apenas, determinar ao demandante que o faça, sob as conseqüências da lei. Com efeito, trago a colação caso análogo onde os membros da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade de votos, acompanharam o voto condutor de minha autoria. Vejamos a ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA - REQUERIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO (ART. 273, §7º, DO CPC). VALOR DA CAUSA – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETIVAÇÃO DA EMENDA – INOBSERVÂNCIA – VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. IMINÊNCIA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL DE HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DE CAUSA ALTERADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES – LIMINAR DEFERIDA – AÇÃO EXPROPRIATÓRIA ESTANCADA. I. OMISSIS. II. O juiz da causa pode, em casos excepcionais, entre os quais aqueles em que haja grande divergência entre o conteúdo econômico da causa e o valor atribuído à mesma pelo autor, determinar de ofício a sua correção. Entretanto, deve observar a regra do art. 284 do CPC, lhe sendo defeso promover por seu próprio punho a retificação, eis que estaria violando a petição inicial. A modificação deve ser promovida pelo demandante, através de emenda à petição de ingresso, ato pelo qual supre omissão ou irregularidade sobre aquela peça incidente. III. OMISSIS. (Agravos Regimental na Ação Rescisória nº 1609, em que figuram como agravante Banco do Brasil S/A e agravado Ederaldo Alves Fernandes). Quanto ao periculum in mora, este se evidencia no fato de que a não prestação jurisdicional imediata poderá vedar o acesso do ora Agravante ao Poder Judiciário. Por todo o exposto, concedo o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe, inclusive, procedendo a Secretária na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7760/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Pedido de Guarda nº 10.1823-8/07 – Única Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO).  
AGRAVANTE: M. D. C. C.  
ADVOGADO: Jales José Costa Valente  
AGRAVADO (A): J. A. L.  
ADVOGADO (S): Márcio Rogério de Souza e Outros  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Os presentes autos encontram-se em fase de apreciação do mérito, todavia, tendo em vista o longo período desde que foram prestados os informes, oficie-se ao Juiz da causa para que informe novas e atuais informações acerca do caso. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de agosto de 2008”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1543/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Dissolução de Sociedade de Fato nº 2005.0331-1 – 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas)  
REQUERENTE: F. DE A. J. S.  
ADVOGADO (S): Telmo Hegele e Outro  
REQUERIDO (A): J. DA S. C.  
ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. A distribuição deve ser ao Relator do Recurso de apelação e não por sorteio. À redistribuição. Palmas, 27 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **Acórdãos**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7531/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 173/175  
AGRAVANTE: TEREZA DE SOUZA CECCONELLO  
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA DE FIGUEIREDO E OUTRO  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO - MAIORIA. I - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC. II - Se a matéria discutida na apelação não se enquadrar nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. III - Agravo provido por maioria.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7531/08 em que figura como agravante TEREZA DE SOUZA CECCONELLO e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e negar-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de abril de 2008.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4010/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 880/99 – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: ADEMAR BATISTA DA COSTA E ALEXANDRE BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRA  
APELADO: LEONILDO DE ARAÚJO PINTO  
ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR – DESNECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE. I - Efetivada a intimação mediante carta registrada, não persiste a necessidade de entrega pessoal da correspondência ao advogado, bastando que seja endereçada e entregue no endereço do escritório profissional do mesmo. II – Recurso improvido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4010/04, em que figura como apelante ADEMAR BATISTA DA COSTA E ALEXANDRE BATISTA DA COSTA e apelado LEONILDO DE ARAÚJO PINTO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada, nos termos do voto proferido pela Exa. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de abril de 2008.

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4369/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1970/02 – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: NIVIO LUDVIG E LIANE LUDVIG  
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
APELADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATA COM ACEITE – REVISÃO DOS ENCARGOS – AUSÊNCIA DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ADUBO - DEFEITO OCULTO – PRAZO DECADENCIAL – MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO – ART. 52 DO CDC - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM – LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I - Cabe ao embargante demonstrar pontualmente a existência de eventuais equívocos, nos cálculos da dívida, com a apresentação de outro, realizado segundo os critérios que entende corretos. II - O direito de reclamar pelos vícios aparentes e de fácil constatação caducam em 30 dias com relação a produtos duráveis, e 90 dias no caso de não duráveis, iniciando-se a contagem na hipótese de defeito oculto, no momento em que for este evidenciado (art. 26 CDC). III - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, no seu livre convencimento, entender inútil a produção da prova pericial requerida (art. 130, CPC). IV - A multa moratória deve ser reduzida de dez para dois por cento, segundo o que estabelece o parágrafo 1º do art. 52 do CDC, alterado pela Lei nº 9298/96. V – A correção monetária fixada no contrato pelo IGPM, deve ser mantida, visto que não há abusividade na utilização deste como índice de atualização. VI - Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº4369/04, em que figura como apelante NIVIO LUDVIG E LIANE LUDVIG e apelado BUNGE FERTILIZANTES S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5324/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 784/99 – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: GEOVANY ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS: JOÃO GASPARGAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS  
APELADO: MARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: ELIANE MAGALHÃES DE A. BARBOSA E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – EMPRÉSTIMO – RECOVENÇÃO – DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO – PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE – ÔNUS PROBANDI – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE – RECURSO IMPROVIDO. I – A não impugnação de documento em ação de cobrança gera a presunção de sua autenticidade e veracidade dos fatos ali narrados. II – O dever de não se desincumbe do ônus de comprovar a quitação das verbas pleiteadas, deixa de fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC. III – A sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil só tem incidência quando há prova inconteste da má-fé, do dolo e do desejo de locupletação do autor da ação de cobrança. IV – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5324/06 em que figura como apelante GEOVANY ALVES DA SILVA e apelado MARLOS PEREIRA DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, para manter intacta a sentença de primeiro grau. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 12 de março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5593/06 – QUESTÃO DE ORDEM**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5455/02 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTES : MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS AVELINO E OUTROS  
ADVOGADO: CÍCERO AYRES FILHO  
APELADO: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – FORMAÇÃO DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE LAJEADO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – PRELIMINAR DE DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO DE TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL – NEXO CAUSAL ENTRE A FALTA ADMINISTRATIVA E O DANO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INAPLICABILIDADE – LIQUIDAÇÃO DOS VALORES NO JUÍZO A QUO – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO. I - Apesar da repetição dos argumentos da contestação na peça recursal, o princípio da dialeticidade deve ser mitigado, face ao princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, conjugado com o efeito devolutivo da apelação. II - A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, significa que o ente é responsável a indenizar o particular face à teoria do risco administrativo, pelo qual a prestadora de serviço público responde se demonstrado o nexo de causalidade entre a falta administrativa e o dano causado (art. 37, § 6º CF). III – No caso dos autos, o nexo causal indispensável ao dever de indenizar encontra-se satisfatoriamente demonstrado, vez que os apelantes tiveram retiradas sua principal fonte de renda, consubstanciada em parte do faturamento da venda dos cereais e hortaliças plantados nas ilhas submersas pela formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Lajeado. IV - Evidenciado nos autos que os apelantes ingressaram em juízo utilizando-se dos meios necessários à defesa de seus direitos, deve ser afastada condenação por litigância de má-fé. V - Na fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve o julgador pautar-se nos elementos inerentes à repercussão do dano e seus efeitos no psiquismo do ofendido e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI – Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5593/06 – QUESTÃO DE ORDEM, em que figura como apelante MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS AVELINO E OUTROS e apelado INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após levantada Questão de Ordem pela Sr. Desa. Relatora, por unanimidade de votos, reificou o voto por ela proferido, a fim de que seja substituído o termo “nexo causal indireto” por “dano indireto”, por se tratar de inexistência material, em homenagem à celeridade e economia processuais. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1582/07**

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 11.869/11.870  
EMBARGANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADM. DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
1º EMBARGADO: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

2º EMBARGADO: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA.  
ADVOGADOS: OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS  
RELATORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – UNANIMIDADE. I – Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição a teor do Artigo 535 do Código de Processo Civil. II – Não se prestam os embargos, à rediscussão da matéria de mérito já abordada e decidida pelo acórdão, nem tampouco à reforma para adequá-la a posições doutrinárias ou jurisprudenciais concernentes à pretensão do Embargante. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1582/07, em que são embargantes ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e 1º embargado JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS e 2º embargado N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, a fim de manter hígido o acórdão de fls. 11.869/11.870, nos termos em que foi prolatado. Votaram: Exms. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6254/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FLS. 249/253  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
EMBARGADO: CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – EMBARGOS CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. I – Não havendo omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, a teor do art. 535 do CPC. II - Recurso conhecido e improvido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6254/05 em que figura como embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargado CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de rejeitar os presentes embargos declaratórios, livre que se encontra a decisão guerreada da impropriedade que o embargante lhe quis impringir. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4745/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5447/01 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: FIBRA PLAST  
ADVOGADOS: EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTROS  
APELADO: LISTEL – LISTAS TELEFÔNICAS S/A  
ADVOGADO: JOÃO SILDONEI DE PAULA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS – LISTA TELEFÔNICA – NÚMERO DE TELEFONE PUBLICADO ERRONEAMENTE – NEXO DE CAUSALIDADE – SÚMULA 227 STJ - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – ART. 14 CDC – CORREÇÃO – EVENTO DANOSO – JUROS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – O erro na publicação do número de telefone de pessoa jurídica, decorrente de contrato de publicidade, dá ensejo à reparação pelas perdas pecuniárias e da credibilidade empresarial, uma vez que os consumidores deixaram de procurar pelos serviços oferecidos. II - A fixação do quantum reparatório deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando inibir a prática de reiteradas lesões por parte do ofensor, bem como compensar o lesado pelo dano causado. III - A atualização do valor fixado a título de indenização deverá ser dentro dos parâmetros legais, e a partir da data do evento danoso. IV – A diretriz em tema de sucumbência é a de que deve satisfazer as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios do procurador da parte vencida. V – Recurso provido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº4745/05, em que figura como apelante FIBRA PLAST e apelado LISTEL- LISTAS TELEFÔNICAS S/A Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de DAR PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença, no que pertine aos danos morais, fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ainda, condeno a apelada nos honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, mantendo os demais termos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de Janeiro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7589/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 2584/96 – VARA DE PRECATÓRIA FALÊNCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
AGRAVANTE: RAUL BOTELHA TEIXEIRA

ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTRO  
 AGRAVADA: MASSA FALIDA DO FRIGORIFICO TOCANTINS  
 ADVOGADO: RODRIGO MORAES LEME  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESSUPOSTOS RECURSAIS – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – REVOGABILIDADE DO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO INADEQUADO – SEGUIMENTO NEGADO – UNÂNIME. I - Segundo expressa dicção do dispositivo de Lei (parágrafo 3º do art. 98 da Lei de Falência), da sentença que julgar a habilitação de crédito o recurso cabível é a apelação, que não terá efeito suspensivo. II - Evidenciado erro grosseiro, resta afastado o princípio da fungibilidade recursal. III – Agravo não conhecido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7589/07 em que é agravante RAUL BOTELHO TEIXEIRA e agravado MASSA FALIDA DO FRIGORIFICO TOCANTINS – FRIGOTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de negar seguimento ao recurso interposto, por inadequação da via eleita. Votaram: Excelentíssimos Senhores Desembargadores: WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 12 de março de 2008.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6599/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 139/141  
 AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSPEMETO E OUTROS  
 ADVOGADOS: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS  
 AGRAVADO: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (1º SGT PM/TO)  
 ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – PRAZO – JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO – ART. 241, III, CPC - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME. I – Da decisão do relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou improcedente caberá agravo no prazo de cinco dias ao órgão competente para o conhecimento do recurso, ex vi do art. 557, §1º CPC. II - Não há que se falar em intempestividade do recurso, se a citação foi feita por oficial de justiça e como tal, o prazo computa-se da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos (art. 241, III CPC). III – Em sede de agravo de instrumento desde que evidenciada nos autos a tempestividade da interposição, é dispensável a certidão da intimação da decisão agravada. IV – Recurso provido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6599/06 em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPEMETO E OUTROS e agravado RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (1º SGT PM/TO). Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso, determinando o prosseguimento do feito. Votaram: Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de junho de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4685/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 251/252  
 EMBARGANTE: EGESA ENGENHARIA S/A  
 ADVOGADOS: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTRO  
 EMBARGADOS: MARIA LÚCIA NUNES GARCIA E OUTRO  
 ADVOGADO: IVAN IRINEU PIFFER  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – UNANIMIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4685/05 em que figura como embargante EGESA ENGENHARIA S/A e embargados MARIA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, porém, negou-lhes provimento, para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 18 de junho de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4358/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11355/03 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
 APELANTE: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM GURUPI  
 PROC. EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADO: FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA E OUTRO  
 PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO – LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO IMPROVIDO. I – A instauração de Inquérito Policial não pode ser empecilho ao livre exercício de atividade econômica, nem justificativa para o lapso de 120 (cento e vinte) dias para análise do pedido de cadastramento como contribuinte do Estado. II – A recusa da inscrição, após a juntada de toda a documentação exigida, configura ofensa a direito líquido e certo, passível de correção judicial. III – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4358/04 em que figura como apelante DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM GURUPI e apelado FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 30 de abril de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4030/04**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
 REFERENTE: AÇÃO DE DESPEJO Nº 126/96 – 1ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: EDEMAR LODI  
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA  
 APELADO: SEBASTIÃO DE CASTRO CORTES  
 ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO E INDENIZAÇÃO – RECONVENÇÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – CONTRATO DE LOCAÇÃO – PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA – § ÚNICO ART. 56 LEI Nº 8.245/91 – INDENIZAÇÃO PELAS BENEFITÓRIAS – DESCABIMENTO – RENÚNCIA EXPRESSA – INADIMPLEMENTO – CONFIGURAÇÃO – DESPEJO – DIREITO DE RETENÇÃO – DESCABIMENTO – RECURSO IMPROVIDO. I – Não há que se falar em cerceamento de defesa se o magistrado profere sentença convencido da presença de elementos suficientes a formar sua convicção e prescindindo da prerrogativa que lhe confere o art. 130 do CPC. II – Permanecendo o locatário no imóvel por mais de trinta dias após findo o prazo estipulado e sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado (art. 56, Lei nº 8.245/91). II – Incomportável a indenização pelas benfeitorias erguidas no imóvel, se no contrato há renúncia expressa do apelante à retenção ou devolução dos valores investidos (art. 35 e 36 da Lei nº 8.245/91). III – Ante o inadimplemento dos aluguéis, imperiosa a desocupação do imóvel locado com a obrigação de pagar os valores vencidos, não havendo que se falar em direito de retenção. IV – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4030/04, em que figura como apelante EDEMAR LODI e apelado SEBASTIÃO DE CASTRO CORTES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, CONHECEU do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4654/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1799/02 – 3ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
 APELADO: OLÍVIO ZANINI E OUTROS  
 ADVOGADOS: PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – APLICABILIDADE DO CDC – PACTA SUNT SERVANDA – RELATIVIZAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS – MULTA – TAXA REFERENCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS - SÚMULA 306 STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o julgamento da lide sem a realização da perícia, havendo nos autos provas documentais suficientes para o deslinde da causa. 2 - O Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação da aplicação da Lei nº 8.078/90 às instituições financeiras no julgamento da ADIn nº 2.591-1. 3 - O princípio pacta sunt servanda tem sido relativizado pela hermenêutica jurídica, eis que não se constitui em princípio dogmático e imperativo. 4 – A capitalização mensal de juros é perfeitamente admissível na Cédula Rural Pignoratória, desde que pactuada, conforme sedimentado pela Súmula 93 do STJ. 5 – A cobrança da comissão de permanência está condicionada à expressa previsão contratual, sendo vedada sua cobrança simultânea à correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), bem como, com juros de mora e multa. 6 – A limitação de juros imposta pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras, consoante estabelecido nas Súmulas 596 e 648 do STF. 7 - O parágrafo único do art. 5º, do Decreto-Lei nº 167/67, permite que na cédula de crédito rural sejam fixados juros de mora, em caso de inadimplemento, equivalentes a um por cento ao ano. 8 - A multa moratória deve ser reduzida de 10 por cento para 2 por cento, segundo o que estabelece o parágrafo 1º do art. 52 do CDC, alterado pela Lei nº 9.298/96. 9 - A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295 STJ). 10 – Na



sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados, ex vi da Súmula 306 do STJ e as custas rateadas entre as partes. 11 – Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4654/05, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelado OLÍVIO ZANINI E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, a fim de que incida no contrato juros moratórios de 1% ao mês, os juros remuneratórios livremente pactuados e a capitalização mensal dos juros, declarando, por fim, a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de indexação, por se tratar de sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados, “ex vi” da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça e art. 21 do Código de Processo Civil e as custas rateadas entre as partes. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5143/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 818/03 – 5ª VARA CÍVEL  
APELANTE: LAURISSON GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA  
APELADO: JAIME OLESTE FERREIRA  
DEFEN. PÚBL. : EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – EXCEPCIONALIDADE - PRELIMINAR – COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – RECURSO PROVIDO – UNANIMIDADE. I – Excepcionalmente, admite-se a juntada de documentos na fase recursal, como no caso do apelante considerado revel. II – Inobstante o julgamento à revelia, seus efeitos não conduzem à inexorável procedência do pedido, nem atinge a coisa julgada, devendo ser o processo extinto sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, V CPC. III – Recurso provido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5143/05, em que figura como apelante LAURISSON GONÇALVES DOS SANTOS e apelado JAIME OLESTE FERREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar levantada e votou no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil, nos termos do voto proferido pela Exa. Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5332/06**

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO Nº 2509-3/05 – ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA-TO  
ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES  
APELADO: ALDENIRA ASEVEDO REGO  
PROC. JUST.: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IRREGULARIDADES PRATICADAS POR EX-PREFEITO - DESVIO DE VERBA FEDERAL ORIUNDA DE CONVÊNIO - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I - É legítimo o Município para propor ação civil pública de ressarcimento ao erário contra ex-prefeito, visando reaver recursos supostamente malversados e que teriam origem em convênio firmado com a União. Precedentes. II – Recurso provido à unanimidade. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5332/06, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE SUCUPIRA –TO e apelado ALDENIRA ASEVEDO REGO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para cassar a sentença singular e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que tenham regular processamento. Custas “ex lege”. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exma. Sra. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 14 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5754/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2187/04 – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: HÉRCULES ALVES MENDONÇA DE ABREU  
ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY  
APELADOS: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – BAIXA NA CAUÇÃO – EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA – AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS E DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVO E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR – ART. 333, II CPC – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Com a oposição de embargos à ação monitoria instaura-se o rito ordinário oportunizando a ampla produção de provas e discussão da causa debendi do cheque prescrito. II – No caso dos autos o réu/embargante logrou demonstrar fatores impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, afastando sua responsabilidade pelo pagamento dos títulos de crédito. III – Recurso improvido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5754/06, em que figura como apelante HÉRCULES ALVES MENDONÇA DE ABREU e apelado MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de abril de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3622/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 113/114  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
EMBARGADO: LUIZ DANIEL MOLETTA  
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – UNANIMIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3622/03 em que figura como embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargado LUIZ DANIEL MOLETTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, porém, negou-lhes provimento, para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6237/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 33411-1/06 – 5ª VARA CÍVEL  
APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADAS: JÉNY MARCY AMARAL FREITAS E OUTRA  
APELADO: DISBRAVA- DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA  
ADVOGADOS: EMÍLIO DE PAIVA JACINTO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON  
RELATORA P/ O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SINISTRO DE VEÍCULO – COMPANHIA DE SEGURO – AUTORIZAÇÃO PARA O SERVIÇO DE CONserto DO VEÍCULO SEGURADO – ANÁLISE CRÍTICA DAS PROVAS EXISTENTES – REGRA MÁXIMA DE EXPERIÊNCIA – ART. 335 CPC - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO – ART. 335 CPC – RECURSO IMPROVIDO. I – O magistrado não está adstrito às provas dos autos, podendo formar sua convicção com base na análise crítica das mesmas, além dos elementos notórios e da regra máxima de experiência, desde que devidamente justificado, como corolário do princípio do livre convencimento motivado do juiz (arts. 130 e 335 CPC). II – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6237/07, onde figura como apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e apelado DISBRAVA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, para manter a sentença nos termos em que foi prolatada. Votaram: Voto vencedor: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido: O Sr. Desembargador AMADO CILTON conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de julgar improcedente a pretensão posta à exordial, invertida a condenação sucumbencial. A 3ª Turma julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de fevereiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4370/04**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1339/99 – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE: HILÁRIO NEUBERGER  
ADVOGADOS: MILTON ROBERTO DE TOLEDO E OUTRO  
APELADO: JOSÉ NELSON RISSO  
ADVOGADOS: RAFAEL LARA MARTINS E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. I – Versando a matéria sobre questões de fato e de direito controvertidas, imprescindível a realização da perícia requerida na inicial, constituindo cerceamento de defesa o julgamento da ação sem tal providência (art. 5º, LV, CF). II – Os artigos 130 e 332 do CPC garantem a produção de provas pelas partes ou determinadas pelo juiz, com o fim de provar a verdade dos fatos. III – Apelo conhecido e provido. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4370/04 em que figura como apelante HILÁRIO NEUBERGER e apelado JOSÉ NELSON RISSO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar a respeitável sentença, a fim de que o MM. Juiz determine a perícia das contas apresentadas e em seguida profira nova sentença. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 12 de março de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5333/06**

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS  
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 820/05 – VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA -TO  
ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES  
APELADO: ALDENIRA ASEVEDO REGO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EX-PREFEITO - ILEGITIMIDADE ATIVA – RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. I – O Município não tem legitimidade para propor ação de prestação de contas contra ex-prefeito, referente a verbas oriundas de convênio firmado com a União. II – A fiscalização financeira e orçamentária, no âmbito municipal, efetiva-se mediante o chamado controle externo exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a teor das disposições do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal. III – Apelação e remessa improvidas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5333/06 que figura como apelante MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS e apelada ALDENIRA ASEVEDO REGO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a sentença, nos termos do voto proferido pela Exa. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO fez um adendo ao voto, tendo sido encampado pela Sra. Desa. Relatora e acompanhado pelo Sr. Dês. CARLOS SOUZA, no sentido de tirar cópias do processo integral, a fim de serem enviadas ao Ministério Público para as devidas providências. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de abril de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1730/97 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: TRANSELAPALMAS – TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS  
AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL – CONVERSÃO DO RECURSO EM RETIDO – IMPOSSIBILIDADE DURANTE A ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA ILÍQUIDA - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - EFEITO TRASLATIVO RECURSAL - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE RESSALVA À TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO. I - Durante a atividade jurisdicional executiva é imprescindível o processamento do agravo na forma de instrumento, pois sua conversão em retido proporcionaria a automática perda do objeto, o que impõe reconhecer a nulidade do despacho conversor ex officio. II - É certo que a legitimidade do advogado para executar autonomamente os honorários não exclui a da própria parte para executar o total da condenação. III – Constatada a liquidez da sentença exige-se para a continuidade da execução forçada apurar o quantum debeat porque essa reclama sempre título de obrigação líquida, certa e exigível. IV - Ausentes os pressupostos processuais de validade necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da execução sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inc. IV CPC, com aplicação do efeito translativo recursal ao agravo e cassação oficiosa de todos os atos praticados na origem. V – Aplica-se as regras do art. 575-A do CPC, que transformaram a liquidação da sentença em simples fase complementar do processo, de modo que, anulada a ação executiva desde a origem, não há ressalva à teoria do isolamento dos atos processuais. VI – Declarada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo de execução, resta prejudicado o agravo interposto. VII - Ação de execução extinta de ofício, com fulcro no art. 267, IV, CPC e condenação dos exequentes nas custas e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor executado. VIII - Agravo prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5063/04 em que figura como agravante TRANSELAPALMAS – TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA e agravado BANCO DO BRASIL E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto e com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC declarou extinta a ação de execução de título judicial, condenando o agravado ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre 10% do valor executado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 11 de Junho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7677/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 74968-9 – 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
AGRAVANTE: K. C. P. S. REPRESENTADO PELOS GENITORES KEILA LUIZ PEREIRA E VILAECIONE FREIRE SANTOS.  
ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – TO.  
PROC. JUST. : ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA APLICADA AO MUNICÍPIO A SER REVERTIDA A ÓRGÃO DELIBERATIVO DO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO – MEDIDA INÓCUA – REVERSÃO AO CREDOR – AGRAVO PROVIDO. I - A multa aplicada pelo juízo a ser revertida ao Conselho Municipal de Saúde não detém potencial para inibir o descumprimento da decisão, porquanto tal Conselho é Órgão Deliberativo do próprio ente público (art. 1º, §2º Lei nº 8.142/90). II - Os valores da multa cominatória não reverterem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. III – Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7677/07 em que figura como agravante K. C. P. S. REPRESENTADO PELOS GENITORES KEILA LUIZ PEREIRA e VILAECIONE FREIRE DOS SANTOS, e agravado MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu a cola ministerial de fls. 59/66, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para confirmar a liminar deferida e determinar que, caso haja descumprimento da decisão proferida pelo Juízo singular, a multa respectiva deve ser revertida a favor do agravante. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 21 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4660/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO Nº 1583/01 – 3ª VARA CÍVEL  
1º APELANTE: ERIVAN CORREIA BARRETO  
ADVOGADOS: GISSELI BERNARDES COELHO E OUTRO  
1º APELADO: AGRIFLORA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS LTDA  
ADVOGADO: RONALDO MOURA LEAL  
2º APELANTE: AGRIFLORA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS LTDA  
ADVOGADO: RONALDO MOURA LEAL  
2º APELADO: ERIVAN CORREIA BARRETO  
ADVOGADOS: GISSELI BERNARDES COELHO E OUTRO  
3º APELANTE: VICTOR MANOEL FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: EDNEISON GOMES DO CARMO  
3º APELADO: ERIVAN CORREIA BARRETO  
ADVOGADOS: GISSELI BERNARDES COELHO E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR - ART. 77, LEI 7.036/76 - CULPA IN OMITENDO E IN VIGILANDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – FUNÇÃO DE RISCO – OPERADOR DE MÁQUINA ESCAVADEIRA – LESÕES GRAVES - PERDA DE FUNÇÃO PARCIAL DA MÃO ESQUERDA – DANO MORAL PRESUMÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PENSÃO – INCIDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – RECURSOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da perícia, se o juiz entender suficiente para formar sua convicção o laudo médico pericial e demais provas produzidas. II - Em se tratando de função que exponha o empregado a risco no desempenho de suas atividades laborais, o empregador é responsável sem que se perquiria da culpa. III – Todo empregador é obrigado a proporcionar máxima segurança a seus empregados, especialmente contra imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão (art. 77, Lei 7.036/76). IV - Incorre em culpa in omitendo e in vigilando o empregador que permite a operação de risco com total liberdade, sem supervisão, coordenação ou vigilância. V – O dano material decorre dos gastos realizados com o tratamento das lesões sofridas pela vítima no acidente de trabalho. VI - O dano moral presumível na espécie, visa compensar os males da alma, considerando o grau de culpa; a capacidade econômica do ofensor e a intensidade do sofrimento do ofendido, não podendo ser fonte de enriquecimento nem tampouco inexpressiva. VII – Quando o empregado perde sua capacidade laboral em razão de acidente de trabalho, é devida a pensão enquanto perdurar sua incapacidade, independente da aposentadoria por invalidez, sendo correto o arbitramento com base no valor da remuneração antes percebida. VIII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos quando considera o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. IX – Recursos improvidos à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4660/05 em que figura como 1º apelante ERIVAN CORREIA BARRETO, 2º apelante AGRIFLORA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS LTDA, 3º apelante VICTOR MANOEL FERREIRA LOPES, e 1º apelado AGRIFLORA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS LTDA, 2º apelado ERIVAN CORREIA BARRETO, 3º apelado ERIVAN CORREIA BARRETO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos interpostos e, após afastar a preliminar de cerceamento de defesa, negou-lhes provimento, para manter a sentença nos termos em que foi prolatada. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de abril de 2008.

**EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – Nº 5.388/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS.366/367.  
EMBARGANTE: F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO: PEDRO GARCIA CÂNDIDO.  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.  
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA.  
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NÍLVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS PROVIDOS. 1 - Restando demonstrada a litigância de má-fé, onde a parte procura beneficiar-se da própria torpeza ao deixar de proceder com a lealdade e a boa fé que exige a Lei Processual, necessária é a condenação nos efeitos decorrentes da conduta. 2- Justa é a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20 § 3º quando o percentual fixado não é proporcional ao trabalho desenvolvido pelo advogado, especialmente quando este é obrigado a demandar fora de seu domicílio.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 5.388/06, onde figuram, como Embargante, F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉCIO LTDA e como Embargado MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.

Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, DEU PROVIMENTO aos presentes Embargos Declaratórios, para restabelecer parcialmente a sentença, imputando a pena de litigância de má-fé, fixando-a em 10% sobre o valor da condenação: bem assim, os honorários advocatícios que são majorados para 15 % sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exmª. Srª. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 25 de junho de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4489/04**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 7491/03 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO AMAZÔNIA S/A-BASA

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI

APELADOS: GRAXOPORTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE SEBO E RAÇÕES LTDA, ROGER MATIAS PIRES, MARIA INÊS SEABRA PIRES, GILSON GOMES DA CRUZ E MARCIA ANGÉLICA SEABRA GOMES

ADVOGADOS: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – PRELIMINAR – SENTENÇA CONDICIONANTE – INOCORRÊNCIA – TUTELA DE NATUREZA CAUTELAR – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DESCABIMENTO – DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM APENSO SEM JULGAMENTO – REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – A provisoriedade é da essência da tutela cautelar, de modo que mesmo depois da sentença que formalmente encerra o processo de prevenção, sempre é possível ao juiz, em nova relação processual, rever a medida já deferida, quer para modificá-la, quer para revogá-la. II – A tutela cautelar deferida na sentença não tem natureza satisfativa, visa apenas assegurar o regular trâmite da ação principal, ao tempo em que se procura evitar prejuízos financeiros ao apelado decorrente de sua inclusão no cadastro dos inadimplentes. III – Admite-se o uso da ação cautelar, tanto para retirar, como para obstar e impedir a inscrição do nome do suposto devedor nos serviços de proteção ao crédito, enquanto se discute a dívida perante o judiciário, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida. IV - O valor arbitrado na sentença a título de honorários sucumbenciais que não se mostra desarrazoado, deve ser mantido. V – Encontrando-se em apenso ação de impugnação ao valor da causa sem que tenha sido julgada pelo juízo a quo, impõe-se sua remessa ao juízo de origem para que sejam anexados aos autos principais. VI – Recurso improvido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4489/04, em que figura como apelante BANCO DA AMAZÔNIA S/A -BASA e apelados GRAXOPORTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE SEBO E RAÇÕES LTDA, ROGER MATIAS PIRES MARIA INÊS SEABRA PIRES, GILSON GOMES DA CRUZ E MARCIA ANGÉLICA SEABRA GOMES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém lhe negou provimento, para manter incólume a sentença objurgada, ao tempo em que determinou o desapensamento da Impugnação ao Valor da Causa e a baixa à Comarca de Origem, a fim de que seja apensada aos autos principais. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Julgamento preliminar: A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a preliminar argüida. Ausência momentânea do Excelentíssimo Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 12 de Dezembro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4229/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5813/03 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR

APELADO: RAIMUNDO ENEDINO BARBOSA AGUIAR

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS

PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CARÁTER SIGILOSO DA ENTREVISTA - ART. 37 DA CF/1988 - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – VIOLAÇÃO – RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. I - Em que pese o recurso voluntário, a presente ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, em se tratando de sentença concessiva em mandado de segurança, deve ser submetida ao reexame obrigatório pelo tribunal ad quem. II - Viola o princípio da impessoalidade, a avaliação psicológica de candidato a concurso público realizada em caráter subjetivo e sigiloso, sujeita única e exclusivamente ao arbítrio do examinador. III – Recurso e remessa improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4229/04, em que figura como apelante ESTADO DO TOCANTINS e apelado

RAIMUNDO ENEDINO BARBOSA AGUIAR. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu tanto do apelo quanto da presente remessa obrigatória, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO, a fim de manter inalterada a sentença de primeiro grau. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de abril de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.861/05**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LESÕES CORPORAIS Nº 4137/01 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA JOSÉ ALVES SANTOS

ADVOGADO: CALIXTA MARIA SANTOS

APELADO: JUSTINIANO COELHO

ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONÇALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LESÕES CORPORAIS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - No quantum indenizatório o binômio "punição" e "compensação" devem ser fixados em termos razoáveis para não ensejar enriquecimento ilícito ou empobrecimento injusto, devendo ser proporcional ao grau de culpabilidade do agente. 2 - No caso em testilha, o montante arbitrado é proporcional, eis que, a natureza da ofensa está revestida de gravidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.861/05, onde figuram, como Apelante, MARIA JOSÉ ALVES SANTOS e, como Apelado, JUSTINIANO COELHO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, majorando os danos morais em R\$ 10.000,00(dez mil reais). Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea da Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas -TO, 25 junho de 2008.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.513/00**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DESPACHO DE FLS. 697.

AGRAVANTE: AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ.

ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E UMBERTO LUIZ.

AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.

ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - ÓBITO DA PARTE AUTORA - SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - NULIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PROVIMENTO NEGADO - MAIORIA. 1 - Não vislumbro razão na arguição referente aos Embargos de Declaração, visto que a decisão embargada é de cunho monocrático, sendo, assim, competência do Relator, não da Turma Julgadora. 2 - De acordo com o disposto no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, com a morte de uma das partes autoras, suspende-se o processo, devendo haver a substituição do espólio ou sucessores, posto que qualquer ato praticado em nome do falecido não gera efeitos. 3 - Conforme consta nos autos, o que determinou a elaboração dos cálculos pelo contador judicial foi a contabilização do período em que o Embargante deixou de informar o óbito da parte; desta forma, os cálculos não poderiam considerar tal período pelo qual a decisão vergastada não merece reforma. 4 - É incabível, em sede recursal, a reapreciação de matéria já analisada em julgamento de Apelação Cível.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.513/00, onde figuram, como Agravante, AMÁLIA BERTOLA QUARENCHÉ, e, como Agravado, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA de votos, conheceu do Agravo Regimental, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO por absoluta ausência de elementos que venham a modificar a convicção do Relator. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, LIBERATO PÓVOA e WILLAMARA LEILA. O Exmo Sr. Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental aviado, a fim de reformar a decisão fustigada no sentido de que seja homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial, ao qual deve ser acrescido a multa por descumprimento da determinação de restituição da importância levantada, se mostrando exigível até efetivo depósito da quantia levantada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 16 de julho de 2008

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3409/02**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 343/345

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS S/A atualmente denominada LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS

AGRAVADOS: ADOLFO LUCENA NOLETO E OUTROS

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL – ACORDO CONTROVERSO - REVOGAÇÃO DE PODERES OUTORGADOS A EX-PATRONO — FALTA DE ANUÊNCIA DA PARTE QUANTO À TRANSAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM — EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 530 DO CPC - REDAÇÃO DA LEI 10.352/01 - MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE FORMOU A CONFORMIDADE – DESCABIMENTO – AGRAVO IMPROVIDO – UNÂNIME. I - O mandato é um negócio jurídico, e como tal, possui

requisitos inerentes à natureza contratual, como a declaração da vontade e a aceitação dos poderes nele constantes, admitindo prova em contrário, em razão de sua natureza e presunção jûris tantum. II - A juntada de petição revogando os poderes outorgados ao ex-patrono logo após realização de acordo, torna este controverso e impõe seu desentranhamento dos autos. III - Demonstrada a falta de anuência do embargado quanto à transação efetivada pelo ex-patrono, há de ser mantida a decisão que determinou o desentranhamento do acordo, em homenagem à intangibilidade da vontade humana e à presunção jûris tantum do negócio jurídico. IV - Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de improcedência. V – Recurso improvido à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3409/02 em que figura como agravante COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS S/A atualmente denominada LIBERATY SEGUROS S/A e agravados ADOLFO LUCENA NOLETO E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Agravo Regimental, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram. Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, o Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4502/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FLS. 320/321

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO: ROMNEY PEDROSA RODRIGUES

ADVOGADOS: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – UNANIMIDADE. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos rejeitados por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4502/04 em que figura como embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargado ROMNEY PEDROSA RODRIGUES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos para manter intacto o acórdão recorrido. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de março de 2008.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8425 (08/0066625-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública de Combate ao Nepotismo nº 2007.10.1063-6, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO

ADVOGADOS: Giovani Fonseca de Miranda e Outro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo Município de Palmeiras do Tocantins, em face da decisão de fls. 323/325, a qual converteu o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. O Agravante alega que a exoneração dos servidores determinada pela decisão de 1º grau trará prejuízos irreversíveis para a Administração daquele Município, que se vê abruptamente privado daqueles serviços. Ressalta que, apesar da edição da Súmula Vinculante nº 13 do STF, os agentes políticos não foram por ela abrangidos. Assim, requer a reconsideração da decisão de fls. 323/325 para que os Secretários Municipais sejam mantidos em seus cargos. Acostou aos autos os documentos de fls. 331-357. É o relatório. Decido. O artigo 37 da Constituição Federal traz no seu bojo, a proibição do nepotismo através do princípio da moralidade administrativa. Esta proibição resultou na edição da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. A referida súmula abrange as três esferas do Poder Público: o Judiciário, o Executivo e o Legislativo. Entretanto, excluiu os agentes políticos dessa proibição, dentre os quais os Secretários Municipais. Assim, razão assiste ao Agravante neste particular, a justificar a retratação pretendida, por falta de motivação legal a ensejar a manutenção da decisão fustigada. Dessa forma, plausível é a concessão, em parte, da liminar pedida, para manter os Secretários Municipais em seus cargos, uma vez que a súmula em comento não abrange os agentes políticos. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 323/325, em parte, apenas para determinar que a decisão de 1º grau tenha seus efeitos suspensos quanto à exoneração dos Secretários do Município de Palmeiras do Tocantins. Requistem-se informações ao MM. Juiz ‘a quo’ no prazo legal. Intime-se o agravado para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de Agosto de 2.008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8160 (08/0064461-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 2008.3.8593-6, da Vara Cível da Comarca de Almas - TO

EMBARGANTES/AGRAVANTES: JOÃO PEDRO VIEIRA E OUTRA

ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira

EMBARGADOS/AGRAVADOS: JURACY LIMA DE AGUIAR E OUTRA

ADVOGADO: Thiago Jaime Rodrigues de Cerqueira

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO VIEIRA E OUTRA contra a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, bem como contra a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos, ao entendimento de que o Tribunal em apreciando o recurso de agravo de instrumento deveria ter examinado as novas provas produzidas. Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido no caso em análise. É o breve relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, por isso dele conheço. Não merece prosperar a irrisignação pelos fundamentos aqui alinhavados. A interposição dos embargos declaratórios se deu na tentativa de sanar alegada obscuridade e omissão quando da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Foram os mesmos apreciados pelo órgão colegiado que, por unanimidade negou provimento, entendendo não haver obscuridades nem omissões naquela decisão. Agora, manejando o agravo regimental pleiteia que seja reformada a decisão de fls. 62/63, para reexaminar a matéria debatida nos autos originais da Ação de Manutenção de Posse, principalmente em relação à decisão monocrática que inferiu pedido de liminar. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões alvitadas quando do julgamento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Alia-se ainda, o fato de que inexistiu recurso para atacar a decisão guerreada. A única possibilidade de alteração neste caso só se daria por meio de reconsideração do relator. E o que se extrai do parágrafo único, do art. 527 do CPC. Vejamos: “Artigo 527: (...) Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. É válido colacionar jurisprudência dominante deste Tribunal, que discute o tema: “AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGOU SEGUIMENTO. Não há previsão legal para interposição de recurso da decisão do Relator que recebe o agravo de instrumento na modalidade de retido. Recurso não conhecido”. (Agravo Regimental no AGI nº 7.179/07, RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, julgado em 1º/06/2007, DJ nº 1.759, de 29/06/2007, pág. A-7). (Grifos nossos) Como já declinado, não verifiquei a existência de elementos inéditos a justificar uma eventual retratação. Os Agravantes limitaram-se a repetir os argumentos. ISTO POSTO, com suporte no art. 30, inc. II, “e”, do RI/TJ, NÃO RECEBO ao recurso manejado, por manifestadamente incabível à espécie. Palmas, 28 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8462 (08/0067014-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos de Terceiro nº 2007.10.0664-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: AURÉLIO ANTÔNIO COSTA ARAÚJO

ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outros

AGRAVADOS: DIOMAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADOS: Silson Pereira Amorim e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por AURÉLIO ANTÔNIO COSTA ARAÚJO, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2007.0010.0664-7/0, não concessiva da antecipação de tutela requerida pelo ora agravante, no sentido de que fossem excluídas as penhoras dos imóveis – lote no Aurenly IV, rua 12, quadra 18, nº 12 e lote no Aurenly III, av. H, quadra 70, nº 16 –, bem como imediata baixa da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. O Magistrado singular fundamentou sua decisão sob os seguintes fundamentos: “Analisando detidamente a inicial e processos em apenso à ação de execução, verifica-se que se encontra em curso ação pauliana onde os embargados discutem a propriedade dos imóveis objeto da penhora e anular a venda e a ação foi proposta contra o Embargante e o Sr. Valdivino. (...) Assim, indefiro a liminar suplicada, por não ter o Embargante comprovado satisfatoriamente a sua posse sobre os imóveis, trazendo dúvida no espírito deste julgador, assim mantenho a constrição judicial sobre os imóveis objeto da inicial.” Inconformado, o agravante pretende a reforma da decisão singular, argumentando que não havia forma de tomar conhecimento da existência de dívida pendente, razão pela qual, as compras dos lotes são juridicamente válidas. Aduz que a decisão viola seu direito de propriedade e que a decisão não está devidamente fundamentada. Por estas razões, pleiteia a concessão de liminar para que seja excluída a penhora sobre os imóveis supramencionados, com a baixa na inscrição do Cartório de Registro de Imóveis, e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. A análise que se permite a esta Corte, em sede de agravo, cinge-se à verificação da presença dos requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, relevante fundamentação e possibilidade de dano, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de

apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as razões dos agravantes, verifica-se que o periculum in mora funda-se na restrição de seu direito de propriedade. Contudo, suas razões são insuficientes para afastar a ponderada decisão proferida no juízo monocrático. Ora, as propriedades dos lotes, questão probatória que deve ser decidida pelo Magistrado singular, estão sendo discutidas em ação pauliana, razão pela qual, prudente as penhoras dos imóveis, evitando, desta forma, maiores danos, inclusive a pessoa não integrante da lide. Assim, nesta análise epidérmica, não vislumbro o fumus boni iuris nem o periculum in mora, razão pela qual, a decisão proferida pelo Magistrado singular indeferiu a antecipação da tutela deve ser mantida. Vale lembrar que a medida concedida na instância a quo reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7238 (07/0056462-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Carta Precatória nº 2132/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

ADVOGADO: Jorge Luis Zanon

AGRAVADA: SUHAIL VIEIRA ALMEIDA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO JOHN DEERE S/A, contra decisão proferida nos autos da Carta Precatória 2132/06, extraída dos autos da Ação de Execução em que o agravante promove em face dos ora agravados, SUHAIL VIEIRA ALMEIDA, ADELOR MANOEL DE ALMEIDA, EURÍPEDES VIEIRA ALMEIDA, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS. Na decisão atacada, fls. 28 e 28-verso, o Magistrado singular indeferiu o pedido de arrematação de dois dos bens penhorados, no valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), correspondente a 60% (sessenta por cento) da avaliação dos bens, feito pelo agravante, após a realização da segunda hasta pública sem que aparecesse nenhum licitante, sob o argumento de preço vil, pois os bens foram avaliados em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando ser entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais que o lance equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação não é considerado preço vil. Aponta para a inexistência de interessados em ambas as praças e para o fato de que caso seja mantida a decisão, o processo executório terá inviabilizado o seu fim, qual seja, satisfação do direito da parte credora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/30, dentre eles certidão atestando não existir procuração do advogado dos executados, ora agravados. O presente recurso foi protocolizado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. Às fls. 34/36, deneguei a liminar por ausência do requisito perigo da demora. Os agravados não foram encontrados nos endereços declinados para a apresentação das contra-razões. Embora o agravante tenha juntado petição informando novos endereços para tentativa de intimação dos agravados, requereu em outra petição, concomitantemente a juntada de substabelecimento, a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Conforme se observa pelos documentos juntados aos autos, os bens foram avaliados em fevereiro de 2006, no valor total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo uma colheitadeira no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), um trator no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e outro trator no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Não houve interessados nas hastas públicas realizadas, tendo o agravante interposto pedido de arrematação da colheitadeira e do trator modelo 1280, oferecendo o lance de 60% (sessenta por cento), equivalente a R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais). Ocorre, no entanto, que tal requerimento foi protocolizado em fevereiro de 2007, ou seja, aproximadamente um ano após a avaliação realizada, portanto, desatualizado. Deveria o lance incidir sobre o valor atualizado da avaliação, para ser considerado justo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, entendo que para a reforma da decisão proferida pelo Magistrado singular, deveria o agravante ter oferecido o lance de 60% sobre o valor devidamente atualizado do bem para não ser considerado preço vil. A proibição da vileza do preço se dá para impedir abusos, em obediência à Lei Processual que determina que a execução deve ser procedida da forma menos gravosa ao executado. Nestes termos, cumpre colacionar o seguinte julgado: “EXECUÇÃO – ARREMATÇÃO – LANCE – ARREMATÇÃO – LANÇO VIL – A proibição da arrematação por preço vil visa impedir o amesquinhamento do valor do bem, que não interessa a nenhum dos figurantes do processo executivo, evitando distorção iníqua, não harmonizada aos fins da função jurisdicional como instrumento estatal de efetivação da justiça. (...)” (TRT 3ª R. – AP 4755/02 – 2ª T – Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães – DJMG 11.09.2002 – p. 11) Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a este recurso, pois manifestamente improcedente. P.R.I.C. Palmas –TO, 28 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8453 (08/0066917-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 12467-0/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

AGRAVADO: GETÚLIO MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Banco Volkswagen

S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta em desfavor de Getúlio Maurício da Silva Júnior. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que negou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e, ainda, com base no art. 231, do CPC, determinou a citação do agravado por meio de edital, já que não foram exauridos todos os demais meios existentes para efetivação da citação. Determinou ainda que, transcorrido o prazo de 30 dias sem resposta, o Defensor Público Dr. Dydimio Maia Leite Filho atuará como curador especial do agravado. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que por ocasião do Contrato de Financiamento ao Consumidor Final Garantido por Alienação Fiduciária – CDC 12748954, firmado em 03/11/2005, concedeu ao agravado um crédito no valor de R\$ 23.263,60 (vinte e três mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), dividido em 36 (trinta e seis) parcelas. Em decorrência da constituição em mora do agravado, pelo não pagamento das parcelas vencidas, o agravante propôs Ação de Busca e Apreensão, na qual o juiz singular concedeu liminar, no sentido de apreender o veículo adquirido por meio do contrato de financiamento e dado como garantia da dívida em alienação fiduciária. Narra que todas as formas despendidas no sentido de localizar o agravado, para promover a apreensão do bem, foram frustradas, desde o desentranhamento do mandado de busca e apreensão até a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Detran e Receita Federal. Por essa razão requereu, com fundamento no Decreto 911/69, em seu artigo 4º, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Sustenta, ainda, o agravante que a citação por edital só irá procrastinar o feito, contribuindo para a inadimplência do agravado e aumentar o prejuízo que está suportando. Aduz, com base no Decreto Lei 911/69, que o juiz singular poderá determinar que o agravado entregue o bem, ou o seu equivalente em dinheiro, e em caso de descumprimento caberá prisão civil, tendo em vista sua condição de depositário infiel. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo para que seja reformada a decisão fustigada. É o relatório. Decido O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e eu exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme os termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Em análise preliminar, com a devida vênia, observo que a argumentação trazida pelo Agravante, apesar de relevante, não é suficiente a ponto de motivar a reforma da decisão combatida. O Magistrado de primeiro grau agiu com prudência ao determinar a citação por edital do agravado, vez que a conversão em ação de depósito, neste momento, em nada resolverá a questão e, principalmente, porque citado, o agravado poderá pagar a dívida ou entregar o bem. Desse modo, ao meu sentir, o prejuízo alegado pelo agravante não é visível com a citação do agravado por edital, que se aplica subsidiariamente ao presente caso, o Código de Processo Civil. Assim, não demonstrados de plano os requisitos necessários para a concessão da liminar, o caso em análise enquadra-se na previsão legal do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outras hipóteses, que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ante o exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Por oportuno, remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-To, 27 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7785 (07/0061321-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 72929-7/07, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: E. P. DE G. G.

ADVOGADOS: Edson Paulo Lins Júnior e Outra

AGRAVADO: M. A. S. G.

ADVOGADA: Calixta Maria Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Diante da comprovação de tempestividade do presente Agravo de Instrumento, revogo a decisão de fls. 168/169, restabelecendo a liminar anteriormente concedida, em seus exatos termos. Ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça sobre o mérito desta demanda. Após, volvam-me ao autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**Acórdão**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO No 2641 (07/0057150-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais com Tutela Antecipada no 8332/00, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO

REQUERENTES: JOÃO EGGER CALIXTO DA SILVA E ELENIR DAS CHAGAS

ADVOGADO: Gilmar Bonzanini

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GURUPI –TO

PROC. MUN.: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DE VACINA BCG. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. QUANTUM. DANO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A reparação civil decorrente de morte causada por reações à vacina aplicada pelo ente público enseja responsabilidade objetiva, sendo necessária apenas a comprovação do dano, da ação da Administração e do nexo causal entre ambos. A demonstração do nexo causal entre a conduta do município (vacinação) e o dano (morte), caracteriza o dever de indenização. Considera-se correto o valor fixado na sentença a título de dano moral (R\$ 100.000,00) quando arbitrado de forma



a atender a sua dupla função: reparatória e punitiva. Devem ser ressarcidas as despesas - devidamente demonstradas nos autos - realizadas pela família do menor com tratamento médico, transporte e, posteriormente, com funeral. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, têm incidência a partir da data do ilícito. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor, e, em caso de dano material, é o momento em que tais danos se tornaram líquidos pela comprovação do desembolso efetuado. Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2641/07, onde figuram como Requerentes João Egger Calixto da Silva e Elenir das Chagas e Requerido o Município de Gurupi -TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente reexame necessário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente, para modificar a sentença monocrática em relação ao termo inicial dos juros moratórios que passarão a incidir a partir do evento danoso e, da correção monetária, que passará a incidir, nos danos morais a partir da prolação da sentença, e nos danos materiais a partir da data de emissão dos recibos de pagamento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA absteve-se de votar como forma de garantir a presença majoritária de Desembargadores no feito. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas -TO, 30 de julho de 2008.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 5303/08 (08/0067118-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
PACIENTE: LEONÍDIO MOREIRA NOLETO  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, mormente diante da noticiada fuga do distrito da culpa. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 33ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 09 (nove) dias do mês de setembro (09) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3657/08 (08/0062518-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 108749-3/07 - 3ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 155, § 4º, II, DO CPB.  
APELANTE: ROBERTO RODRIGUES MIRANDA.  
ADVOGADOS: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTROS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

#### 2)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3754/08 (08/0064786-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1699/06 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.  
APELANTE: JÂNIO NUNES.  
ADVOGADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc.Substituto).  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 5.304/08 (08/0067121-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: NATHANAEL LIMA LACERDA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
PACIENTES: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA E CAROLINA BANDEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA e CAROLINA BANDEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO. Aduz o Impetrante que as Pacientes foram denunciadas pelo Ministério Público Estadual, acusadas de praticarem o crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal. Menciona que "quanto ao fato nuclear imputado às Pacientes, diz o Parquet que, em 15.02.2002, a segunda denunciada empreendeu viagem ao exterior, sendo certo que, além de não comunicar o departamento de Recursos Humanos ou a Diretoria-Geral da instituição, percebeu os vencimentos, não os devolvendo" e que "a participação da mãe foi a de, mensalmente, atestar a frequência da filha", sabendo que ela estava fora do país. Assim, propala, que a denúncia "não contém todos os requisitos imprescindíveis, ex vi do artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". Alega que o Parquet apresentou proposta de suspensão condicional do processo, tendo como uma das condições a devolução da verba que teria recebido indevidamente, mas que este não teria observado que a verba a cuja restituição se pretende encontra-se prescrita, vez que já teriam transcorrido mais de 05 (cinco) anos, desde as datas dos recebimentos tidos como indevidos pelo Ministério Público e que, assim, haveria "notória ilegalidade na condição constante na proposta de suspensão condicional do processo, não podendo ser realizada nos termos estabelecidos", devendo ser retiradas todas as condições impostas pelo Parquet. Assevera, ainda, que a pretensão do Ministério Público seria a restituição de importância prescrita por meio da proposta elaborada, mas que a denúncia oferecida, bem como as condições estabelecidas na proposta, são instrumentos ilegítimos para se obter tal fim. Destaca que há audiência marcada para o dia 28 deste mês, às 13h30min. Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, determinando a suspensão do processo até o julgamento final do presente habeas corpus e, no mérito, o trancamento da Ação Penal, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja impulsionada a persecução penal em face do responsável pela condição ilegal imposta às pacientes. Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que as Pacientes poderão ser submetidas com a possível denegação, eis que como alegado pelo Impetrante há audiência marcada para a data de hoje às 13h30min.. Assim, observa-se ser o pedido formulado pelas Pacientes necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, entendo presente, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, vez que, pelas alegações e documentos acostados aos autos, constata-se a priori a falta de justa causa para a ação penal. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a suspensão do processo que originou o presente Habeas Corpus, até o julgamento final do Writ, inclusive suspendendo a audiência marcada para esta data. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### REPUBLICAÇÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 3422/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3422/06  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA  
RECORRIDO: TULIA JOSEFA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 8. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos todos os requisitos do recurso especial, razão pela qual o admito, determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao recurso extraordinário, verifica-se do teor das suas razões, a ausência de demonstração, em preliminar formal e fundamentada, da existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso. Nesse passo, deixo de admiti-lo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5742/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1639/97  
RECORRENTE: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO  
RECORRIDO(S): BANCO DA AMAZONIA S/A  
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso fulcrado na alínea "a", do artigo 105 da Constituição Federal, e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO EMBI Nº 1601/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 6163  
RECORRENTE: JONES SIMONATO  
ADVOGADO(S): JONES SIMONATO  
RECORRIDO(S): ÊNIO NOGUEIRA BECKER  
ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 28 de agosto de 2008.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO e ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7513/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 3.6781-6  
RECORRENTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO  
ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO  
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: MARJA MUHLBACH E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados hei de concluir pela inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário propostos, em face da ausência do pressuposto recursal atinente ao prequestionamento. Apesar de indicar em suas razões recursais a suposta violação a dispositivo de lei federal e à Constituição Federal, tais alegações não compuseram a tese jurídica efetivamente decidida pelo Tribunal a quo a reclamar a incidência do enunciado 211 do STJ. Da mesma forma, deixou de atender o recorrente ao requisito concernente à regularidade formal quando deixou de apontar a repercussão geral no recurso extraordinário e também não delimitou qual o fundamento constitucional para a interposição dos recursos. Enfim, prevalece a orientação dos tribunais superiores no sentido de que é inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR os recursos especial e extraordinário fulcrados nos artigos 105 e 102 da Constituição Federal e determino o arquivamento do feito, após as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA EX SU Nº 1657/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 87782-2  
RECORRENTE: MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
RECORRIDO: JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
ADVOGADO:  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, cuja pretensão cinge-se a reverter a favor do recorrente matéria fática e probatória, exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ. Vejamos o posicionamento do STJ a respeito: "PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 330, I E 331 DO CPC QUE SE AFASTA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Em sede de recurso especial, descabe ao STJ examinar possível violação a dispositivo constitucional. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal analisou a questão tida por omissa. 3. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando, no acórdão recorrido, o Tribunal não emite juízo de valor em torno de dispositivos tidos por violados. 4. Se o artigo de lei indicado no especial não serve de fundamento à tese defendida, considera-se deficiente a fundamentação, aplicando a Súmula 284/STF. 5. Inexiste cerceamento de defesa quando

os fatos noticiados na petição inicial dependem exclusivamente de prova documental. Violação dos arts. 330, I e 331, § 2º do CPC que se afasta. 6. Dissídio jurisprudencial não configurado quando a parte não consegue demonstrar, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre acórdãos confrontados. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7657/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO  
RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI  
RECORRIDO (S): NICEAS TRINDADE DA SILVA  
ADVOGADO(S): HUGO BARBOSA MOURA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, cuja pretensão cinge-se a reverter a favor do recorrente a matéria fática e probatória, exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ. Ademais, para simples interpretação de cláusula contratual, também se revela inadmissível o apelo extremo: vejamos: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 283/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1 - Apoiado o acórdão recorrido em mais de um fundamento, cada um capaz, por si só, para mantê-lo, é mister ataque o recorrente cada um deles, sob pena de incidência da súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 2 - Aferir se há ilegitimidade passiva ad causam, no caso em tela, esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória e interpretação do contrato de seguro firmado entre as partes. 3 - Recurso especial não conhecido. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## **DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

### **Decisão/ Despacho** **Intimação às Partes**

#### **PRECATÓRIO Nº 1579/01**

REFERENTE : Execução de Sentença nº 634/99  
REQUISITANTE : Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Natividade  
EXEQUENTE: Gabriela da Silva Suarte  
ADVOGADO: Gabriela da Silva Suarte  
EXECUTADO: Município de Natividade  
ADVOGADA: Márcia Regina Pareja Coutinho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A exequente informou, em janeiro do corrente ano, que tinha entabulado acordo com o Município devedor e que as parcelas seriam depositadas diretamente em conta bancária de sua titularidade (fls. 188/191). Daquela data até a presente não se manifestou mais nos autos, dando a entender que o acordo então firmado estaria sendo cumprido. No entanto, o MM. Juiz requisitante, por mais de uma vez, solicitou informações quanto ao cumprimento do referido acordo, e, no último ofício enviado informou que a credora vem se queixando de não ter recebido nenhuma das parcelas acordadas. No entanto, para que seja tomada qualquer providência por parte deste Sodalício, a parte credora deve se manifestar e requerer o que entender de direito nos autos do precatório, o que até o momento não foi feito. Desse modo, MANIFESTE-SE a credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Envie cópia deste despacho ao MM. Juiz requisitante, em resposta ao ofício nº 270/08, por ele encaminhado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

#### **PRA 1610**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACORDÃO 1544/06  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE  
REQUERENTE: IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA E LAÉRCIO MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES  
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

#### **LAUDO TÉCNICO DE ATUALIZAÇÃO CÁLCULO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Daniel Negry – Presidente do TJ/TO. Em cumprimento ao despacho de fls 39 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo de Liquidação de sentença, obedecendo aos parâmetros e comandos fixados na DESPACHO às fls. 12 dos presentes, partindo dos valores expressos no cálculo de fls. 7/9.

Para a atualização foram aplicados índices da tabela de fatores de Atualização Monetária, adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional de Corregedores



APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO: RONALDO LOPES DUARTE  
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
 APELANTE: RONALDO LOPES DUARTE  
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034102-4

**PROTOCOLO: 08/0065642-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3801/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 54488-0/08  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 54488-0/08 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO: RAICILAISON RAMALHO TAVARES  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066490-6**

APELAÇÃO CRIMINAL 3822/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 45158-0/08  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 45158-0/08 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT, ART. 155, § 4º, I E ART. 155, § 4º, II, C/C ART. 71, TODOS C/C ART. 69 DO CPB  
 APELANTE: WILSON NERES VILA NOVA  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066530-9**

APELAÇÃO CRIMINAL 3831/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2323/04  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2323/04 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB (POR DUAS VEZES) E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II (POR DUAS VEZES) E C/C AINDA COM O ART. 69, TODOS DO CPB  
 APELANTE: DIEUCREDIANO DA SILVA  
 ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066532-5**

APELAÇÃO CRIMINAL 3833/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12256-0/08  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12256-0/08 - VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT, E ART. 333, CAPUT, C/C ART. 69, CAPUT, TODOS DO CPB  
 APELANTE: ADÃO OLIVEIRA ROCHA  
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066552-0**

APELAÇÃO CRIMINAL 3841/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 56786-4/08  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56786-4/08 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06  
 APELANTE: NELCI LOURENÇO DAS NEVES  
 ADVOGADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066637-2**

APELAÇÃO CRIMINAL 3852/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 34013-4/08  
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 34013-4/08 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 157, § 3º (SEGUNDA PARTE), C/C ART. 14, II, COM INCIDÊNCIA DOS AGRAVANTES PREVISTOS NAS ALÍNEAS D E H DO ART. 61, II, TODOS DO CPB  
 APELANTE: CLÁUDIA VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066685-2**

APELAÇÃO CÍVEL 8007/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 79151-2/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 79151-2/06 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE: AGRO PECUÁRIA JAN S/A  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
 APELADO: VALDEMIR RABELO DE PONTES  
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066735-2**

APELAÇÃO CÍVEL 8010/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37762-3/08  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ATO JURÍDICO Nº 37762-3/08 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: HELINGTON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066953-3**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1792/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 45685-0/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 45685-0/08 - VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB  
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO(A): ALBERTO ROCHA DE ABREU  
 ADVOGADO: SADIDINHA MACIEL BUCAR CARRILHO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008372-9

**PROTOCOLO: 08/0067066-3**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1520/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7770/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7770/06, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI  
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0067080-9**

HABEAS CORPUS 5301/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 PACIENTE: LEUDO ALVES DE FREITAS  
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067096-5**

MANDADO DE SEGURANÇA 4005/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: KEILA RODRIGUES DE JESUS  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067097-3**

HABEAS CORPUS 5302/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA  
 PACIENTE(S): JOSÉ DIAS BORGES E BRUNNO TIAGO GOMES BORGES  
 ADVOGADO: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA  
 IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067100-7**

MANDADO DE SEGURANÇA 4006/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO GARCIA GUERRA  
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067107-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8466/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 89946-1  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 89946-1/06 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PREC., INF. E JUV. DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)  
 AGRAVANTE: ESTELITA DE SÁ SOUSA  
 ADVOGADO: SÔNIA MARIA FRANÇA  
 AGRAVADO(A): ELIZA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(S): WILSON LIMA DOS SANTOS E OUTRO  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067109-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8467/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.3.1877-5  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2008.3.1877-5, 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
AGRAVANTE: CELIANA GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO(S): GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS E OUTRA  
AGRAVADO(A): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV E FEDERAÇÃO INTERPRETATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067118-0**

HABEAS CORPUS 5303/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
PACIENTE: LEONÍDIO MOREIRA NOLETO  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067120-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8468/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.5.8618-4  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.5.8618-4, VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS)  
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM-TO  
ADVOGADO(S): NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
AGRAVADO(A): JOSÉ VIEIRA NEVES  
ADVOGADO: ADONILTON SOARES DA SILVA  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067121-0**

HABEAS CORPUS 5304/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA  
PACIENTE(S): TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA E CAROLINA BANDEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035362-8  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**3055ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h38 do dia 28 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0064387-9**

APELAÇÃO CRIMINAL 3739/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 21772-5/07 AP. 705/07  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 21772-5/07 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 129, § 9º (POR DUAS VEZES) C/C ART. 147 (POR DUAS VEZES) NOS MOLDES DO ART. 69 TODOS DO CPB  
APELANTE: NEURACY LOPES FERREIRA  
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0065236-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3778/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1611/05  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1611/05 - 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, II DO CPB  
APELANTE(S): MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA E SIDNEI VIEIRA DA PENHA  
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066476-0**

RECLAMAÇÃO 1579/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3877  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877/08 DO TJ-TO)  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
RECLAMADO: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877 DO TJ-TO  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0066556-2**

APELAÇÃO CRIMINAL 3844/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 109726-0/07  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109726-0/07 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV DO CPB  
APELANTE(S): ROBSON FERNANDES XAVIER E UBIRATAN FERNADES XAVIER  
ADVOGADO: GEMIRO MORETTI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0062766-0

**PROTOCOLO: 08/0066737-9**

APELAÇÃO CÍVEL 8011/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 7271-7/08  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7271-7/08 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO(S): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRA  
APELADO: MARIA HAIDEE SILVA  
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066740-9**

APELAÇÃO CÍVEL 8012/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1882/98  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1882/98 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066742-5**

APELAÇÃO CÍVEL 8013/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 81419-7/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 81419-7/07 - ÚNICA VARA)  
APELANTE: WILMAR SOARES PUGAS  
ADVOGADO: ANDERSON MAMEDE  
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LIZARDA - TO  
ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054960-9

**PROTOCOLO: 08/0066743-3**

APELAÇÃO CÍVEL 8014/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3547/02  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3547/02 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADO(S): SANDRO GILBERT MARTINS E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
APELADO: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADO(S): NÁDIA APARECIDA SANTOS E OUTROS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065476-5

**PROTOCOLO: 08/0066744-1**

APELAÇÃO CÍVEL 8015/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 5923/03  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5923/03 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
APELADO: AMADO CILTON ROSA  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI  
APELANTE: AMADO CILTON ROSA



ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0066748-4**

APELAÇÃO CÍVEL 8016/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7719-8/04  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 7719-8/04 - 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: PLÁCIDO GONÇALVES MEIRELLES  
 ADVOGADO: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA  
 APELANTE: INVESTCO S/A  
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
 APELADO: ESPÓLIO DE ADÉLIA CARNEIRO DE CASTRO  
 ADVOGADO(S): SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0066954-1**

AÇÃO PENAL 1663/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 419  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 419/99 - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)  
 T.PENAL: ART. 1º, INC. : I, II, V, XI E XIV DO DECRETO-LEI DE Nº 201, DE 1967, C/C O ART. 69 DO CPB  
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE LIZARDA - TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045124-9

**PROTOCOLO: 08/0067115-5**

AÇÃO PENAL 1664/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12/06  
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 12/06, VARA CRIMINAL DE PARANÁ)  
 T.PENAL: ART. 1º, INCISOS I, II, IV E V DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 1º, INCISOS I, II E III DO DECRETO-LEI Nº 201/97, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RÉU(S): WELLINGTON WAGNER GONZAGA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA E JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042399-7

**PROTOCOLO: 08/0067116-3**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1610/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 42740-0  
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO Nº 42740-0/08 DA VARA DE FAM. E SU. DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAM. E SUC. DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063328-8

**PROTOCOLO: 08/0067128-7**

ADMINISTRATIVO 37425/TO  
 ORIGEM: PALMAS TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: REQ  
 REQUERENTE: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008

**PROTOCOLO: 08/0067136-8**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1676/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7782/07  
 REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7782/07 - TJ/TO)  
 EXC.: L. R. B. W.  
 ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO  
 EXCP.: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7782/07 - TJ/TO  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTEDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0067139-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8469/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31857-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 31857-0/08DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO  
 ADVOGADO(S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E ADRIANA DURANTE  
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067147-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8470/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 52079-5  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 52079-5/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)  
 AGRAVANTE: MANOEL PRIMO ALVES E CREUZA BARBOSA ALVES  
 ADVOGADO: ADEON PAULO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(A): ARNALDO CERRI E OUTROS  
 ADVOGADO(S): LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR E OUTRO  
 AGRAVADO(A): TOMAZINA FORMIZANI CERRI, CÉSAR NATAL CERRI, ROSINE MARINCEK E MARIA CECÍLIA AGUIAR CERRI  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037993-7  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067151-1**

HABEAS CORPUS 5305/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA  
 PACIENTE(S): IVAN DE SOUZA, EDGAR CARDOSO DE SOUZA E WESLEY CARDOSO BUENO  
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067157-0**

HABEAS CORPUS 5306/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA URBANO  
 PACIENTE: ELIAS ARAÚJO FÉLIX  
 ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064671-1  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**TURMA RECURSAL****1ª Turma Recursal****ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

176ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE AGOSTO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

**Recurso Inominado nº 1659/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0002.8619-3/0  
 Natureza: Cobrança de Seguro  
 Recorrente: Coracy Dias Barbosa  
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Recorrido(a): Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**Recurso Inominado nº 1660/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2006.0009.2440-7/0  
 Natureza: Reparação por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer  
 Recorrente: Americel S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello  
 Recorrido(a): Jatniel Ferreira Leal  
 Advogado(s): Dr. Irineu Derli Langaro  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**Recurso Inominado nº 1661/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0001.5456-3/0  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrentes: Maria Matildes Elias Trajano  
 Advogado(s): Defensoria Pública  
 Recorrido(a): CIC Informática  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**Recurso Inominado nº 1662/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0009.9170-6  
 Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: J.J. Gráfica  
 Advogado(s): Dr. Ilton Moreira Júnior e Outro  
 Recorrido(a): Lucimária Pereira dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Carlos Roberto de Lima e Outro  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**Recurso Inominado nº 1663/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0002.8242-0/0

Natureza: Rescisão de Contrato c/c Restituição de Quantia Paga  
 Recorrente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha  
 Recorrido(a): Gilvanete de Sousa Góis  
 Advogado(s): Defensoria Pública  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**Recurso Inominado nº 1664/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**  
 Referência: 2007.0004.9624-1/0  
 Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Evadin Indústrias Amazônia S/A  
 Advogado(s): Drª. Patrícia Ayres de Melo e Outros  
 Recorrido(a): José Nascimento Bezerra  
 Advogado(s): Dr. Renato Godinho  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**Recurso Inominado nº 1665/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**  
 Referência: 2007.0003.4911-7/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Banco Itaúcard S/A  
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros  
 Recorrido(a): William Vieira de Oliveira  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**Recurso Inominado nº 1666/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**  
 Referência: 2007.0000.1308-9/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Florisbel Teixeira de Araújo  
 Advogado(s): Defensoria Pública  
 Recorrido(a): Banco Citicard S/A (Credicard Banco S/A)  
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**Recurso Inominado nº 1667/08 (JECível – Gurupi-TO)**  
 Referência: 2007.0005.0408-2/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Garinni Motors Indústria de Veículos Ltda / Comercial Moto Dias Ltda  
 Advogado(s): Dr. Manoel Jorge Ribeiro Araújo / Drª. Arlinda Moraes Barros e Outro  
 Recorrido(a): Mudesto Rodrigues Alves Filho  
 Advogado(s): Drª. Cleusdeir Ribeiro da Costa  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**Recurso Inominado nº 1668/08 (JECível – Gurupi-TO)**  
 Referência: 2007.0009.0499-4/0  
 Natureza: Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais  
 Recorrente: Jairo Aguiar e Silva  
 Advogado(s): Drª. Venância Gomes Neta  
 Recorrido(a): Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Antônio Pereira da Silva e Outros  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**Recurso Inominado e Recurso Adesivo nº 1669/08 (JECível – Gurupi-TO)**  
 Referência: 2007.0005.0358-2/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito e pedido de Tutela Antecipada  
 Recorrente: Banco Panamericano S/A / Ruidevan Pereira de Souza  
 Advogado(s): Drª. Arlinda Moraes Barros e Outro / Dr. Marcelo Pereira Lopes e Outro  
 Recorrido(a): Ruidevan Pereira de Souza / Banco Panamericano S/A  
 Advogado(s): Dr. Marcelo Pereira Lopes e Outro / Drª. Arlinda Moraes Barros e Outro  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**Recurso Inominado nº 1670/08 (JECível – Gurupi-TO)**  
 Referência: 2007.0009.0458-7/0  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Márcio Araújo dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Rogério Bezerra Lopes e Outro  
 Recorrido(a): Papelaria El-Shaday Ltda-ME  
 Advogado(s): Dr. Fábio Araújo Silva e Outro  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**Apelação Criminal nº 1671/08 (JECC – Miracema do Tocantins-TO)**  
 Referência: 2.036/06  
 Natureza: Calúnia  
 Recorrente: Rosivânia Rodrigues Bispo  
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte  
 Recorrido(a): Genes Franceline de Alencar  
 Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**Recurso Inominado nº 1646/08 (JECível – Araguaína -TO)**  
 Referência: 10.254/05  
 Natureza: Execução de Sentença (Condenação em Dinheiro-Seguro DPVAT)  
 Recorrente: Elza Maria Cardoso da Silva  
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos  
 Recorrido(a): Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, em face da inépcia da inicial recursal, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela recorrente em razão da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade que é a falta de motivação. Sem custos e em honorários advocatícios, em face da ausência de previsão legal neste sentido. Registre-se. Intimem-se." Palmas-TO, 25 de agosto de 2008

#### PAUTA DE JULGAMENTO N.º 021/2008 SESSÃO ORDINÁRIA – 04 DE SETEMBRO DE 2008

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quatro (04) dias do mês de setembro de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

**01 - Recurso Inominado nº 1624/08 (JECível – Araguaína-TO)**  
 Referência: 12.792/07\*  
 Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Recorrido: Eduarda Lopes Martins  
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**02 - Recurso Inominado nº 1627/08 (JECível – Araguaína-TO)**  
 Referência: 12.840/07\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Francisco Álvaro Oliveira Pereira  
 Advogado(s): Dr. Carlos Francisco Xavier  
 Recorrido: Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A  
 Advogado(s): Drª. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga e Outros  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**03 - Recurso Inominado nº 1630/08 (JECível – Gurupi-TO)**  
 Referência: 8964/06\*  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Telecomunicações São Paulo S/A - Telesp  
 Advogado(s): Dr. Willian Marcondes Santana e Outros  
 Recorrido: José Viana da Silva Filho  
 Advogado(s): Dr. Sávio Barbalho  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**04 - Recurso Inominado nº 1634/08 (JECC – Paraíso do Tocantins-TO)**  
 Referência: 2170/06\*  
 Natureza: Reclamação - Cível  
 Recorrente: José do Egito Magalhães Barbosa  
 Advogado(s): Dra. Vera Lúcia Pontes  
 Recorrido: Gilmar Alves de Souza  
 Advogado(s): Dra. Érika P. Santana Nascimento  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**05 - Recurso Inominado nº 1636/08 (Comarca de Araguatins-TO)**  
 Referência: 2008.0001.0675-1/0\*  
 Natureza: Reclamação - Cível  
 Recorrente: Manoel Mendes Filho  
 Advogado(s): Em causa própria  
 Recorrido: Marcéu José de Freitas  
 Advogado(s): Dra. Marcéa Vaz de Freitas  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**06 - Recurso Inominado nº 1637/08 (JECC – Paraíso do Tocantins-TO)**  
 Referência: 2007.2.2973-1/0\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Marcelo Silva Miranda  
 Advogado(s): Drª. Maria da Guia Costa Mascarenhas  
 Recorrido: Cia Excelsior Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Carlos Henrique  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**07 - Recurso Inominado nº 1641/08 (JECC – Colinas do Tocantins-TO)**  
 Referência: 2007.0005.3633-2/0\*  
 Natureza: Cobrança de complementação de Seguro DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
 Recorridos: Antônio Dias Filho e Deuzanira Rocha Lima  
 Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**08 - Recurso Inominado nº 1648/08 (JECível – Gurupi-TO)**  
 Referência: 8614/06\*  
 Natureza: Ordinária Declaratória c/c Indenização e pedido de tutela antecipatória  
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(s): Drª. Pamela Maria da Silva Novais Camargos e Outros  
 Recorrido(a): Eurivan Sousa Fonseca  
 Advogado(s): Dr. Wallace Pimentel e Outro  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**09 - Recurso Inominado nº 1652/08 (JECC – Região Sul-Palmas-TO)**  
 Referência: 2007.0007.1834-1\*  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS  
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros  
 Recorrido(a): Dorivam Pereira Lima Silva  
 Advogado(s): Dr. Ademilson Costa  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**10 - Recurso Inominado nº 1653/08 (JECC – Região Sul-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0008.9789-0/0\*

Natureza: Cobrança

Recorrentes: José de Macêdo Mendes / Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro / Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Recorrido(a): Unibanco AIG Seguros S/A / José de Macêdo Mendes

Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros / Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

**11 - Recurso Inominado nº 1655/08 (JECC – Região Sul-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0002.0348-1\*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Recorrido(a): Alex Rodrigues de Abreu

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**12 - Recurso Inominado nº 1658/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0008.9404-2\*

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Almeida e Outro

Recorrido(a): Leonor Estevão da Silva

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**2ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**Recurso Inominado nº 1376/08 (JECC - Colinas do Tocantins-TO)**

Referência: 2007.0007.0693-9

Natureza: Ação de Indenização Por Danos Materiais

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A/ SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e outros/Dr. Marcus Fábio da Silva Pires

Recorrida: Luiza Maria Rodrigues

Advogado(s): Dr. João Neto da Silva Castro e Outro

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: “Converto o presente julgamento em diligência, conforme parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 004/2003TJTO, para o fim de requisitar ao Juízo de origem, que seja informado a data de intimação do Recorrente Banco ABN acerca da sentença de fls. 111/115. (...). Cumpra-se.” Palmas – TO, 25 de agosto de 2008

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 21 DE AGOSTO DE 2008:

**Recurso Inominado nº 0833/06 (JECÍvel - Palmas-TO)**

Referência: 9050/05

Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Centro Universitário Luterano de Palmas - Ceulp/Ulbra

Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros

Recorrido: João Paulo Leite Gomes

Advogado(s): Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENSINO SUPERIOR – TRANSFERÊNCIA – EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – DESNECESSIDADE – INCLUSÃO NO SPC – DANO MORAL – CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA. “Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (art. 6º, § 2º da Lei nº 9870/99). Contrária a norma legal supracitada, a instituição de ensino condicionar a expedição de atestado de vínculo de aluno, necessário à sua transferência, à prévia renovação de matrícula, bem como a as inclusão no SPC decorrente de débitos de um serviço não prestado. Dano moral configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro, e, por maioria, manter o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente e relator, Luiz

Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento – Membros. Palmas-TO, 06 de agosto de 2008

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 28 DE AGOSTO DE 2008:

**Recurso Inominado nº 032.2007.900.557-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido: José Francisco Valim de Almeida

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JEC. PROMOÇÃO EM TELEFONIA CELULAR. INCLUSÃO TARDIA DE USUÁRIO. PEDIDO FORMULADO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO PELA DIFICULDADE DE ATENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONALMENTE FIXADO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA LIDE. Uma vez comprovado que o pedido do assinante foi feito dentro do prazo da promoção, não há como justificar o atraso na inclusão do usuário na promoção promovida pela cis de telefonia celular. Ante a dificuldade do atendimento no call center, impõe-se o dever de indenizar o dano moral decorrente do aborrecimento proporcionado ao reclamante. O valor arbitrado proporcionalmente ao dano moral. A incidência de juros e correção monetária só deve ocorrer em caso de inadimplemento da condenação, após o trânsito em julgado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de primeiro grau, apenas para afastar a incidência de juros e correção monetária antes do trânsito em julgado. Valor arbitrado mantido por maioria, vencido o relator que o reduzia. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro, e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1170/07 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)**

Referência: 2006.0007.3413-6

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano Araújo e Outro

Recorrido: Saulo André Alves de Souza

Advogado: Drª. Patrícia Wiensko

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JEC CÍVEL. DEPOSITO BANCÁRIO EM CAIXA ELETRÔNICO SEM O CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NUMERÁRIO DENTRO DO ENVELOPE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR COM OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES. DESARRANJO FINANCEIRO CAUSADO PELA FALTA DO CRÉDITO EM CONTA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Impõe-se a manutenção de sentença que julgou procedente ação de reparação de dano material para ordenar a restituição de valores não creditados na conta corrente, sob a alegação de inexistência de numerário no envelope de depósito utilizado no serviço de auto-atendimento em caixa eletrônico, com acréscimo dos encargos cobrados na conta do correntista. Considerando os percalços vivenciados pelo correntista, para o recebimento de seu numerário, e o desarranjo de suas finanças, inclusive com a devolução de cheques por insuficiência de fundos, impõe-se a condenação em dano moral, cujo montante foi arbitrado em patamar razoável e proporcional ao dano e às condições das partes, não sendo irrisório nem vultoso, de modo a causar enriquecimento de uma parte à custa do empobrecimento da outra. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou procedente em parte o pedido inicialmente deduzido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente - Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1142/07 (JECÍvel - Gurupi-TO)**

Referência: 8646/06

Natureza: Ordinária de Cobrança c/ pedido tutela antecipada c/c Indenização

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros

Recorrido: Cicero Lima Gomes

Advogado(s): Drª. Wesleyne Vieira Gomes

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** JEC CÍVEL. DEPOSITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. BLOQUEIO DA APLICAÇÃO PELO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO NECESSÁRIA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Impõe-se a manutenção de sentença que julgou procedente ação de cobrança para ordenar a restituição de valores retirados da conta corrente, sem autorização do correntista, para aplicação em fundo de investimento. Considerando os percalços vivenciados pelo correntista para o recebimento de seu numerário, impõe-se a condenação em dano moral, cujo montante foi arbitrado de maneira razoável e proporcional ao dano e às condições das partes, não sendo irrisório nem

causando enriquecimento de uma parte à custa do empobrecimento da outra. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente - Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1230/07 (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 9750/06

Natureza: Obrigação Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Folguedos na Rede Comércio, Serviços, Representações e Publicidade (Residência Jurídica)

Advogado: Dra. Paula Cristina de Moura Silva

Recorrido: Thaissa Romão Borges

Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Júnior

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ENSINO À DISTÂNCIA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A empresa prestadora de serviço é responsável pela qualidade dos mesmos, já que são oferecidos ao consumidor, devendo, portanto, ser condenada à indenização por danos morais quando comprovada a má prestação do serviço colocado à disposição de seu cliente, no caso, o bloqueio indevido da senha de acesso, apesar da adimplência do consumidor. Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual condenou a reclamada em indenizar a autora, em danos morais, no valor de R\$ 2.000,00. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1247/07 (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 9810/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Ailton de Araújo Pereira

Advogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz e Outro

Recorrido: Import Express Comercial e Importadora Ltda

Advogado(s): Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CDC. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DEFEITO DECORRENTE DO MAU USO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Restando demonstrado que o defeito apresentado pelo produto é resultado do mau uso, e que a fornecedora empreendeu esforços para solucionar o defeito apresentado, indevida é a restituição da quantia paga e o dever de reparação pelos danos morais alegados. Não tendo a recorrida recebido o produto enviado pelo correio, não há como ser compelida a providenciar a substituição.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1370/08 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0000.2978-3

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: AMERICEL

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e outros

Recorrida: Edvirgens Carneiro Lopes Lemos

Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges

Relatora: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** CONSUMO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CDC PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS ANTE A DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. A empresa ré responde eximamente integrante da cadeia fornecedora (comerciante), pelo vício do produto. O simples inadimplemento contratual não gera dano moral, contudo, no caso dos autos, a autora ficou com seu aparelho celular recolhido para conserto, num prazo superior a 09 meses, sem uma solução. Abuso ao consumidor configurado. Dano moral ocorrente. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.500,00, que serve para reparar o incômodo verificado e, principalmente, atender o caráter punitivo que integra este tipo de indenização. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando as demandadas, solidariamente, a pagarem à autora a importância de R\$ 299,00, por danos materiais, e R\$ 2.500,00 por danos morais. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento -Membros. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008

**Recurso Inominado nº 1386/08 (JECível - Porto Nacional-TO)**

Referência: 2007.0005.4421-1/0

Natureza: Desconstitutiva de Débito c/c pretensão ressarcitória (repetição em dobro), Indenizatória de Danos Morais e pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Glauco de Sousa Araújo

Advogado(s): Dr. Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS SOLICITADOS PELO ASSINANTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS, DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. Lançadas nas faturas serviços de telefonia denominada renda garantida familiar: cabe à companhia comprovar que o assinante contratou os serviços, especialmente, quando ele nega. Comprovada a contratação, correrá a decisão que julga improcedentes os pedidos de cancelamento da cobrança, a devolução dos valores pagos em dobro e a indenização por danos morais, esta como consectário lógico da improcedência dos pedidos anteriores. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedentes os pedidos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

149ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE AGOSTO DE 2008.

**Recurso Inominado nº 1457/08 (JECC – Taquaralto - Palmas-TO)**

Referência: 2007.0008.1555-0/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Editora do Brasil S/A

Advogado(s): Dra. Márcia Caetano de Araújo e outros

Recorrido: Colégio Máximus Ltda

Advogado(s): Dr. Alexandre de Abreu Aires Júnior

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**Recurso Inominado nº 1458/08 (JECC –Taquaralto - Palmas-TO)**

Referência: 2006.0009.2449-0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Raimundo Rodrigues da Conceição

Advogado(s): Dr. Carlos Antonio do Nascimento

Recorrido: Excelsior Seguros

Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis Amorim

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**Recurso Inominado nº 1459/08 (JECC –Taquaralto - Palmas-TO)**

Referência: 2006.0002.8971-0/0

Natureza: Recisão Contratual - Cível

Recorrente: José Augusto Alves de Souza

Advogado(s): Defensoria Pública

Recorrente: Fabiane de Sousa Ribeiro

Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**1º Grau de Jurisdição**

**ARAGUAINA**

**1ª Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL Nº 080 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Assistência Judiciária gratuita

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2008.0005.1822-7/0, requerida por MARIA APARECIDA FONTES DE SOUSA FERREIRA em face de MANOEL GREGORIO DE SOUSA, no qual foi decretada a interdição de MANOEL GREGORIO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 25/05/1.964, São Raimundo das Mangabeiras-MA., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº OI, fls. 1vº do Lv. A-OI, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Raimundo das Mangabeiras-MA, filho de José Ferreira de Sousa e Raimunda Maria de Passos, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 904797-SSP/MA. e inscrito no CPF/MF. sob nº 266.928.803-00, também residente e domiciliada na Rua Caramuru nº 523, B. Eldorado, nesta cidade, portador de Transtorno Afetivo Bipolar, tendo o MM. Juiz nomeado como sua Curadora a Sra. MARIA APARECIDA FONTES DE SOUSA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 346753 2ª via SSP/TO. e inscrita no CPF/MF. sob nº 498377371-15, residente e domiciliada na Rua Caramuru nº 523, B. Eldorado, Araguaína-TO, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISSO POSTO, decreto a Interdição de MANOEL GREGORIO DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente MARIA APARECIDA FONTES DE SOUSA FERREIRA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de conhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 27 de agosto de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o

presente edital, que será publicado na forma da lei . Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei.

#### **EDITAL Nº 082/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo Nº 2008.0005.8834-9/0, requerida por FRANCISCA ALDA DE JESUS LEITE em face de PEDRO PAULO SOUSA LEITE, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação em epígrafe, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, redesignada para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 15H, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Designo o dia 13/11/2008, às 15h, para realização da audiência de Reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 25 de agosto de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL Nº 081/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo Nº 2006.0010.1017-4/0, requerida por LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS em face de MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, vigilante, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação em epígrafe, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, redesignada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 16 horas, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Designo o dia 12/11/2008, às 15h, para realização da audiência de Reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 25 de agosto de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, Nora Ney Pereira da Rocha, Escrivã em Substituição, digitei e subscrevi.

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 065/08**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0008.9986-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOÃO L C DE OLIVEIRA, CNPJ Nº 02.652.924/0001-06, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) JOÃO LUCIO CARVALHO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 169.294.461-49, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.503,88 (três mil quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos), representada pela CDA nº A-2960/2007, datada de 30/05/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 17. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 28 de agosto de 2008. Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº 066/08**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2008.0004.8886-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de F DA SILVA SANTANA FILHA, CNPJ Nº 38.143.376/0001-28, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) FRANCISCA DA SILVA SANTANA FILHA, inscrita no CPF sob o nº 472.636.871-00, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.068,06 (cinco mil sessenta e oito reais e seis centavos), representada pela CDA nº A-5264/2007, A-5265/2007, datada de 21/12/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 20. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 28 de agosto de 2008. Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

## **AXIXÁ**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor Erivelton Cabral Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Criminal se processam os autos de Ação Penal nº 2008.0006.0934-6, que tem como vítima Cláudio Araújo Medeiros e réu João Carlos Martins Milhomem. E por este meio vem C I T A R o réu JOÃO CARLOS MARTINS MILHOMEM, brasileiro, divorciado, funcionário público, filho de Luiz Martins Jorge e Raimunda Martins Jorge, nascido aos 24/06/1968, natural de Axixá do Tocantins/TO, portador do RG nº 2758345 SSP/GO, CPF nº 345.392.203-49, residente na Rua Vitaliano Brandão, n.º 20, Axixá do Tocantins/TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da ação penal, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal, comparecendo perante este Juízo no Fórum local, no dia 08/09/2008, às 15:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado e para se ver processar em todos os termos da presente ação, tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Vistos etc. Recebo a denúncia de folhas 02/05 por vislumbrar nela a presença das condições da ação penal e dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, além dos requisitos formais objetivos enumerados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Defiro todas as diligências requeridas pelo Ministério Público, devendo a Escrivânia Criminal providenciá-las. Tendo em vista que o réu está foragido desta Comarca desde a data do crime, ocultando-se em local incerto e não sabido, com o objetivo de fugir à prisão preventiva contra si decretada, impossibilitando assim a sua citação pelo modo ordinário, cite-se o mesmo, por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias, para responder aos termos da ação penal, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Designo o interrogatório do réu para o dia 08/09/2008, às 15:00 horas, no Fórum local, nesta Comarca de Axixá do Tocantins. Procedam-se as diligências necessárias para a realização da audiência. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da data e horário da realização da audiência de interrogatório. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 28 de julho de 2008. Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, ao 27 dias do mês de Agosto do ano 2008

## **COLINAS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, MM.º Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2007.0007.4616-7, Ação de Notificação Judicial, movida pela ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE-BRASIL – ESCRITORIO DE COLINAS DO TOCANTINS -TO e em atendimento ao que consta dos autos, ficam os requeridos ROSA SANTANA DA SILVA DIAS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 53.089- SSP/TO e CPF 648.553.411-34, e MÁRIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 669.713 - SSP/TO, inscrito CPF/MF, sob nº 441.511.361-34, residentes atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADOS para que no, prazo de 48 (quarenta e oito) horas paguem o débito, bem como ficarem cientes da presente ação, para as providências que entenderem conveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e oito de agosto de dois mil e oito (28.08.2008). Escrevente o digitei, e

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).**

Assistência Judiciária

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2007.0001.3858-2, proposta por LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, em face de JORGE OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 341.850 2ª Via SSP/TO, natural de Guaraí – TO, nascido aos 01.10.1978, filho de Virmondes Ferreira de Sousa e Maria José de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Alecrim, nº 27, Setor Centenário, em Fortaleza do Tabocão – TO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de Síndrome de Drow, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR seu irmão Sr. LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Sarita von Röeder Michels, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, inciso II, do



Código Civil e artigos 1.181 c/c 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido e decreto a interdição de JORGE OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.10.1978, filho de Virmondes Ferreira de Sousa e Maria José de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Alecrim, nº 27, Setor Centenário, em Fortaleza do Tabocão. Nomeio CURADOR o irmão do incapaz, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, sem limitação de poderes e dispensada de prestar garantia. Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco (05) dias. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Guaraí-TO. Publique-se o respectivo edital, por três vezes com intervalo de dez dias, no Diário da Justiça, afixando-se também no Fórum local. Isento de custas judiciais, emolumentos e despesas com publicação, em face da assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 30 de Janeiro de 2008. (ass) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

## **GURUPI**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2008.0.1730-9, de Ação de Embargos de Terceiro requerida por HAROLDO DE SOUZA MOREIRA em face de DANIELLY BARROS VILAS BOAS, e, por este meio CITA a requerida, representada por sua genitora NARILEI SANTOS BARROS, dos termos da ação supra para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei.

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Referência: Execução – Infração Administrativa - Processo nº 340/06**

Autuante: Agentes de Proteção ao Menor

Autuado: Luiz Antônio dos Santos – Carro das Batidas

Finalidade: Citar o Executado LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(Carro das Batidas), CPF nº 005.510.726-52, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Execução, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Valor do Débito: R\$ 1369,50 ( Um mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 28 de agosto de 2008.

## **PALMAS**

### **1ª Vara Cível**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 23/2008 – 1ª VARA CÍVEL**

**AUTOS Nº : 2005.0000.9258-6 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhães Ayres

REQUERIDO : RENO DOUGLAS AZEVEDO

INTIMAÇÃO : Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Não há determinação de restrição do veículo, por este processo, junto ao Detran. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.0711-7 – Execução de Título Extrajudicial**

REQUERENTE :AUTOVIA – VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães

REQUERIDO : OLÍVIA SIRQUEIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO : Suspendo o processo até 30 de agosto de 2008. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo entabulado às fls. 54/56. Deverá ainda, o exequente regularizar sua representação processual, uma vez que o patrono qualificado à fl. 05 não manifestou qualquer substabelecimento àquele identificado à fl. 32. Palmas, 21 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0001.1308-7 – Indenização por Danos Morais**

REQUERENTE :DULCIMAR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : Tiago Aires de Oliveira

REQUERIDO : ARMAZÉM PARAÍBA

ADVOGADO: Abelardo Moura de Matos

INTIMAÇÃO : Consoante Termo de Audiência de Conciliação á fl. 90, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, volvam-me conclusos para saneamento. Intimem-se. Palmas, 29 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.0120-2 – Embargos de Terceiro**

REQUERENTE :LUIZ AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda

REQUERIDO : SO SING TIN

ADVOGADO: Marcela Juliana Fregonesi

INTIMAÇÃO : Desse modo, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0002.1844-0 – Obrigação de fazer**

REQUERENTE :MARIA GORETTI DE LIMA COSTA

ADVOGADO : Marcelo César Cordeiro

REQUERIDO : ANTONIO LUIZ E SILVA e IZABEL TAVARES E SILVA

ADVOGADO: Ronaldo Euripedes de Souza

INTIMAÇÃO : Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, volvam conclusos para decisão saneadora. Palmas, 1º de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0003.4374-0 – Indenização por Danos Morais**

REQUERENTE :MARIA INES DALLA COSTA KOCHÉ e MATHEUS DALLA COSTA KOCHÉ

ADVOGADO : Adriano Guinzelli

REQUERIDO : OCEAN AIR LINHAS AÉREAS LTDA

ADVOGADO: Hamilton de Paula Bernardo

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 28 de outubro de 2008, às 14 horas. Palmas, 22 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2005.0003.9540-6 – Impugnação ao Valor da Causa**

REQUERENTE :ANTONIO LUIZ E SILVA e IZABEL TAVARES E SILVA

ADVOGADO : Ronaldo Euripedes de Souza

REQUERIDO : MARIA GORETTI DE LIMA COSTA

ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 258 do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa na ação principal em R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais). Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais é à complementação do valor das custas e taxas judiciárias iniciais, na ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção daquele feito sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2006.0005.1100-5 – Cobrança**

REQUERENTE :LUMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : Edson Monteiro de Oliveira Neto

REQUERIDO : SAPONOLEO SANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADO: George Barroso de Moraes

INTIMAÇÃO : Acerca da audiência de Conciliação redesignada para o dia 04 de setembro de 2008, às 14 horas. Intime-se o requerido, em caráter de urgência, via Diário da Justiça, acerca de referida data, bem como para juntar aos autos documentos comprobatórios da representatividade da empresa Saponoleo Santo Antonio pelo subscritor da procuração á fl. 93. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2006.0006.1973-4 – Ordinária**

REQUERENTE :SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Francisco José de Sousa Borges

REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

INTIMAÇÃO : Assim sendo, não conheço dos Embargos porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada para legitiimar o uso dos declaratórios. (...). Intimem-se. Palmas, 24 de março de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2007.0007.1997-6 – ordinária**

REQUERENTE :GERMINIANO DE SOUSA COSTA e ELIDA MARIA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : Agerbon Fernandes de Medeiros

REQUERIDO : ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA e ATAÍDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos

INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para impugnar a contestação.

**AUTOS Nº : 2007.0010.4680-0 – Ordinária**

REQUERENTE :ARTHUR GABRIEL ALENCAR XAVIER

ADVOGADO : Paulo Leniman Barbosa Silva

REQUERIDO : UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: Adonis Koop

INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 23 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Palmas, 22 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0000.9388-9 – Ordinária de Anulação Ato Jurídico**

REQUERENTE :ADRIANO CAVALCANTI NOGUEIRA

ADVOGADO : Carlos Roberto de Lima

REQUERIDO : ERCIO MACCHIOLI

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Sejam as partes informadas de que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 07 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.0051-6 – Monitoria**

REQUERENTE :SIGMA SERVICE – ASSISTENCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : João Paula Filho

REQUERIDO : EDUARDA MARTINS PAULINO

INTIMAÇÃO : Evitando-se alegação de nulidade, intime-se novamente, via Diário da Justiça, em nome do causídico à fl. 19 – Dr. João Paula Rodrigues – o autor, acerca do despacho à fl. 17. Palmas, 03 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.5442-0 – Reivindicatória**

REQUERENTE : FERNANDO IBERE NASCIMENTO JUNIOR e LUIS FELIPE GRAVA DO VAL NASCIMENTO

ADVOGADO : Lourdes Tavares de Lima

REQUERIDO : TRUMAN JOSE VIEIRA

INTIMAÇÃO : Comproven os autores a adequação do valor da causa ao comando legal inserto no artigo 259, VII, Código de Processo Civil. Palmas, 10 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.5593-0 – Reintegração de Posse**

REQUERENTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : MYLENA BARRETO CORDEIRO

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar seu Estatuto Social. Palmas, 08 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.5598-1 – Execução**

REQUERENTE : RHODEN E PAGIO LTDA

ADVOGADO : Oswaldo Penna Júnior

REQUERIDO : ELMO ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO : Emende-se a inicial regularizando o pólo ativo da ação, uma vez que o documento à fl. 9 indica alteração do nome empresarial. No que toca ao pedido de assistência judiciária gratuita, sem se tratando de pessoa jurídica não basta a mera alegação de impossibilidade de custear as despesas do processo. Há necessidade de efetiva comprovação da pretensa miserabilidade. Comprove o exequente esta situação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, ou pague as custas e taxas judiciárias. Intime-se. Palmas, 08 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.5617-1 – Indenização por Danos Morais**

REQUERENTE : RIBAS, MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : Leandro Jéferson Cabral de Melo

REQUERIDO : TIM CELULAR S/A

ADVOGADO : Marinólia Dias dos Reis

REQUERIDO : ROSA NEGRA TELEFONIA E LOGISTICA LTDA –ME

ADVOGADO : Verônica A. de Alcântara Buzachi

INTIMAÇÃO : intimar a requerente para impugnar as contestações das requeridas.

**AUTOS Nº : 2008.0001.5766-6 – Reintegração de Posse**

REQUERENTE : BANCO GMAC S/A

ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhães Ayres

REQUERIDO : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : Luciano da Silva Bílio

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, DECLINO DA COMPETENCIA DESTA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO E REMETO OS AUTOS À SÉTIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, tendo em vista a prevenção e consequente competência desta última para julgar os feitos. Revogo a decisão às fls. 26/28. Recolha-se, em caráter de urgência, o mandado de busca encaminhado ao oficial de justiça. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 14 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.6267-8 – Indenização**

REQUERENTE : ROSIMAR DE ARAUJO

ADVOGADO : Eder Barbosa de Sousa

REQUERIDO : INVESTICO S/A

INTIMAÇÃO : intimar autor para impugnar a contestação.

**AUTOS Nº : 2008.0001.6280-5 – Restituição de valores Pagos**

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOURADO

ADVOGADO : Daielly Lustosa Coelho

REQUERIDO : CAPEMI – CAIXA DE PECULIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para CONDENAR a Capemi – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente – a restituir as importâncias descontadas do contracheque do autor a título de “plano de pensão” no período de fevereiro de 1975 a maio de 1996. Valores a serem apurados em liquidação. Juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada pagamento. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela demandada, uma vez que o autor decaiu parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.6288-0 – Indenização**

REQUERENTE : INOCENCIO MANUEL DO NASCIMENTO, LUZINETE GOMES DOS REIS e ANTONINA ANTONIO DE LIMA NETA

ADVOGADO : Eder Barbosa de Sousa

REQUERIDO : INVESTICO S/A

ADVOGADO : Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

**AUTOS Nº : 2008.0001.6383-6 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida Castro Lopes

REQUERIDO : JOAO BATISTA PEREIRA SOARES

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar seu Estatuto Social. Palmas, 14 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.6650-9 – Cautelar Inominada**

REQUERENTE : EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

ADVOGADO : Glautom Almeida Rolim

REQUERIDO : ABN AMRO REAL S/A

INTIMAÇÃO : Emende-se a inicial, no prazo da lei, adequando-se o pedido e o procedimento, uma vez que a cautelar propugnada possui caráter eminentemente satisfativo. Intime-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.6661-4 – Exibição de Documentos**

REQUERENTE : JAIR DA CAMPO

ADVOGADO : Francisco José de Sousa Borges

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Hélio Brasileiro Filho

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para manifestar-se acerca dos documentos às fls. 126/143. Palmas, 03 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.9629-7 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : RAIAN CARVALHO DE SOUSA

INTIMAÇÃO : Concedo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento do restante do despacho à fl. 13, bem como para comprovar se a notificação à fl. 11, foi efetivamente entregue no endereço da requerida, pena de indeferimento da inicial no primeiro caso e indeferimento da liminar no segundo. Intime-se. Palmas, 03 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.9636-0 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : YUSEF LIBERIO QUINTINO MANSUR

INTIMAÇÃO : Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da intimação desse despacho, para cumprimento das exigências contidas à fl. 21. Não mais que isso. Intime-se. Palmas, 17 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.9651-3 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : MARIA FRANCISCA SOUZA NETA

INTIMAÇÃO : Desse modo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais remanescentes, se houverem, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 25 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0001.9730-7 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : Fabrício Gomes

REQUERIDO : FREDDERICK COSTA MIRANDA

INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 26 v.

**AUTOS Nº : 2008.0002.0153-3 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : VANALDO BEZERRA DA SILVA

INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos seus Estatuto Social bem como regularizar sua representação processual. Palmas, 31 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.0195-9 – Cautelar Inominada**

REQUERENTE : MASSIMO DESIATI

ADVOGADO : Ciney Almeida Gomes

REQUERIDO : TRAJANO COELHO NETO

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte requerida. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 31 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.0259-9 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : ARYLTON ROCHA BOTELHO

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, VI, c/c o artigo 284 do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso I, do Código de Ritos. Arcará o autor com as custas processuais finais, se houver. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, sem traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 13 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.0266-1 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : JOSIMAR FEITOSA DE LIMA

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, VI, c/c o artigo 284 do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso I, do Código de Ritos. Arcará o autor com as custas processuais finais, se houver. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, sem traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 13 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.0267-0 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : IRON COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, VI. c/c o artigo 284 do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso I, do Código de Ritos. Arcará o autor com as custas processuais finais, se houver. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, sem traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 27 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.0274-2 – Busca e Apreensão convertida em Depósito**

REQUERENTE :AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : MARCELA ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO: intimar autor para recolher a locomoção.

**AUTOS Nº : 2008.0002.0607-1 – Declaratória**

REQUERENTE :SANSÃO CAVALCANTE DE ASSIS

ADVOGADO : Pablo Vinicius Felix de Araújo

REQUERIDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC BRASIL)

INTIMAÇÃO: Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência dação, extingo o processo sem resolução do mérito e defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. P.R. Intimem-se. Palmas, 17 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.3907-7 – Execução**

REQUERENTE :SERRAVERDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO : Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

REQUERIDO : ROMILDO CUNHA LUSTOSA

INTIMAÇÃO: Emende-se a inicial, no prazo da Lei, adequando-se o pedido e o procedimento adotado, porquanto o contrato acostado aos autos não possui caráter de título executivo extrajudicial e os cheques à fl. 16 estão prescritos. Intime-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.4062-8 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhães Ayres

REQUERIDO : MARIO REIS DE SOUZA

INTIMAÇÃO: O endereço do requerido constante do contrato entabulado entre as partes diverge daquele para o qual foi enviado e entregue a notificação extrajudicial. Esclareça o autor referida situação, a fim de comprovar a real ocorrência de mora. Palmas, 07 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.4064-4 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhães Ayres

REQUERIDO : NALVO SALES ARRUDA

INTIMAÇÃO: O contrato às fls. 21/25, bem como o documento à fl. 26, não dizem respeito ao ora requerido. Proceda o autor à retificação. Palmas, 07 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.4281-7 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : BANCO GMAC S/A

ADVOGADO : Rodolfo Macedo Montenegro

REQUERIDO : MARIO REIS DE SOUZA

INTIMAÇÃO: Desse modo, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e extingo o processo, sem resolução do mérito, pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. P.R. Intimem-se. Palmas, 17 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.4342-2 – Execução forçada**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhães Ayres

REQUERIDO : NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO: intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 35 v.

**AUTOS Nº : 2008.0002.4428-3 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo

REQUERIDO : GRACIELE GOMES REIS

INTIMAÇÃO: Intimar parte autora a recolher o devido valor de locomoção para cumprimento do mandado.

**AUTOS Nº : 2008.0002.4483-6 – Indenização por danos morais**

REQUERENTE : ANA CLARA RIBEIRO e ANA CAROLINA RIBEIRO

ADVOGADO : Marcelo Cláudio Gomes

REQUERIDO : BIANCA DE CARVALHO MARANHÃO MOCHNACV

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos colacionados às fls. 17/88. Intimem-se. Palmas, 13 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.7839-0 – Embargos a execução**

REQUERENTE : MONICA SOUSA FERREIRA

ADVOGADO : Joan Rodrigues Milhomem

REQUERIDO : INSTITUTO BRASIL ASIA – IBA

INTIMAÇÃO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI. c/c o artigo 284, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso I, do Código de Ritos. Custas pelo embargante. (...) Promova-se o desapensamento dos autos. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.7843-9 – Execução de Título Extrajudicial**

REQUERENTE : ADIONELSON TEIXEIRA DE FARIAS

ADVOGADO : Gustavo Ignácio Freire de Siqueira

REQUERIDO : VALTER BARBOSA MOREIRA e ANDRE MARQUES SOUSA BALDUINO

INTIMAÇÃO: Regularize o autor a legitimidade passiva da demanda, porquanto, em se tratando de cheque não endossado, apenas o emitente é parte legítima da ação executiva. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Palmas, 03 de julho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.7959-1 – Reintegração de Posse**

REQUERENTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

REQUERIDO : DALILA BARROS C LIMA

INTIMAÇÃO: Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais remanescentes, se houverem, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de julho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.8008-5 – Declaratória**

REQUERENTE : ENCANEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda

1ª REQUERIDA : QUIROGA INDUSTRIA DE LAMINAÇÃO E COMERCIO LTDA

2ª REQUERIDA : CONDUPOWER FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA e

3ª REQUERIDA : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : Tanila Mascarenhas de Araújo Delgado Nascimento

INTIMAÇÃO: Intimar autor para impugnar a contestação.

**AUTOS Nº : 2008.0002.8528-1 – Execução**

REQUERENTE : MARES – MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A

ADVOGADO : Maria Bernadete de Oliveira Bastos Márquez

REQUERIDO : WILLIAN PEREIRA DA SILVA, SIIRLEY MARIA DA SILVA CARVALHO SANTOS e MARCOS VALERIO OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO: Defiro, parcialmente, o pedido retro. Suspendo-se o feito até 30/08/08, conforme requerido. Passado o prazo acima destacado, somente após nova manifestação do requerente haverá decisão acerca da exclusão do nome dos devedores dos órgãos de cadastro restritivos de crédito. Palmas, 04 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0002.8598-2 – Revisão de Clausulas Contratuais**

REQUERENTE : WAGNER ARAUJO CAMELO e DEUZIRAM LOPES ROCHA CAMELO

ADVOGADO : Clovis Teixeira Lopes

REQUERIDO : HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

INTIMAÇÃO: intimar o autor para manifestar acerca da certidão desta escrivania às fls. 302 v.

**AUTOS Nº : 2008.0002.8887-6 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : AIRTON VALDIR PORTILHO

INTIMAÇÃO: intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 28v.

**AUTOS Nº : 2008.0002.8906-6 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes

REQUERIDO : JURACI CARLOS PEREIRA

INTIMAÇÃO: intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 28v.

**AUTOS Nº : 2008.0003.1829-5 – Execução**

REQUERENTE :SÉRGIO RICARDO GOBIRA LACERDA

ADVOGADO : Públio Borges Alves

REQUERIDO : ROUSEANE DA SILVA PAULA

INTIMAÇÃO: Declino, pois, de ofício, da competência para processar a presente execução. Remelam-se os autos à terceira vara de Família e Sucessões de Palmas – TO. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 12 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0003.1851-1 – Revisão de Cláusulas Contratuais**

REQUERENTE :TAIRONE CARNEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : Neuraci Barbosa de Oliveira

REQUERIDO : BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO: Sendo assim, após o depósito do valor indicado na inicial, seguido de depósitos mensais sucessivos no mesmo quantum, até o deslinde da demanda ou término das parcelas referidas em contrato, defiro a TUTELA ANTECIPADA determinando à instituição financeira requerida que se abstenha de, em razão da dívida objeto da presente ação, incluir o nome do autor nos cadastros de devedores inadimplentes, bem como de promover em seu desfavor ação de busca e apreensão. Fixo multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento. Cite-se/intime-se com as advertências legais. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, salvo impugnação procedente. Palmas 08 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0003.1864-3 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : Fabrício Gomes

REQUERIDO : JUARES EDIVANE DA COSTA

INTIMAÇÃO: Venham aos autos cópia legível do estatuto social do autor. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento da inicial. Palmas, 07 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituída na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0003.2136-9 – Declaratória**

REQUERENTE :MARIA MOURA GUIMARÃES

ADVOGADO : Marcelo de Souza Toledo Silva

REQUERIDO : TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

REQUERIDO : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

**INTIMAÇÃO:** Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para determinar que os demandados procedam, no prazo de até 48 h (quarenta e oito horas), á imediata exclusão do nome da autora, pelos fatos constantes da inicial, dos cadastros restritivos de crédito, pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o quantum de R\$ 10,000,00 (dez mil reais). Rito sumário. Citem-se, com as advertências legais. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de outubro de 2008, às 14 horas. Intimem-se os requeridos, cientificando-os de que, tornando-se infrutífera a conciliação, deverão oferecer contestação na própria audiência, por meio de advogado regularmente constituído, pena de decretação da revelia. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo impugnação precedente. Intimem-se. Palmas, 19 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0003.2475-9 – Execução**  
**REQUERENTE :**BANCO DA AMAZONIA S/A  
**ADVOGADO :** Mauricio Cordenonzi  
**REQUERIDO :** AÇO CORTE E DOBRA LIMITADA, RAQUEL DUTRA CUNHA SILVA, TEOLINO SILVA JUNIOR e ARLINDO MENDILARZO CUNHA  
**INTIMAÇÃO:** Promova o excipiente o recolhimento das custas e taxas judiciárias, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Palmas, 24 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0003.2479-1 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO :** Haika Micheline Amaral Brito  
**REQUERIDO :** VANDERLEI MIGUEL ANGEL  
**INTIMAÇÃO:** Intimar ao autor para manifestar-se sobre o pedido e documentos de fls. 21/24, no prazo de cinco dias. Palmas, 12 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0003.2480-5 – Execução**  
**REQUERENTE :**BANCO DA AMAZONIA S/A  
**ADVOGADO :** Mauricio Cordenonzi  
**REQUERIDO :** WESDEY VAZ DA SILVA  
**INTIMAÇÃO:** Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 71v.

**AUTOS Nº : 2008.0003.2482-1 – Execução**  
**REQUERENTE :**BANCO DA AMAZONIA S/A  
**ADVOGADO :** Mauricio Cordenonzi  
**REQUERIDO :** COOPERLAGES – COOPERATIVA DE PRODUTOS RURAIS DO VALE DO RIO LAGE  
**INTIMAÇÃO:** intimar autor para fazer o preparo da locomoção.

**AUTOS Nº : 2008.0003.8653-3 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO :** Shinayder Neres do Vale  
**REQUERIDO :** POSTO DE COMBUSTIVEL CARRETÃO LTDA  
**INTIMAÇÃO:** Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 21v.

**AUTOS Nº : 2008.0003.9157-0 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO :** Fabiano Ferrari Lenci  
**REQUERIDO :** WALLASY WEIDEM PINHEIRO  
**INTIMAÇÃO:** Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Determino o não cumprimento da decisão às fls. 27/28. A baixa da restrição do nome do requerido nos cadastros SERASA incumbe ao autor. Embora determinado á fl. 28, não houve requerimento deste juízo ao Detran, no sentido de efetuar o bloqueio do veículo objeto da presente demanda. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 03 de julho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.1471-5 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
**ADVOGADO :** Meire Aparecida de Castro Lopes  
**REQUERIDO :** ELIAS BEZERRA ALVES  
**INTIMAÇÃO:** intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 27v.

**AUTOS Nº : 2008.0004.1501-0 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**BANCO ITAU S/A  
**ADVOGADO :** Haika M. Amaral Brito  
**REQUERIDO :** GISELDA MARIA DA SILVA CUNHA  
**INTIMAÇÃO:** intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 30v.

**AUTOS Nº : 2008.0004.1574-6 – Imissão de Posse**  
**REQUERENTE :**CECILIANO DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO :** Lourdes Tavares de Lima  
**REQUERIDO :** JOAQUIM ANTONIO VILELA NETO  
**INTIMAÇÃO:** Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais remanescentes, se houverem, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 17 de julho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.1594-0 – Execução de Sentença Arbitral**  
**REQUERENTE :**ELIZA GOMES FERREIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO :** Gilberto Batista de Alcântara  
**REQUERIDO :** VALTO ROLIM DOS SANTOS  
**INTIMAÇÃO:** Emende-se a inicial no prazo da lei. Incabível cumular ação executória com ação de conhecimento (aluguéis em atraso). Adeque-se o pedido e o valor da causa. Intime-se. Palmas, 30 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.2470-2 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO :** Patrícia A. Moreira Marques  
**REQUERIDO :** ADRIANO RIBEIRO DA COSTA  
**INTIMAÇÃO:** Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da intimação desse despacho, para cumprimento das exigências contidas á fl. 19. Não mais que isso. Intime-se. Palmas, 17 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.2486-9 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO :** Patrícia A. Moreira Marques  
**REQUERIDO :** ADRIANO DA SILVA COSTA  
**INTIMAÇÃO:** Cumpra o autor a totalidade do despacho á fl. 17. Palmas, 05 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.3666-2 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
**ADVOGADO :** Meire Aparecida de Castro Lopes  
**REQUERIDO :** FLAVIO TIAGO CASTRO BRUM  
**INTIMAÇÃO:** Intime-se o autor, pela derradeira vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove efetivamente a mora do requerido, pena de indeferimento da liminar postulada. Palmas, 21 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.6527-1 – Embargos a Execução**  
**REQUERENTE :**RONALDO EURIPEDES DE SOUZA ADVOCACIA S/A e RONALDO EURIPEDES DE SOUZA  
**ADVOGADO :** Gustavo Gomes Garcia  
**REQUERIDO :** BANCO BRADESCO S/A  
**INTIMAÇÃO:** Nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, (...). Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo acima transcrito, instruir os autos com cópias dos documentos indispensáveis á propositura da ação, pena de indeferimento da inicial. No que toca ao pedido de assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa jurídica não basta a mera alegação de impossibilidade de custear as despesas processo. Há necessidade de efetiva comprovação da alegada “miserabilidade”. Comprove o embargante esta situação, no prazo de 10 (dez) dias, sob a mesma advertência contida no parágrafo anterior, esta situação ou pague as custas e taxas judiciárias. Intime-se. Palmas, 25 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.7133-6 – Rescisão Contratual**  
**REQUERENTE :**AUTOVIA VEICULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO :** Túlio Dias Antonio  
**REQUERIDO :** ANDRE LUIS MONTEIRO DE LIMA e BANCO DO BRASIL S/A  
**INTIMAÇÃO:** intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 32v.

**AUTOS Nº : 2008.0004.7228-6 – Indenização**  
**REQUERENTE :**JANIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA  
**ADVOGADO :** Coriolano Santos Marinho  
**REQUERIDO :** SALOMÃO VENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO  
**INTIMAÇÃO:** Emende-se a inicial, no prazo da lei. Após recolhidas as custas e taxas complementares. CITE-SE o requerido com as advertências de praxe. Intime-se. Palmas, 08 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.3671-9 – Impugnação ao valor da causa**  
**REQUERENTE :** BIANCA DE CARVALHO MARANHÃO  
**ADVOGADO :** Bianca de Carvalho Maranhão  
**REQUERIDO :** DOMINGOS SAVIO RIBEIRO e ANA CLAUDIA RIBEIRO  
**INTIMAÇÃO:** Ouça-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 13 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0004.3688-3 – Exceção de Incompetência**  
**REQUERENTE :**INVESTICO S/A  
**ADVOGADO :** Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce  
**REQUERIDO :** INOCENCIO MANUEL DO NASCIMENTO, LUZINETE GOMES DOS REIS E ANTONINA DE LIMA NETA  
**ADVOGADO:** Eder Barbosa de Sousa  
**INTIMAÇÃO :** Ouçam-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Incidente de Exceção de Incompetência que ora recebo. Suspendo o processo principal. Apense-se os autos nº 2008.0001.6288-0/0. Intime-se. Palmas, 05 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.1059-5 – Monitoria**  
**REQUERENTE :**HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADO :** Lázaro José Gomes Júnior  
**REQUERIDO :** UANDERCON FERREIRA NETO  
**INTIMAÇÃO:** Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos cópia legível do seu Estatuto Social. Após conclusos. Palmas, 18 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.1384-5 – Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADO :** Patrícia Ayres de Melo  
**REQUERIDO :** FERNANDO CARNEIRO SOUSA  
**INTIMAÇÃO:** Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos cópia legível do seu Estatuto Social e fazer prova se a notificação de fl. 09 foi entregue ou não no endereço do requerido, a fim de que seja comprovada sua mora. Após conclusos. Palmas, 11 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.1388-8– Busca e Apreensão**  
**REQUERENTE :**HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO  
**ADVOGADO :** Patrícia Ayres de Melo  
**REQUERIDO :** ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

**INTIMAÇÃO:** Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos cópia legível do seu Estatuto Social. Após conclusos. Palmas, 11 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.1532-5 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : OZIEL GOMES DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO:** Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, efetuar o preparo e colacionar seu Estatuto Social. Palmas, 25 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.1538-4 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : RUBENS DA SILVA GUERRA

**INTIMAÇÃO:** Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, efetuar o preparo e colacionar seu Estatuto Social. Palmas, 25 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.1544-9 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : VALDIR ROGERIO DE FREITAS

**INTIMAÇÃO:** Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, efetuar o preparo e colacionar seu Estatuto Social. Comprove ainda a efetiva entrega da notificação à fl. 13 no endereço do requerido, pena de indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da mora. Prazo: 10 (dez) dias. Palmas, 25 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.1550-3 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

REQUERIDO : RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA COSTA

**INTIMAÇÃO:** Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, efetuar o preparo e colacionar seu Estatuto Social. Comprove ainda a efetiva entrega da notificação à fl. 13 no endereço do requerido, pena de indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da mora. Prazo: 10 (dez) dias. Palmas, 25 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.1553-8 – Busca e Apreensão**

REQUERENTE :BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Patrícia A. Moreira Marques

**REQUERIDO :** Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0005.3855-4 – Embargos a execução**

REQUERENTE :SEBASTIÃO CARLOS LANA

ADVOGADO : Afonso Celso Leal de Mello Júnior

REQUERIDO : MARIA DE FATIMA NETO

**INTIMAÇÃO:** Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazer prova da tempestividade dos embargos, bem como regularizar sua representação processual. Defiro o pedido de assistência judiciária. Palmas, 30 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2008.0007.0787-9 – Obrigação de fazer**

REQUERENTE : GUILHERME JULIATE LIRA , GIOVANA MARIA JULIATE LIRA e GEOVANE DE ARAUJO LIRA FILHO

ADVOGADO : Cecília Moreira Fonseca

REQUERIDO : COLEGIO DOM BOSCO LTDA

**INTIMAÇÃO:** Sendo assim, com fundamento no artigo 276, I do CPC, concedo a antecipação da tutela pleiteada para determinar a requerida, Colégio Dom Bosco Ltda, que forneça, no prazo de 03 (três) dias, as declarações de transferência e os históricos escolares dos menores Guilherme Juliate Lira e Giovana Juliate Lira ao respectivo representante legal, Geovane de Araújo Lira Filho, sob pena de em caso de descumprimento – pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e querendo, apresente contestação em audiência de conciliação e julgamento, que desde já fixo para o dia 06 de novembro de 2008, às 14 horas, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado à fl. 21, item 5, visto que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Cumpra-se incontinenti. Palmas, 27.08.2008. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, titular da 1ª Vara Cível.

**2ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 30 (trinta) dias**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**AUTOS Nº: 2008.0005.1446-9/0**

**AÇÃO:** Rescisão Contratual... - Valor da Causa R\$ 7.919,93

**REQUERENTE:** IOLANDA BARBOSA FERREIRA ARAÚJO

**ADVOGADO:** Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

**REQUERIDO:** MARCELO BARRETO DA SILVA

**FINALIDADE:** CITAR o requerido MARCELO BARRETO DA SILVA, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, para os termos da ação em supramencionada, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXX

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**AUTOS N.º 2008.0003.2090-7/0**

**AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO – Valor da Causa: R\$ 3.500,00

**REQUERENTE:** IOLANDA BARBOSA FERREIRA ARAÚJO

**ADVOGADO:** Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

**REQUERIDO:** MARCELO BARRETO DA SILVA

**FINALIDADE:** CITAR o requerido MARCELO BARRETO DA SILVA, brasileiro, solteiro, para os termos da ação supramencionada, bem como para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, e INTIMAÇÃO do mesmo, por todo o teor da decisão de fls. 33/35, cópia em anexo. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXX

**DESPACHO:** “Defiro o pedido de folhas 48. Cite-se o requerido por edital. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito.”

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 60/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Embargos de Terceiros – 2008.0000.9792-2/0**

Requerente: SC Arquitetura e Consultoria Ltda

Advogado(a): Marcello Neves – OAB/TO 3510

Requerido(a): Edvaldo Corcino de Matos

Advogado(a): Marlosa Rufino Dias – OAB/TO 2344

Requerido(a): Sobral Comércio de Veículos Ltda

Advogado(a): Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

**INTIMAÇÃO: DECISÃO:** “EDVALDO CORCINO DE MATOS, qualificado nos autos em epígrafe, através de seu advogado regularmente constituído, interpôs, com fundamento nos artigos 463, II e 535, II ambos do Código de Processo Civil, Embargos de Declaração (folhas 43 a 50). A decisão de folhas 28 e 29 omitiu fato incontroverso, que a camionete é financiada junto ao Banco ABN AMRO REAL S/A. O gravame – alienação – afasta a figura do terceiro de boa-fé. A decisão na cautelar de busca e apreensão não pode ser revogada, visto que o ora embargante e o credor fiduciário não receberam o pagamento e a posse do autor era ilegal. Os Embargos foram interpostos, buscando efeitos modificativos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos Embargos por serem tempestivos. Tratam os Embargos de Declaração da Decisão que concedeu a liminar para restituir o bem apreendido a folhas 26 dos autos em apenso, que deverá ficar em mãos do autor. Não prospera à arguição do requerido de que a decisão de folhas 28 e 29 omitiu fato incontroverso, que a camionete é financiada junto ao Banco ABN AMRO REAL S/A, pois a MM Juíza fundamentou sua decisão no documento a folhas 19, onde consta claramente a observação COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO BANCO ABN AMRO REAL S/A, o documento foi entregue pelo segundo requerido que possuía autorização para efetuar a venda do veículo, poderia até financiar a terceiro, conforme documento a folhas 08 dos autos em apenso. Ressaltou ainda, a MM Juíza que os bens móveis transferem-se pela tradição. O autor adquiriu com boa-fé o veículo, efetuou a transação com empresa autorizada para alienar o veículo (folhas 08 dos autos em apenso). Assim, o autor não pode ser prejudicado pelo o negócio efetuado entre os requeridos, sendo que pagou pela a compra do veículo (folhas 19). O gravame de alienação fiduciária não impede a venda do veículo, e ficou acertado que a empresa requerida quitaria o financiamento e repassaria o DUT em quinze dias, o que não foi cumprido, mas autor possui o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV. Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos, declarando-os meramente protelatórios e impertinentes, por inexistir na decisão objurgada omissão que deva ser sanada, persistindo a decisão tal como está lançada. Condeno o requerido-embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, constante no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Tal reprimenda é pedagogicamente aplicável para que não prossigam nesta prática em outros feitos de idêntica ordem. Defiro o pedido de folhas 36, visto que o requerido não cumpriu a decisão da MM Juíza de folhas 28 e 29. Intime-se o requerido, EDVALDO CORCINO DE MATOS, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregar o bem móvel, sob pena de imediata prisão do Depositário Judicial e pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até a limite de R\$ 10.000,00, quantia essa a ser revertida para o autor. Havendo resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**02 – Ação: Rescisão de Contrato... - 2008.0001.5817-4/0**

Requerente: Irley Borges da Silva

Advogada: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242

Requerido: Edivaldo da Silva Rocha

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** “Verifica-se nos autos de nº 2008.0003.8782-3, da ação de Busca e Apreensão o pedido de homologação de acordo às folhas 42, 44 e 45. O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de folhas 24, em face o referido acordo firmado entre as partes, pela perda do objeto da ação. Cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Eventuais custas remanescentes, serão, divididas igualmente entre as partes, com fulcro no artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**03 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0003.8782-3/0**

Requerente: Irley Borges da Silva

Advogada: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242

Requerido: Edivaldo da Silva Rocha

Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos a folhas 42, 44 e 45, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 42, 44 e 45 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo com resolução de mérito. Cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Eventuais custas remanescentes, serão divididas igualmente entre as partes, com fulcro no artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran-TO, para dar baixa na restrição sobre o bem. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

#### 04 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0005.3951-8/0

Requerente: Edvaldo Corcino de Matos  
Advogado(a): Marlosa Rufino Dias – OAB/TO 2344  
Requerido(a): Sobral Comércio de Veículos Ltda  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DEPACHO: "Face ao pedido, sem oposição, defiro como solicitado, ficando o autor como depositário judicial do bem, com dever de guarda e conservação até o julgamento final da demanda. O Banco ABN AMRO REAL deverá ser comunicado da apreensão para, querendo, se manifestar. A peticionante deverá informar o endereço do Banco em até 15 dias. Oferecido, promova-se a comunicação por A.R. Palmas, 22/08/2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

### 4ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL Nº 035 / 2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1. Nº / AÇÃO: 2004.0000.0819-6 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ROGERIO DE FIGUEIREDO CARNIO  
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE CAMARANO  
REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO AZEVEDO  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 33), foi devidamente intimada via edital (fls. 30/32). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Rescisão Contratual movida por Rogério de Figueiredo Carnio contra Eduardo Henrique de Carvalho Azevedo. Revogo a decisão de fls. 18/19, declarando cessada em face da desistência a eficácia da liminar concedida. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 2. Nº / AÇÃO: 2004.0001.1153-1 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: DARCY FRANCISCO CAPELESSO  
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA  
REQUERIDO: ESTRUTURAS DE AÇO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Observo que foi devidamente citado (fls. 235), o requerente não cumpriu o despacho nos presentes autos (fls. 27), conforme certidão de fls. 36. Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação de Obrigação de Fazer movida por Darcy Francisco Capelesso contra Estruturas de Aço Araguaia Ltda. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 3. Nº / AÇÃO: 2008.0004.1462-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AMYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES E ALEXANDRE IUNES MACHADO  
REQUERIDO: ILA RAQUEL MELLO CARDOSO  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem (fls. 19 verso). Efetivada a medida (fls. 25) e, devidamente citada a requerida (fls. 24), as partes se compuseram amigavelmente (fls. 28/29). Satisfaz a obrigação, segundo comprovou o requerente, sendo devolvido o mesmo amigavelmente a requerida (fls. 30). Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 28/29. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão manuseada por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Ila Raquel Mello Cardoso. Quanto à desistência manifestada acerca do prazo recursal (fls. 29), nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo para que se produza os jurídicos e legais efeitos. Após, proceda à serventia imediata certidão do trânsito em julgado. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo banco requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 4. Nº / AÇÃO: 2008.0000.7231-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCINI  
REQUERIDO: SANDRO BISPO NORONHA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito na cópia do contrato de fls. 10-

verso e a fls. 03, item 1, da inicial (veículo marca Fiat, modelo Palio Fire, cor Branca, Ano/Modelo 2003, Chassis 9BD17146742390290, Placa CZZ - 7826), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, além, da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 13 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 5. Nº / AÇÃO: 2008.0005.1386-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO  
REQUERIDO: ERDISON FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 18. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo contra Erdison Ferreira Lima. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 6. Nº / AÇÃO: 2008.0005.1386-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO  
REQUERIDO: EZIO MARCON  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 19. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo contra Ezio Marcon. Revogo a decisão de fls. 17-verso, declarando cessada em face da desistência a eficácia da liminar concedida.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 7. Nº / AÇÃO: 2008.0002.4185-3 – AÇÃO REPERAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: OZELITA SARAIVA FELIX  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO  
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL D ESÃO PAULO - SP  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Ozelita Saraiva Felix, ajuizou a presente Reparação de Danos Morais e/ou Materiais, requerendo a exibição do contrato realizado com a primeira requerida e documentos que comprovem a existência da dívida pelas razões constantes da peça inaugural, em face de Banco Bradesco e Associação Comercial de São Paulo-SP. MM. Juiz, determinou que a requerente emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequação no pólo passivo da demanda, por ser a segunda requerida mera prestadora de serviço à proteção ao crédito, mediante armazenamento de informações depositadas pelos credenciados. Devidamente intimada (fls. 15), a requerente não cumpriu o despacho, conforme certidão de fls. 16. É o relatório. Decido. Observo que dada a oportunidade à requerente para emendar à inicial adequando o pólo passivo, quedou-se inerte (fls. 15). A contenda envolve suposta cobrança indevida da primeira requerida calculada em dívida que se alega não existir estabelecida em conta poupança da requerente, que tinha como fim, recebimento de pensão alimentícia. Desta forma, observo não haver vínculo jurídico capaz de abrigar no litígio a segunda requerida como figurante do pólo passivo em litisconsórcio com a primeira. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, declaro inepta a inicial, indeferindo-a nos moldes do artigo citado inciso I. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Observados as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 20 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 8. Nº / AÇÃO: 2008.0003.2481-3 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA M. AMARAL BRITO  
REQUERIDO: PAULO CESAR BATISTA LIMA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 24. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Reintegração de Posse movida por Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil contra Paulo César Batista Lima. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Deverá a requerente promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais. Após cumprido o determinado acima, oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 9. Nº / AÇÃO: 2008.0003.2606-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES  
REQUERIDA: LUCIANE ROCHA BATISTA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 31. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento contra Luciane Rocha Batista. Revogo a decisão de fls. 23-verso, declarando cessada em face da desistência a eficácia da liminar concedida. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos.



Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.

**10. Nº / AÇÃO: 2008.0004.1499-5 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A  
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA M. AMARAL BRITO  
 REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO NAVES  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 29. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Reintegração de Posse movida por Banco ItauCard S/A. contra José Roberto Naves. Revogo a decisão de fls. 25-verso, declarando cessada em face da desistência a eficácia da liminar concedida. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportada pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 06 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**11. Nº / AÇÃO: 2008.0003.1953-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A  
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA M. AMARAL BRITO  
 REQUERIDO: SILVADO DA ABADIA CAVALCANTE  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “(...) Ante o exposto, homologo, por sentença para que produza os seus peculiares efeitos. De consequência, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c”, do Código de Processo Civil, além da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**12. Nº / AÇÃO: 2005.0000.2865-9 – AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: VALADARES COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO: JESUS FERNANDES D FONSECA E JOSE CARLOS SILVEIRA SIMOES  
 REQUERIDO: ODELIO JULIO FELIPE - ME  
 DEFENSOR PÚBLICO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
 INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, declarando constituído em título executivo judicial os créditos estampado nas cártulas de fls. 16/17, os quais deverão ser corrigidos a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data da citação. Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito, agora nos termos do artigo 475-N, inciso I combinado com o artigo 475-J ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 19 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**13. Nº / AÇÃO: 2008.0001.9632-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO: PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES  
 REQUERIDO: THIAGO ROCHA PRIJOPRANOTO  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 29. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento contra Thiago Rocha Prijoprano. Revogo a decisão de fls. 22, declarando cessada em face da desistência a eficácia da liminar concedida. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**14. Nº / AÇÃO: 2006.0006.1103-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: ARAGUAI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
 ADVOGADO: SAMARA CAVALCANTE LIMA E FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELES  
 REQUERIDO: DANIEL LOURENÇO DE SOUSA  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 44. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Araguaia Administradora de Consórcio Ltda. contra Daniel Lourenço de Sousa. Revogo a decisão de fls. 27-verso, declarando cessada em face da desistência a eficácia da liminar concedida. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportada pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**15. Nº / AÇÃO: 2006.0000.4088-6 – AÇÃO CONTRA-PROTESTO**

REQUERENTE: CHARLI JARDEL PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA E ALEXANDRE AGRELI  
 REQUERIDO: IZABEL CRISTINA FERREIRA BOIA MOREIRA  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 60), foi devidamente intimado via edital para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 58/59), ficou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Contra-Protesto movida por Carli Jardel Pereira da Silva contra Izabel Cristina Ferreira Bóia Moreira. Oficie-se a Comarca de Maceió-AL,

solicitando a devolução da carta precatória de fls. 39. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**16. Nº / AÇÃO: 2004.0000-4308-0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: MARIA LUCIA DO CARMO LOPES  
 ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (PALMAS-TO. AG: 1505-9)  
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL E ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR  
 INTIMAÇÃO: “Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito cautelar. Revogo a liminar concedida a fls. 24-verso, determinando o restabelecimento do estado anterior das coisas. Oficie-se para este fim. A sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários advocatícios da requerida, ora arbitrados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, atento ao critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 15 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**17. Nº / AÇÃO: 2007.0003.0474-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A  
 ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES  
 REQUERIDO: MAURA DOS SANTOS TELES  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 30/31. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão manuseada pelo Banco Honda S/A contra Maura dos Santos Teles. As eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerida. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**18. Nº / AÇÃO: 2006.0001.1073-6 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ, JOSUE PEREIRA DE AMORIM E SEBASTIÃO ALVE ROCHA  
 REQUERIDO: FRAUZIA R. J. SILVA  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 40, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da execução movida por Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo – CELSP contra Frauzia R. J. Silva. Defiro o desentranhamento do título executivo de fls. 22, mediante substituição por cópias. As eventuais custas, despesas remanescentes e os honorários advocatícios serão suportados pelo exequente, entretanto, por ser este beneficiário da assistência judiciária, não há custas e despesas remanescentes a serem recolhidas. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 06 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**19. Nº / AÇÃO: 2006.0000.7274-5 – AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: CIRO ESTRELE NETO  
 REQUERIDO: MARQUERONE MEDEIROS BORGES  
 DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO ROSA  
 INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 108, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de cobrança movida por Banco do Brasil S.A contra Marquerone Medeiros Borges. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**20. Nº / AÇÃO: 2006.0001.1115-5 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ENCANEL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 REQUERIDA: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
 INTIMAÇÃO: “Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 63/64, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por Encanel – Comércio de Materiais de Construção Ltda, contra Catarina Maria de Lima Lopes. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela exequente. P.R.I. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.”

**21. Nº / AÇÃO: 2006.0009.6515-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCINI  
 REQUERIDO: FERNANDO ALVES LIMA COSTA  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 INTIMAÇÃO: “Vistos. Banco Bradesco S/A., ajuizou a presente Ação de Busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem pelas razões constantes da peça inaugural (fls. 19 verso), em face de Fernando Alves Lima. Efetivada a medida e, devidamente citado o requerido, em tempo hábil efetuou o depósito total de débito (fls. 30) e honorários advocatícios (fls. 44), o qual concordou o requerente (fls. 58/59). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, por sentença para que produza os seus peculiares efeitos. De consequência, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Busca e Apreensão movida por Banco Bradesco S/A contra Fernando Alves Lima Costa. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o alvará requerido, em favor da advogada Dr. Fábio de Castro Souza. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do veículo descrito às fls. 21 verso, objeto da demanda na ação de busca e apreensão. Oportunamente, recolhidas eventuais

custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 16 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**22. Nº / AÇÃO: 2006.0002.7793-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

REQUERENTE: SAGRAMOR ANGELA PICCOLI

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉRIAS S/A

ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 140/141. Em consequência, declaro exaurida o procedimento relativo ao cumprimento do v. Acórdão de fls. 132/133, decorrente da ação indenizatória manuseada pela Sagramor Ângela Piccoli contra TAM Linhas Aéreas S/A. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, noticiando o cumprimento do acordo, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 18 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**23. Nº / AÇÃO: 2008.0000.0192-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA BLUMER BOAVENTURA

ADVOGADO: DIMAS BARBOSA DE CASTRO

REQUERIDO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 144/145, providencie-se o necessário desentranhamento da petição de fls. 114/121, confiando-a mediante recibo ao signatário. Anote-se quanto à real representação da demandada nos autos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 154/155. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação indenizatória manuseada por Ângela Cristina Blumer Boaventura contra Itaú Vida e Previdência S/A. Quanto à desistência manifestada acerca do prazo recursal (fls. 115), nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo para que se produza os jurídicos e legais efeitos. Após, proceda à serventia imediata certidão do trânsito em julgado. Autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 158). Expeça-se o alvará requerido, em favor da requerente (Ângela Cristina Blumer Boaventura), ou a quem esta indicar. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerida. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**24. Nº / AÇÃO: 2006.0001.8047-5 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ANDRE ALBINO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO BEZERRA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 35, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da execução judicial movida por André Albino Cabral dos Santos contra Luiz Antonio Bezerra. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. As eventuais custas, despesas remanescentes e os honorários advocatícios serão suportados pelo exequente, entretanto, por ser este beneficiário da assistência judiciária, não há custas e despesas remanescentes a serem recolhidas. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**25. Nº / AÇÃO: 2005.0002.0291-8 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO**

REQUERENTE: M & N VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES

REQUERIDO: H E J J CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 78), foi devidamente intimado via edital (fls. 75/76), assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Cautelar de Arresto movida por M & N Veículos Ltda. contra H & J J Construtora Ltda. Revogo a decisão de fls. 35, declarando cessada em face da desistência (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil) a eficácia da liminar concedida. Quanto a eventuais custas e despesas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 15 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**26. Nº / AÇÃO: 2005.0000.4444-1 – AÇÃO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA OLIVEIRA

REQUERIDO: JAACY VIEIRA SOARES

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: “ (...) A demanda em ação adjudicação compulsória a requerida em sua defesa antes de discutir o mérito da questão argüiu preliminar sustentando que o requerente não tem interesse de agir e nem legitimação processual uma vez que o único contrato pactuado como à AD- Tocantins é o que faz acostar no qual figura como adquirente. O requerente busca rebater essa preliminar alegando que ostenta procuração outorgada pela requerida que demonstra seu interesse e legitimação para postular em Juízo. A preliminar merece acolhida, uma vez que, o documentos de fls. 10, embora intitulado procuração e mesclando feições de declaração e instrumento de mandato faz referência ao imóvel objeto da demanda. Diante dele o requerente teria, ao menos em tese, legitimação processual e interesse quando observada a vertente necessidade. É que segundo a melhor doutrina o interesse processual a que se refere o artigo 3º do Código de Processo Civil apresenta subdivisão em dois vetores: o interesse/necessidade, no sentido de que a medida manejada seja imprescindível para alcançar a solução do litígio que se coloca no plano dos fatos e interesse/adequação no sentido de que a medida manejada seja hábil a resolver a questão. No caso em exame como dito o requerente tem em tese o

interesse/necessidade, mas falta-lhe o interesse/adequação. Com efeito a ação de adjudicação compulsória é medida que se coloca contra o titular do domínio de bem imóvel objeto de contrato com o fito de obter através da sentença judicial a outorga do domínio não obtida no plano voluntário. Ora a requerida figura como compromissária compradora junto à Codetins e não poderia outorgar o título de domínio ao requerente. Destarte o mecanismo processual eleito não se revela apto a produzir os efeitos almejados pelo requerente e por isso não sobrevive à análise das condições da ação. Diante do exposto nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, acolhendo a preliminar levantada pela requerida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil arbitro os honorários do advogado da requerida que, por força da sucumbência serão suportados pelo requerente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Eventuais custas e despesas remanescentes também serão suportadas pelo requerente. Publicada em audiência. Registre-se. (...) Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**27. Nº / AÇÃO: 455/02 – AÇÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR**

REQUERENTE: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: FINAÚSTRIA CIA DE CRÉDITO FIN. E INV.

ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GERMES DE OLIVEIRA E ODETE MIOTTI FORNARI

INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a liminar concedida a fls. 26/28, determinando o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. Expeça-se o ofício necessário. A sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários advocatícios da requerida, ora arbitrados no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), atento ao critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, recolhidas as custas e despesas processuais, e observadas as formalidades legais, arquivem-se aos autos. P.R.I. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**28. Nº / AÇÃO: 456/02 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR**

REQUERENTE: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: FINAÚSTRIA CIA DE CRÉDITO FIN. E INV.

ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GERMES DE OLIVEIRA E ÉRICA VENTURA COSTA

INTIMAÇÃO: “Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos e após a conferência das folhas e sua numeração, sejam eles remetidos ao E. Tribunal de Justiça. Int. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**29. Nº / AÇÃO: 2004.0000.3809-5 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: EVANDRO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

REQUERIDO: MARMORARIA VEREDA LTDA.

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 33), foi devidamente intimado via edital para manifestar-se interesse no prosseguimento do feito (fls. 32), quedou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Reparação de Danos movida por Evandro Gomes Ribeiro contra Marmoraria Vereda Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**30. Nº / AÇÃO: 2004.0000.1650-4 – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO**

REQUERENTE: EVANDRO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

REQUERIDO: MARMORARIA VEREDA LTDA.

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista a extinção homologada (fls. 34) nos autos da ação de Reparação de Danos, perdeu-se o objeto da presente Cautelar de Sequestro. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da Cautelar de Sequestro movida por Evandro Gomes Ribeiro contra Marmoraria Vereda Ltda. Declaro cessada (artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil), a eficácia da liminar concedida a fls. 21/23 e, efetivada a fls. 30/31, determino o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. Expeça-se o mandado necessário. Quanto a eventuais custas pendentes, arcará o requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Todavia, tendo em vista à desistência homologada as fls. 34, autos apensos (Processo nº. 2004.3809-5), anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, em caso de ajuizamento de nova ação. Na seqüência, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 08 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**31. Nº / AÇÃO: 2008.0002.8136-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: RITA DE CASSIA DUARTE NEVES

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: SHOPPING CAR

ADVOGADO: ROGÉRIO DE MELLO OTTAÑO E RENATO DUARTE BEZERRA

INTIMAÇÃO: “Sobre a contestação, preliminares e documentos (fls. 78/98), manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 08 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**32. Nº / AÇÃO: 2006.0005.8895-4 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

REQUERENTE: JOSE ALMERI ARRAIS JUNIOR

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

REQUERIDO: LEONOR REGINA MORILLAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 435, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Declaratória de

Nulidade de Sentença movida por José Almeri Arraias Júnior contra Leonor Regina Morillas de Oliveira. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**33. Nº / AÇÃO: 2006.0001.7976-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE:JUARE MOREIRA FILHO  
ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ  
REQUERIDO: PABLO CASTELHANO TEIXEIRA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Fls. 46/47: Após uma série de substabelecimentos parece que o advogado do exequente passa a ser o Dr. Rômulo Alan Ruiz. Anote-se. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos do acordo celebrado às fls. 50. Em consequência, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida pelo Juarez Moreira Filho contra Pablo Castelhana Teixeira. Fls. 46/47: Após uma série de substabelecimentos parece que o advogado do requerente passa a ser o Dr. Rômulo Alan Ruiz. Anote-se. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo exequente, uma vez que o executado não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 06 de agosto 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**34. Nº / AÇÃO: 2005.0002.7428-5 – AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: SOTREQ S/A  
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA  
REQUERIDO: PEDRO LICESAR GOMES  
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

INTIMAÇÃO: “Vistos. Devedor citado (fls. 48 e verso). Não pagou e mas ofereceu embargos (fls. 54/55), reconhecendo a dívida e pugnando pelo depósito judicial no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, parcelamento em 08(oito) vezes dos valores restantes. Destarte, indefiro os embargos. Declaro, por sentença constituído o título executivo judicial (CPC, art. 1102 c). Expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Poderá o Sr. Oficial Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do C.P.C. P.R.I. Palmas, 25 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**35. Nº / AÇÃO: 2004.0000.2519-8 – AÇÃO RESCISÓRIA**

REQUERENTE: TAIPAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA  
REQUERIDO: INVESTICO S/A

INTIMAÇÃO: “ Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 1.394/1.396. Em consequência, nos termos do artigo 842 do Código de Civil combinado com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Rescisória de acordo extrajudicial cumulada com antecipação de tutela e pedido indenizatório por reparação de danos manuseada por Taipal Construtora e Incorporadora contra Investico S.A., com resolução do mérito. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. P. R. I. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**36. Nº / AÇÃO: 2005.0001.1128-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
REQUERIDO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o comprovante de depósito (fls. 96/97), referente ao cumprimento do acordo homologado de fls. 94, providencie-se, o recolhimento das eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 05 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**37. Nº / AÇÃO: 2005.0000.2125-5 – AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: RICARDO SHIMURA  
ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ  
REQUERIDO: LIZIA MARA POLIMENO ANTONIO  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de cobrança, condenando a requerida ao pagamento das seguintes verbas: a) pagamento do débito, constante do documento de fls. 14, corrigidos a partir do vencimento da primeira parcela e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fls. 23 e verso). b) pagamento da multa contratual preconizada no termo de audiência de conciliação (fls. 14), observado a proporção do descumprimento, ou seja, 30% (trinta por cento) sobre o montante da dívida inadimplida (R\$ 2.300,00), sobre o qual incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da presente sentença. Verbas sucumbenciais: Arcará, ainda a requerida com o pagamento de honorários do patrono do requerente, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c”, do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais, que serão calculadas. Sem prejuízo acima, observe que após uma série de substabelecimentos parece que o advogado do requerente passa a ser Dr. Rômulo Alan Ruiz (fls. 40/41). Anote-se. P.R.I. Palmas, 14 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**38. Nº / AÇÃO: 2004.0001.1239-2 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE:STELLA MARIA CASTILHO  
ADVOGADO: OSMARINO MELO E ADELMO AIRES JUNIOR

REQUERIDA: SANTANA DE OLIVEIRA  
REQUERIDA: ENIVANIA MOREIRA DOS REIS  
REQUERIDO: MARCOS ROGERIO V. SILVA  
ADVOGADO: ALFREDO BANCHINA

INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, nos moldes do artigo 1196, 1210 do novo Código Civil e artigos 926, 927 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente possessória para reintegrar, a autora na posse do imóvel disputado, objeto da demanda, declarando justa a posse exercida pela requerente sobre o imóvel, na forma preconizada no artigo 1200 do novo Código Civil. Desde modo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os requeridos façam as devidas regularizações de suas edificações, sob pena de desfazimento da obra e remoção dos bens existentes no local, para a consequente reintegração da requerente na posse do imóvel, sob pena de ver a medida realizada de forma coercitiva. Não cumprida a determinação judicial de forma voluntária, expeça-se mandado para demolição e reintegração da requerente na posse das áreas atingidas pelo esbulho. Neste caso lavre-se o auto circunstanciado onde o Oficial de Justiça deverá discriminar o estado geral em que o imóvel é restituído e, as providências efetivadas. Condeno ainda, os requeridos solidariamente ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios fixada, esta verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo o disposto no artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil. P. R.I. Palmas, 14 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**39. Nº / AÇÃO: 2004.0000.5381-7 – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

REQUERENTE: FILADELFO DE SOUZA  
ADVOGADO: WILIAN S ALENCAR COELHO  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, julgo improcedente o pedido da ação cautelar, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a liminar concedida a fls. 14. Em consequência, determino o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. Oficie-se para este fim. Não há que se falar em pagamento de taxa judiciária por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. P.R.I. Palmas, 12 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**40. Nº / AÇÃO: 2006.0008.1525-0 – AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

REQUERENTE: JOSE LINDOMAR ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA E VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO E PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR  
INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, reputando comprovada a desídia da instituição requerida em apresentar ao requerente a documentação hábil à conferência relativa extratos de movimentação bancária. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**41. AÇÃO: Nº 2008.0002.4702-9 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA M AMARAL BRITO  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 21. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Reintegração de Posse movida por Banco Itaucard S/A contra Carlos Alberto da Silva. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Deverá a requerente promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais. Oficie-se ao Detran-TO como requerido. Após cumprido o determinado acima, oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**42. AÇÃO: Nº 2004.0000.1403-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: NOGUEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE CÉSARO, RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA  
REQUERIDO: JOSÉ WANDROYR DA SILVA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que o requerente não ajuizou a ação principal, deixando de agir segundo o preceito do art. 806, do Código de Processo Civil, revogo a liminar de fls. 22/23 (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), determinando o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. Expeça-se o mandado de restituição do maquinário Pa Carregadeira, marca Komatsu, modelo WA180-1B, série B1679, motor n.º 30757270, que está sob a guarda do depositário fiel Sr. Hamilton de Paulo Bernardo, CPF n.º 037.080.758-89, asseverando que ao efetuar a medida o Oficial de Justiça incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado, discriminando o estado geral em que a maquina é restituída. Sem prejuízo acima, intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Palmas, 13 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**43. AÇÃO: Nº 643/02 – AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE TITULO CAMBIAL**

REQUERENTE: WESLEY RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO, ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA  
REQUERIDO: FABUSFORMA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
LITISDENUNCIADA: DENSO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO: KIYOSHI ISHITANI E PAULO CESAR PIRES CARVALHO  
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista a manifestação da litisdenunciada (fls. 97/99), nos moldes do artigo 75, inciso II do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá em face do denunciante apenas. Para a realização da audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, fica agendado o dia 08 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Sejam intimadas as partes. Palmas, 22.08.08. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”. A audiência será unificada para os processos 643/02 e 639/02.

**44. AÇÃO: Nº 641/02 – MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA**

REQUERENTE: WESLEY RODRIGUES SILVA  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
 REQUERIDO: FABUSFORMA DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias sobre expediente de fls. 49 e esclarecendo em igual prazo se ainda tem interesse na produção da prova. Int. Palmas, 22.08.08. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**45. AÇÃO: Nº 2007.0007.0490-1 – AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: MARCOS GARCIA OLIVEIRA  
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO  
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO JUVENIL  
 ADVOGADO: SAVIO BARBALHO  
 INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 08 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**46. AÇÃO: Nº 2004.0000.7736-8 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS**

REQUERENTE: ARTUR DE SOUZA VERAS  
 ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE SILVA E CATARINA MARIA DE LIMA LOPES  
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO: não constituído  
 INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que o requerente instado a recolher a taxa judiciária e as custas processuais (fls. 46), permaneceu inerte (fls. 48), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 257, combinado com o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente observadas as formalidades legais, archive-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**5ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**Autos nº 2006.3.5959-9**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL  
 Requerente: JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA E OUTROS  
 Advogado: RICARDO ALVES RODRIGUES  
 Requerido: JOÃO CLARO SOARES BATISTA  
 Advogado: ADEMIR SOARES TEODORO DE OLIVEIRA  
 INTIMAÇÃO: “(...) Portanto, mesmo sendo a parte beneficiada com assistência jurídica, o julgador não apenas pode, mas deve condenar em todas as custas e honorários. Comprovando a parte contrária que o beneficiário, em algum momento, antes de completar os cinco anos, tem condições de pagar, pode executar. Defiro, portanto, parcialmente os pedidos apresentados na exceção de pré-executividade para determinar a desconsideração da penhora que recaiu sobre a lancha náutica, objeto da lide, e sua entrega pelo excepto ao excipiente, no prazo máximo de 15 dias. Palmas, 27 de agosto de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO.****Autos: 2008.0001.5696-1 (antigo 1142/01)**

Réu: Aderaldo Mendes de Souza Filho  
 Advogado Dr. Amauri Luiz Pissinin – OAB/TO 2.095-B  
 Réu: Umbelino Mendes Vieira Neto  
 Advogado Dr. Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2.481-B

Ariostenes Guimarães Vieira, Juiz de Direito Substituto, auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de despacho, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes do despacho constante dos autos de ação penal 2008.0001.5696-1 (antigo 1142/01), de fl. 359-v, cujo trecho segue: “Expeça-se carta precatória de recambiamento. Ouça-se as partes”. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 29 de agosto de 2008. Eu, Francisco Gilmário Barros Lima, Escrevente do Crime, que digitei e subscrevo.

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****2007.0004.2163-2/0**

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE  
 Requerente(s): R. L. P.  
 Advogado(a)(s): LILIAN CLAUDIA DE PAULA – OAB/GO. 20.219  
 Requerido(s): P. K. P.  
 Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA  
 DESPACHO: “... Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2008, às 16:30 horas, data em que será feita a coleta do material junto a 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Teotônio Segurado, sob a responsabilidade do escrivão Alcides Franco Martins Trindade, que se submeteu à um curso para coleta, nomeado como perito o Dr. Helder Pereira de Figueiredo CRBio – 131764, Diretor do Instituto de Perícias Científicas IPC – MS / IPC-PR, ou na sua impossibilidade outro componente do referido laboratório. As despesas do exame são de responsabilidade do requerido, que pretende demonstrar a falsidade da imputação de paternidade... Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas”. Intimem-se. Palmas, 09/07/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2007.0010.0646-9/0**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerente(s): BRUNA GALVÃO NUNES  
 Advogado(a)(s): VIRGILIO R. C. MEIRELLES – OAB/RJ.  
 Requerido(s): V. S. N.  
 Advogado(a)(s): MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES – OAB/DF. 9124  
 DESPACHO: “... Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09/09/2008, às 16:00 horas. Intimem-se. Palmas, 15/05/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 20 (vinte) dias****JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

F AZ S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, registrada sob o nº 2007.0005.1240-9/0, na qual figuram como requerente MARIA GRACIENE RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requeridos GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, SANTO PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, todos residentes em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR os requeridos e herdeiros do “de cujus” Sebastião Pereira dos Santos, GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, SANTO PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, E OS INCERTOS, residentes em lugar incerto, para tomarem conhecimento dos termos da presente ação, para querendo contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e oito (28/08/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 40 (quarenta) dias****JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

F AZ S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POR MORTE, registrada sob o nº 2008.0003.2082-6/0, na qual figura como requerente MARIA FERREIRA PINTO, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita. E é o presente para CITAR os POSSÍVEIS HERDEIROS do “de cujus” WALDEMAR GOMES DOS SANTOS, para tomarem conhecimento dos termos da presente ação, para querendo contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e oito (28/08/2008).

**3ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**Autos nº: 2005.0000.2582-0/0**

Ação: ALIMENTOS  
 Requerente: I. H. O. DE L.  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 Requerido: ANTONIO PAULINO DE LIMA  
 Advogado: JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA  
 SENTENÇA: “Ante o exposto, homologo o acordo firmado e decreto a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se Carta Precatória intimação do requerido. Intime-se. Palmas --TO, 10 de abril de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****Autos: 2006.0001.5776-7/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: M.M.D  
 Advogado: SANDRINA GOMES DA SILVA  
 Requerido: R.H.D.C e A.M.D.C  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
 SENTENÇA: “... ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0005.6957-7/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES  
 Requerente: S.R.F

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Requerido: F.P.S

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES

SENTENÇA:... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso IV, do CPC. As custas foram pagas pelo autor. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 17 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2005.0000.4621-5/0**

Ação: GUARDA

Requerente: S.R.F.L

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Requerido: F.P.S

Advogado: GERALDO MESSIAS PONTES

SENTENÇA:... ISTO POSTO, acolho o parecer Ministério Público, inclusive o adotando como fundamento, e julgo procedente o pedido inicial, o que faço para deferir a guarda da criança L.R.P.L a seu genitor S.R.F.L. Fixo as visitas maternas da seguinte forma: "A Requerida poderá ter o filho consigo em finais de semana alternados, no período compreendido entre as 09 horas de sábado até as 19 horas de domingo, e ainda por metade do período de férias escolares nos meses de julho e janeiro. Por ocasião das festividades natalinas, de início de ano, carnaval e semana santa, a Requerida poderá ter o filho consigo nos anos pares". Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. A s custas foram pagas pelo Autor. Deixo de fixar alimentos, haja vista a Requerida ser beneficiária da justiça gratuita. R.P.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 17 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0006.2216-8/0**

Ação: UMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: R.P.P

Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

Requerido: M.G.P.P

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, rejeito os embargos, já que não ocorreu omissão e muita menos contradição na decisão. P.R.I.C. Palmas, 24 de março de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0006.6503-7/0**

Ação: DIVORCIO

Requerente: J.N.S

Advogado: CRISTIANE WORM

Requerido: D.M.L.S

SENTENÇA:... ISTO POSTO, decreto a extinção, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Palmas, 23 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0007.2568-4/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: Z.S.N

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA e IDE REGINA DE PAULA

Requerido: A.S.S

Advogado: JOSE OSORIO SALES VEIGA

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, julgo procedente em parte os pedido iniciais, acolhendo na íntegra o duto Parecer Ministerial, razão pela qual decreto o Divorcio do casal Z.S.N e A.S.S, o que faço com suporte legal no § 2.º do art. 1.580 do Código Civil. Determino a partilha dos bens do casal, cabendo a cada uma dos litigantes o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos bens cuja propriedade foi comprovada nos autos e foram relacionados na motivação da presente decisão. As filhas do casal ficarão sob os cuidados e guarda da mãe, podendo o pai visita-las nos finais de semanas alternados, inclusive tê-las consigo no período compreendido entre as 09:00 horas do sábado e devolução até as 18:00 do domingo, e, quando das férias escolares poderá tê-las consigo por um período de até 15 dias em janeiro e até 15 dias de julho. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca cada parte pagara 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Cada parte pagara os honorários de de seu Advogado, em face da sucumbência recíproca. R.P.I. Após as formalidades legais expeça-se o mandado de averbação. Depois arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0002.6768-4/0**

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: A.S.S

Advogado: JOSE OSORIO VEIGA

Requerido: Z.S.N

Advogado: GISELA DE PAULA PROENÇA

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, acolho o pedido do Impugnante, o que faço para atribuir à causa o valor de R\$ 116.000,00, ou seja, o valor estimado do patrimônio do casal, o que faço com suporte no art. 259 do CPC. Decreto a extinção do presente feito e em consequência, determino o arquivamento dos autos após as formalidades legais. As custas serão pagas pela Impugnada. P.R.I.C. Palmas, 06 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0003.3507-0/0**

Ação: SUPRIMENTO DE OUTORGA

Requerente: Z.S.N

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: A.S.S

Advogado: JOSE OSORIO VEIGA

SENTENÇA:... Também foi intimada para o pagamento das custas e não o fez, nem mesmo apresentou manifestação nos autos, razão pelo qual cancelo a distribuição nos termos do art. 257 do CPC e decreto a extinção do feito com suporte no art. 267, I do mesmo Código. Condeno a Autora ao pagamento das custas do processo. P.R.I. Após o pagamento das custas arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0007.4462-0/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: J.M.C

Advogado: MICHELE CARON NOVAES

Requerido: M.H.D.C

SENTENÇA:...ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, e julgo procedente o pedido inicial, o que faço para decretar o divorcio do casal J.M.C e M.D.C, nos termos do art. 226, § 6.º da CRFB/88 e do art. 1.580 § 2º, do Código Civil, devendo a Requerida voltar a usar o nome de quando solteira, ou seja, M.H.D.M. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e a Requerida não ofereceu resistência ao pedido. P.R.I.C. Transitada em julgada a presente sentença, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 01 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0008.7386-1/0**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO

Requerente: L.F.F

Advogado: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Requerido: A.B.N

SENTENÇA:... ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e com suporte nos art. 1.580 do Código Civil, c/c arts. 226 § 6º, da CRFB/88 e 25 da Lei 6.515/77, decreto o divorcio, e em consequência, a dissolução do casamento de L.F.F e A.B.N. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, já que o Autor é beneficiário da justiça gratuita e a Requerida não ofereceu resistência ao pedido. P.R.I.C. Transitada em julgada a presente sentença, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0008.7677-1/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.M.S.S.L

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.M.S.S

Advogado: ROSA MARIA DE MIRANDA

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. C. Palmas, 09 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0000.4365-4/0**

Ação: MODIFICAÇÃO DE VISITAS

Requerente: J.B.S e W.R.O

Advogado: JOSE FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: M.H.S

SENTENÇA:... ISTO POSTO, decreto a extinção, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Torno sem efeito a medida liminar proferida às fls. 38/39. Palmas, 16 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0009.9371-7/0 ap. 2007.0009.9369-5/0**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: M.S.R

Advogado: ANGELY BERNARDO DE SOUSA e NAURA STELLA B.DE S. CAVALCANTE

Requerido: V.L.N

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo nos termos no art. 618, inciso I, do CPC, pois na está aparelhada com o indispensável título executivo. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0000.9881-5/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: T.R.A.R

Advogado: MARIA DE FATIMA NETO

Requerido: ESP. L.J.L

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUSA

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicia da Autora, o que faço por não existir prova da existência da sociedade, e em consequência, decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I.C. Transitada em julgada a presente sentença arquivem-se os autos. Palmas, 27 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0005.1331-6/0**

Ação:CAUTELAR

Requerente: M.A e OUTROS

Advogado: MARIA DE FATIMA NETO

Requerido: T.R.A R.

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem Honorários e sem custas pois as partes são beneficiária da justiça gratuita. Torno sem efeito a medida liminar proferida. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0002.2595-7/0**

Ação: ALVARA

Requerente: T.R.A.R

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESP. L.J.L

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial da Autora, o que faço por não existir prova da existência da sociedade, e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem Honorários

e sem custas pois as partes são beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0003.8519-9/0**

Ação: ALVARA JUDICIAL

Requerente: Z.S.P

Advogado: MICHELE CARON NOVAIS

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, com suporte legal no art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, determino a expedição de Alvará Judicial autorizando a Requerente Z.S.P, brasileira, viúva, RG 22.203 – SSP/TO e CPF 762.937.001-63, por si e ainda a cota/parte de cada uma das beneficiárias D.S.A, J.A.V e A.C.A.V, a efetuar o levantamento e saque da quantia total existente em nome de O.R.V, nascido em 30 de dezembro de 1964, filho D.M.J, CPF 806.560.481-15, junto a empresa COMSAUDE – HOSPITAL PADRE LUSO e ainda as verbas de FGTS e PIS junto a Caixa Econômica Federal. Decreto a extinção do feito com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se o competente alvará após o trânsito em julgado da presente. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 08 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0004.4036-0/0**

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: A.C.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E.P.M

Advogado: JULIANA B.M.PEREIRA

SENTENÇA:...ISTO POSTO, deixo de acolher os Embargos na forma requerida, haja vista a partilha de bens ter sido deliberada e apreciada na sentença, e por não incidir nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0004.6804-3/0**

Ação: GUARDA

Requerente: O.B.S.M e OUTRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L.C.M E OUTRA

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTIS

SENTENÇA:... ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, e julgo improcedente o pedido inicial, devendo a criança J.M.S, nascida em 26 de fevereiro de 2007, permanecer sob a guarda e responsabilidade de seus pais, ora Requeridos. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 18 de abril de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0005.9449-9/0**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO

Requerente: M.F.B.O

Advogado: JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA

Requerido: V.N.P

SENTENÇA:... ISTO POSTO, acolho a doto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e com suporte no art. 1.580 do CPC c/c os arts. § 6.º da CRFB/88 e 25 da Lei 6.515/77, decreto o divórcio do casal, e em consequência, a dissolução do casamento de M.F.B.O e V. N.P. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso I, do CPC. As custas foram pagas. Depois de decorrido o prazo legal, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais os autos deverão ser arquivados. P.R.I.C. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0006.4080-6/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: N.P.P.L

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.L.B.G

Advogado: ALEX SANDRO LIMA BATISTA

SENTENÇA:...ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a medida liminar proferida às fls. 13/14, nos termos do art. 808, inciso I do diploma processual. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0006.6981-2/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: G.F.B

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES

Requerido: C.R.C

SENTENÇA:... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, VIII do CPC. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a medida liminar concedida às fls. 11/12. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 02 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0007.0437-5/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E.C.D

Advogado: ROMULO ALAN RUIZ

Requerido: A.B.T.D

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos do art. 269, inciso III, do CPC. As custas foram pagas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 04 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0008.3776-6/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Advogado: S.F.C.C

Requerido: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Advogado: S.D.C

SENTENÇA:... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar p mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a medida liminar concedida às fls. 18/19. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 02 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0008.6649-9/0**

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: T.V.P.J e A.N.P

Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

SENTENÇA:... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar p mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0009.4872-0/0**

Ação: ALVARA JUDICIAL

Requerente: F.A.F.C e OUTROS

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, com suporte legal no art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, determino a expedição de Alvará Judicial autorizando a Requerente F.A.F.C, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora R.M.R.F, brasileira, solteira, do lar, RG 4046521 – SSP/GO e CPF 928.807.621/20, residentes e domiciliadas nesta capital, receberem os valores referentes a saldo de FGTS e PIS/PASEP de F.F.C, inscrito do CPF 190.821.181-49, RG 1331790 SSP/GO, CTPS nº 0024124/00549 e PIS/PASEP 1078082786-1, filho de F.C.F e N.J.O falecido em 26 de julho de 2007, devendo os valores ser depositados em uma conta remunerada e vinculada a este Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, cuja movimentação somente poderá ocorrer mediante expressa autorização judicial. Decreto a extinção do feito com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado expeça-se o alvará judicial. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0009.9409-8/0**

Ação: INVENTARIO

Requerente: S.P.A e OUTRA

Advogado: REGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESP. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, homologo o plano de partilha apresentado, nos termos do art. 1.036, § 5.º do CPC e determino a expedição de carta de adjudicação em favor do primeiro Autor. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Palmas, 15 de agosto de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0009.9504-3/0**

Ação: EMANCIPAÇÃO

Requerente: A.A.M

Advogado: EULERLENE ANEGELIM GOMES

Requerido: R.M.O e D.M.O

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0010.7426-0/0**

Ação: HOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: M.A.C.S e M.A.S

Advogado: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, III do CPC. Sem honorários e sem custas em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 08 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2008.0000.9181-9/0**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: A.F.P e M.F.R

Advogado: NILTON VALIM LODI

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, III do CPC. Sem honorários e sem custas em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 08 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2008.0002.4759-2/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: F.C.C.A.C

Advogado: ADEMIR TEODORO OLIVEIRA

Requerido: O.A.C

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 30 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2008.0002.7887-0/0**

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: E.P.S e E.S.S

Advogado: SAJULP – Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos no art. 269, inciso III, do CPC.



Sem honorários e sem custas em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2008.0000.9097-9/0**

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: A.P.C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: C.S

Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

SENTENÇA: ...PELO EXPOSTO, acolho o parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, julgo procedente o pedido inicial, o que faço para deferir a guarda das crianças M.S.C e M.S.S ao Requerente A.P.S. fixo as visitas maternas da seguinte forma: "A Requerida poderá ter as filhas consigo em finais de semana alternados, no período compreendido entre as 09 horas de sábado e as 19 horas de domingo, e ainda por metade do período de férias escolares nos meses de julho a janeiro. Por ocasião das festividades natalinas, de início de ano, carnaval e semana santa, a Requerida poderá ter as filhas consigo nos anos pares". Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. As custas foram pagas pelo autor. Deixo de fixar honorários, haja vista a Requerida ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 14 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2008.0002.0378-1/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L.C.C.S E OUTRO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: F.S.F

Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

SENTENÇA: ...ISTO POSTO, com suporte Constitucional no art. 229 da Carta Magna e Art. 1.694 do Código Civil, acolho a duto parecer Ministerial e julgo parcialmente procedente o pedido dos Autores L.C.C.S e J.C.S, o que faço para condenar o ora Requerido F.S.F, qualificado à fls. 02, a pagar-lhes uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente s 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 01 de agosto de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2006.0008.7040-4/0**

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: F.M.D

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: G.G.C

Advogado: CASIMIRO DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, acolho na integra o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, o que faço para julgar improcedente o pedido inicial feito pelo Autor, e ao mesmo tempo manter a homologação ao acordo firmado pelas partes no sentido de reduzir os alimentos para o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do Autor em favor de Ré, justamente como já vem sendo descontado. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso III, do CPC. Sem Honorários e sem custas, em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o alvará após o transito em julgado da sentença e o depósito do quinhão da menor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

**Autos: 2007.0001.5164-3/0**

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: F.M.D

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: G.G.C

Advogado: CASIMIRO DE ARAUJO FILHO

SENTENÇA.... ISTO POSTO, diante da identidade de ações existentes, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito com suporte no art. 267, inciso IV, c/c art. 301, parágrafo 2º, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória sem cumprimento. P.R.I. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 19 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte nove do mês de agosto do ano de dois mil e oito (29/08/08).

## **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM Nº 026/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 335/94**

AÇÃO: DISCRIMINATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: PEDRO AIRES DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA e OUTROS

DECISÃO: "(...), acolho o pedido da parte autora, para o efeito de determinar a exclusão desta ação, dos imóveis que indevidamente tiveram as matrículas canceladas, constantes da petição de fls. 1210 e certidões de fls. 1214 e 1215 (matrículas nº 21.292 e 22071), determinando, quanto a estes o restabelecimento das respectivas matrículas quando do cancelamento, seja, em nome de Ramon Rodrigues Garcia. (...). Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 5.067/02**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para requerer o que entender de direito.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.7751-1**

AÇÃO: DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA

REQUERENTE: PROJETIUM – COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU e CLAUDIONOR ZAMPIERI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...). II – Assim sendo, defiro o pedido de fl. 267, (...). Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.7751-1**

AÇÃO: DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA

REQUERENTE: PROJETIUM – COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU e CLAUDIONOR ZAMPIERI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ao requerente para ciência da nomeação e proposta de honorários do perito AIRTON HENRIQUE ROESE, bem como para depositar os salários do perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8791-8**

AÇÃO: ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO PÚBLICO

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO

ADVOGADO: HELIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para requerer o que entender de direito.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.1670-8**

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE DIREITO c/c PEDIDO DE PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ante o exposto, vislumbrando ofensa ao preceito constitucional de irredutibilidade e do direito adquirido, insertos nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Carta Magna, no caso concreto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 1059/99, 1372/03 e 1454/04, em especial do Anexo V da lei nº 930/97, que alteraram o símbolo da função exercida pelo autor de DAS-5 para DAS-4, posteriormente transformada em DAS-10, pelo Anexo I da lei nº 1372/2003, o que faço para julgar, como de fato julgo procedente a pretensão inicial e condenar o requerido a indenizar o autor no valor equivalente à diferença apurada entre o que efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido se não fossem editadas as normas questionadas, o que corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, no período de junho de 2001 à junho de 2003, perfazendo o montante de R\$ 15.860,00 (quinze mil oitocentos e sessenta reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Em consequência, condeno o requerido a suportar o ônus da sucumbência, restando fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por força do que preconiza o ' 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, segundo a redação que lhe foi dada pela lei nº 10652/01, em não atingindo a condenação da prestação pecuniária valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.6661-0**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Assim sendo, diante do acima exposto, defiro a antecipação da tutela pretendida pela parte autora, para impedir que o Estado requerido inscreva o débito decorrente da multa aplicada pelo Procon/TO (Processo Administrativo de nº PAD-201/07 – AI 007333), na dívida ativa do Estado, ou caso já tenha inscrito, que proceda a devida exclusão, bem como, suspenda qualquer restrição em nome da autora junto ao SINDEC do Ministério da Justiça, inscrito em virtude destes autos, tudo mediante caução real ou depósito judicial no valor da multa arbitrada. Após apresentação do depósito judicial referido acima, expeça-se o mandado para cumprimento da presente decisão. Em seguida, intime-se a parte autora, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação de fls. 53/69. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.1828-7**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: HUMBERTO LÚCIO SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

DECISÃO: "(...). Em vista de tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela liminar de fls. 67/71. Aguarde, na escrivania, a devolução do mandado de citação. Intime-se. Palmas-TO, em 25 de agosto de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.2114-8****AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: SILVANA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SILVANA FERREIRA DE LIMA

IMPETRADO: DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – COMPONENTE DE DISPENSÃO EXPECIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...) Em vista dessas circunstâncias, defiro o pedido liminar, para o efeito de determinar que as autoridades coatoras forneçam à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento remicade – Infliximabe (fls. 09), de acordo com a prescrição médica (fls.08), bem como forneça quinzenalmente os ditos medicamentos à impetrante, salvo se por orientação médica houver a suspensão do tratamento antes do prazo determinado. Expeça-se o devido mandado notificando-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, para o devido cumprimento, prontamente, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações que julgarem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 04 de agosto de 2008. (ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.6451-8****AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: CÁSSIO DE LEU DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Por todo exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 32/33 e 40/42, mantendo incólume a decisão de fls. 27/31. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0006.5716-2****AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: RAPHAEL ÂNGELO ALVES DA NÓBREGA

ADVOGADO: DAYVISSON CABRAL FERREIRA

IMPETRADO: REITOR DA UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Defiro a gratuidade processual ao impetrante. II – Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de vinda as informações da autoridade impetrada. (...). Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0006.5926-2****AÇÃO: COBRANÇA**

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PERITOS EM CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASPECTO

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de vinda a manifestação do requerido. (...). Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

#### **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 30/2008.****AUTOS Nº: 2008.0002.3806-2/0****AÇÃO: CONHECIMENTO**

REQUERENTE: LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar, para garantir ao requerente LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA o direito de participar da próxima etapa do concurso público para provimento de cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado do Tocantins, assegurando-lhe o direito de reserva de vaga e sob a condição de participante sub judge, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem classificatória. Cite-se o requerido, para, se quiser, apresentar contestação no prazo legal, devendo constar no mandado, o benefício processual contido no artigo 188 do Código de Processo Civil. Providencie o Cartório a imediata intimação do requerido para cumprimento da presente decisão, através de meios eficientes e ágeis, tais como fac-símile, e-mail ou telegrama. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 4.º, § 1.º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5.º, LXXIV, da CF. I e Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 1587/03****AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: AQUINO & COUTINHO LTDA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como procedeu a devida quitação das custas e honorários, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação

de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2005.0000.6212-1/0****AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO

ADVOGADO: LILIAN ABI JAUDI- BRANDÃO

EXECUTADO: CONFORÇA- CONSTRUTORA FORÇA LTDA

DESPACHO: "Em razão da certidão retro manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 22 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2007.0009.4754-5/0****AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: MURILO DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO: WALTER OHOGUGI JUNIOR E DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I. Após vista ao Ministério Público. Palmas, 21 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0000.2788-6/0****AÇÃO: ORDINÁRIA**

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da decisão de fls. 59/61. Após, vistas ao Ministério Público. I. Palmas, 21 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2004.0000.4323-4/0****AÇÃO: INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA

ADVOGADO: PRISCILA BRANT PRESTE

ADVOGADO: SANDRO GILBERT MARTINS

ADVOGADO: SANDRO VICENTINI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Desta forma, nos termos do artigo 42, § 1.º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido feito pela autora, de intimação do réu, ESTADO DO TOCANTINS, para se manifestar a respeito. Após, caso haja discordância, determino que a cessionária providencie a sua regularização processual, constituindo causídico para atuar na lide, num prazo de 15 (quinze) dias. Palmas, 21 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 4.088/03; 4091/03; 4062/03; 3.991/03; 2656/03; 2.653/03****AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANA INACIO DOS REIS SILVA; ALIANE MULLHER ALVES; ADÃO ABREU DOS REIS; SERGIO ISERNHAGEN; CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA; ALVINA BARBOSA CHAVES

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não haver citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 2918/03;****AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: EMISA COSMÉTICOS LTDA;

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Honorários já quitados. Sem custas, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

**AUTOS Nº: 1592/03****AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ROZANE MERINES GUARDA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista a ocorrência de remissão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas e Honorários. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0006.6731-1/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: INIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o dever geral de cautela, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar o feito no prazo legal. I. C. Palmas, 27 de agosto de 2008. Flávia Afíni Bovo- Juíza de Direito."

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de MARIA DO SOCORRO CASTRO DE VIEIRA, CNPJ/CPF 368.722.101-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2882/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 656-B/2003 no valor de R\$ 1.139,99 (um mil cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital de fls. 32 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO, 13.08.08. Flávia Afíni Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afíni Bovo. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de MANOEL DO ROSARIO PEREIRA DE BARROS, CNPJ/CPF 57762180125, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1648/03, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 16506/16507 no valor de R\$ 242,63 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO, 16.06.08. Flávia Afíni Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afíni Bovo. Juíza de Direito.

**PARAÍSO****2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**

PARA SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA POR TRES VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS..

3ª VEZ

A Doutora ALINE MARINHO SAMPAIO, MMª Juíza substituta na Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e Precatórias de Paraíso – TO., na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de Interdição Civil, tombada sob o nº 8396/05, requerida por ANA PERES DE SOUZA, ORCINEIDE PERE DE SOUZA, Raimundo Nonato Peres de Souza, Iramy de Sousa Maciel e Maria Lina Peres de Souza, face a Margarida Alves de Souza, que às fls 63/65, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente Ana Peres de Souza, como sua curadora, nos termos da sentença cujo teor final é o seguinte: "...Desse modo, e por todo o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição, declarando a incapacidade civil absoluta de Margarida Alves de Souza e nomeio como curadora a sua filha Ana Peres de Souza, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773, do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no artigo 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se a inscrição desta sentença no registro de pessoas naturais. Dispensada a publicação pela imprensa local. Publicada pelo Órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, do CPC em razão de sua idoneidade reconhecida pelos irmãos e também pela própria interditanda, como consta dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Custas pagas. Após o trânsito em Julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Paraíso, 14 de julho de 2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta.". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 07 de agosto de 2008. Eu (Maria Lucinete Alves de Souza), escrevê digitel e imprimir.

**PEDRO AFONSO****Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

( Prazo de 30 dias )

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.7961-4/0

AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/DIVÓRCIO

REQUERENTE: ALESSANDRA RODRIGUES BEZERRA

REQUERIDO: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, motorista, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, da publicação do edital, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "1- Defiro o requerimento de fls. 25/26, a serventia para providenciar o edital com requerido. 2 - Logo em seguida, ouça-se o Ministério Público. 3- Após conclusos. Pedro Afonso, 26 de agosto de 2.008. ASS.) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito. DESPACHO de fls 09" 1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil); 3- ... Cite-se o réu, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 4- Notifique-se o Ministério Público. Pedro Afonso/TO, 18/11/2005. ASS) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

**PEIXE****1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que pelo presente edital ficam devidamente INTIMADOS os réus ADAIR BARBOSA DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO BARBOSA, vulgo "Roberto" abaixo qualificados:

ADAIR BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, fazendeiro, natural de Anápolis- GO, nascido aos 02 de março de 1943, filho de Benedito Barbosa dos Santos e Josina Ribeiro Pantaleão e CARLOS ROBERTO BARBOSA " vulgo ROBERTO" brasileiro, casado, comerciante, natural de Anápolis-GO, nascido aos 06 de outubro de 1965, filho de Adair Barbosa dos Santos e Divina Martins dos santos, atualmente em lugares incerto e não sabido, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. Neste Juízo corre seus trâmites legais, dos autos de Ação Penal Nº 2008.0001.1829-6, que o Ministério Público move em desfavor dos réus acima qualificados, incurso nas penas do art.129 caput do CP. Tudo conforme despacho de fls. 71 a seguir transcrita: Vistos. Considerando a alteração legislativa ocorrida com a edição da Lei 11.719 de 20 de Junho de 2008- procedimento ordinário e sumário; Considerando que o procedimento adotado é estipulado na nova Lei nº 11.719/2008. Considerando que a denúncia já foi recebida ( fls. 62) e os réus já foram devidamente citados, via edital, às fls. 70; Considerando que a designação dos interrogatórios foi feita antes, mas para ser realizado após a vigência da referida lei; DETERMINO sejam os réus INTIMADOS, via edital, para responderem à acusação no prazo de (dez) dias nos termos do artigo 396 conforme redação dada pela lei 11.719/2008. Fica sem efeito a designação das qualificações e Interrogatórios para o dia 27.08.2008, às 13:40 horas e 14:30 horas ( fl. 62) Após conclusos para deliberações. ( Peixe, 20/08/2008). Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

A Doutora Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ILMAR JOSÉ DA COSTA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Peixe- to, nascido aos 05/11/1970, filho de Irom José da Costa e Mercina Pinto da Costa, Atualmente em lugares incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denúncia, para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, nos autos de Ação Penal Nº 2008.0006.8974-9 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 329, caput do CP. Tudo conforme termo de Audiência de fls. 40 na Deliberação a seguir transcrita: " Diante da certidão de fls. 37, determino seja dada baixa dos presentes autos no juizado Especial Criminal e Registrado e Autuado no Juízo Comum, uma vez que no Juizado especial não há citação por edital. RECEBO a denúncia oferecida às fls. 16, vez que preenchidos os requisitos legais. O procedimento será o sumário nos termos do artigo 394 do CPP alterado nos termos da lei 11.719/2008. Cite-se o réu via edital com prazo de 15 dias, para apresentar resposta por escrito, após o decurso do prazo concluso para deliberação. Nada mais havendo, foi a audiência encerrada pela MM. Juíza de Direito. Dr. Cibele Maria Bellezzia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY  
Des. LIBERATO PÓVOA  
Des. JOSÉ NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETOR JUDICIÁRIO  
FLÁVIO LEALI RIBEIRO  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone : (63)3218.4443  
Fax (63)3218.4305  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002